



O Direito da Criança à Educação Infantil

Projetos em tramitação no Congresso Nacional



Cadernos CEC 02/2010

Publicação organizada por:
Marcia Abreu e Marcos Cordioli



**Câmara dos Deputados
Comissão de Educação e Cultura**

Cadernos CEC 02/2010

**O Direito da Criança à Educação Infantil:
Projetos em tramitação no Congresso Nacional**

**Publicação organizada por:
Marcia Abreu e Marcos Cordioli**

**Brasília
2010**

Comissão de Educação e Cultura CEC / 2010

Presidente: Angelo Vanhoni (PT/PR)

1º Vice-Presidente: Paulo Rubem Santiago (PDT/PE)

2º Vice-Presidente: Antonio Carlos Chamariz (PTB/AL)

3º Vice-Presidente: Pinto Itamaraty (PSDB/MA)

TITULARES

Alice Portugal PCdoB/BA
Angelo Vanhoni PT/PR
Antônio Carlos Biffi PT/MS
Antonio Carlos Chamariz PTB/AL
Ariosto Holanda PSB/CE
Átila Lira PSB/PI
Brizola Neto PDT/RJ
Carlos Abicalil PT/MT
Clóvis Fecury DEM/MA
Elismar Prado PT/MG
Fátima Bezerra PT/RN
Fernando Chiarelli PDT/SP
Gastão Vieira PMDB/MA
Iran Barbosa PT/SE
João Matos PMDB/SC
Joaquim Beltrão PMDB/AL
Jorge Tadeu Mudalen DEM/SP
Jorginho Maluly DEM/SP
Lelo Coimbra PMDB/ES
Lobbe Neto PSDB/SP
Luciana Costa PR/SP
Marcelo Almeida PMDB/PR
Maria do Rosário PT/RS
Nilmar Ruiz PR/TO
Nilson Pinto PSDB/PA
Paulo Rubem Santiago PDT/PE
Pinto Itamaraty PSDB/MA
Professor Setimo PMDB/MA
Raul Henry PMDB/PE
Rogério Marinho PSDB/RN
Waldir Maranhão PP/MA
Wilson Picler PDT/PR

SUPLENTE

Alceni Guerra DEM/PR
Andreia Zito PSDB/RJ
Angela Portela PT/RR
Antonio José Medeiros PT/PI
Bonifácio de Andrada PSDB/MG
Charles Lucena PTB/PE
Dalva Figueiredo PT/AP
Eduardo Barbosa PSDB/MG
Gilmar Machado PT/MG
João Oliveira DEM/TO
José Linhares PP/CE
Lídice da Mata PSB/BA
Lira Maia DEM/PA
Luiz Carlos Setim DEM/PR
Luiza Erundina PSB/SP
Marcelo Ortiz PV/SP
Mauro Benevides PMDB/CE
Narcio Rodrigues PSDB/MG
Osmar Serraglio PMDB/PR
Paulo Delgado PT/MG
Paulo Magalhães DEM/BA
Pedro Wilson PT/GO
Professor Ruy Pauletti PSDB/RS
Professora Raquel Teixeira PSDB/GO
Raimundo Gomes de Matos PSDB/CE
Reginaldo Lopes PT/MG
Rodrigo Rocha Loures PMDB/PR
Saraiva Felipe PMDB/MG
Severiano Alves PMDB/BA

Apresentação

Bem vindo(a) ao debate

O direito das crianças à educação infantil está diretamente relacionado com a fixação da idade de entrada no Ensino Fundamental. Os projetos em tramitação no congresso nacional motivaram o debate em toda a sociedade e, em especial, nas instituições acadêmicas, entre educadores e em movimentos de defesa da educação infantil. A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados é partidária do debate e com o intuito de facilitá-lo publica este Caderno de Debates, com todos os projetos em tramitação. Também incluímos manifestações teóricas e moções sobre o tema formuladas por entidades representativas da educação brasileira. Incluímos ainda as Diretrizes Operacionais Nacionais para o ensino fundamental de nove anos e as Diretrizes Curriculares para a Educação Infantil, com seus respectivos pareceres, aprovados pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).

Um bom debate para todos e todas!

Deputado Federal Angelo Vanhoni

Presidente da Comissão de Educação e Cultura

Equipe Técnica da Comissão de Educação e cultura - 2010

Secretária da Comissão: Anamélia Ribeiro Correia De Araújo (Secretária)

Primeiro Secretário Substituto: Jessé Rodrigues dos Santos

Segunda Secretária Substituta: Maria Terezinha Mendonça Ferreira

Terceiro Secretário Substituto: Oswaldo Henrique Pereira Fernandes de Sousa

Equipe de Elaboração e Assessoria

Márcia Abreu da Silva

Marcos Cordioli

Maria do Rosário de Almeida

Rejane Nobrega

Equipe de Apoio Técnico Administrativo

André Luis Rodrigues C. Pinto

Flávia Castello Branco Coutinho

Margaret Nóbrega de Queiroz

Marília Amora de Queiroz

Paula Maria Fiore Amabile Starling

Severino Carrera da Silva

Assessoria de Comunicação - Estagiária

Vanessa Vieira

Equipe dos Pró-Adolescentes

José Honório Barbosa Junior

Lucas Mateus Fonseca Borges

Robert Ribeiro de Almeida

Organizadores desta publicação

Marcia Abreu

Marcos Cordioli

Contato:

Email: cec@camara.gov.br

Twitter: http://twitter.com/cec_cd

Homepage: <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cec>

Correspondência:

Câmara dos Deputados

Anexo II, Pav. Superior, Ala C, sala 170/176

Telefones: (61) 3216-6626/3216-6627/3216-6628

FAX: 3216-6635

CEP 70.160-900

Brasília – DF

Sumário

<i>Apresentação</i>	5
<i>Projetos do Senado Federal</i>	11
PLS 414/2008 (Senador Flávio Arns, PSDB/PR – Projeto Original)	11
Projeto de Lei 6.755/2010 (Projeto aprovado no Senado Federal)	14
<i>Projetos Apensados na Câmara de Deputados</i>	17
Projeto Apensado: PL-1558/2007 (Deputado Ivan Valente, PSOL/SP)	17
Projeto Apensado: PL-2632/2007 (Deputado Professor Victorio Galli, PMDB/MT)	22
Projeto Apensado: PL-4049/2008 (Deputado Osório Adriano, DEM/DF)	23
Projeto Apensado: PL-6300/2009 (Deputado Pedro Novais, PMDB/MA)	24
Projeto Apensado: PL-4812/2009 (Deputado Ricardo Barros, PP-PR)	25
Projeto Apensado: PL-6843/2010 (Deputado Sebastião Bala Rocha, PDT/AM)	27
<i>Legislação Citada</i>	29
Lei 9.394/1996	29
<i>Propostas, pareceres e ensaios</i>	37
Rede Nacional Primeira Infância (RNPI) Propostade mudanças no PLS 414/2008 (PL 6.755/2010)	39
Fúlvia Rosemberg (FCC/PUC-SP): Depoimento ao Senado Federal sobre PLS 414 e PLC 6755 (em 12/05/2010)	47
Maria M. Malta Campos: Projeto de Lei da Câmara 280/2009 - Um risco inaceitável para a educação nacional	51

Carlos Eduardo Sanches (Undime):	
Garantir o direito pleno das crianças	55
Vital Didonet (RNPI):	
Depoimento em audiência pública	
na câmara dos deputados	57
Jodete B. Gomes Fullgraf (UFSC)	
Artigo: Educação Infantil	63
Conselho Municipal de Educação	
de São José do Rio Preto (SP):	
Parecer CME 02/2010	65
Parecer técnico	
sobre o inciso IV do art. 208	
da Constituição Federal	67
<i>Moções e Cartas</i>	71
Carta de Florianópolis	71
Rede Nacional Primeira Infância	73
Associação Nacional de pós-Graduação	
e Pesquisa em Educação - ANPEd	77
Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE	78
Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos	
de Ensino - CONTEE	79
Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e	
Defensores Públicos da Infância e da Juventude - ABMP e	
Rede Nacional Primeira Infância – RNPI	80
Campanha Nacional pelo Direito à Educação	82
Não ao ingresso de crianças de 5 anos no Ensino Fundamental	83
Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo	85
Universidade Federal do Rio Grande do Sul	87
Instituto de Ciências da Educação da Universidade Federal do Pará	88
Movimento Ciranda em Defesa da Educação	
Infantil Pública, Gratuita e de Qualidade	89
Mieib (Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil)	90
Fórum de Educação Infantil do Paraná	91
Fórum Gaúcho de Educação Infantil	93
Fórum em Defesa da Educação Infantil	
em Pernambuco	94
Fórum Paulista de Educação Infantil	95
Fórum Permanente de Educação Infantil do Espírito Santo	97
Fórum Catarinense de Educação Infantil	97
Fórum Permanente de Educação Infantil do Estado de	
Mato Grosso do Sul – FORUMEIMS	98
Fórum de educação infantil do Ceará - FEIC	102
Fórum de Educação Infantil da Paraíba - FEIPB	103
Fórum Permanente de Educação Infantil do Rio de Janeiro	104
Fórum Baiano de Educação Infantil - FB EI	105
Fórum Permanente de Educação Infantil do Tocantins	106
Fórum Permanente de Educação Infantil de São Leopoldo – FORPEI/SL	107
Comitê Estadual da Campanha Nacional pelo Direito à Educação (ES) e	
Associação Vitoriana de Ensino Superior – IESFAVI	108
Centro Brasileiro de Investigações sobre Desenvolvimento	
Humano e Educação Infantil - CINDEDI	109
Instituto Avisa Lá - Formação Continuada de Educadores	110
Conselho Municipal de Educação de Fortaleza	111

<i>Instituições que se manifestaram contrárias ao PLS 414/08</i>	113
<i>Depoimentos Individuais</i>	117
<i>Resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE)</i>	123
DON-EF: Diretrizes Operacionais para a Implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos	125
DON-EF 9 anos: Parecer homologado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE)	127
DCN_EI: Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil	135
Parecer CNE/CEB nº 20/2009: Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil	141

Agradecimentos: Catarina Moro (UFPR), Vital Didonet (Rede Nacional Primeira Infância), Peterson Rigato Silva e Sylvie B. Klein (Fórum Paulista de Educação Infantil) e Vivian Ka. Fuhr Melcop (secretária executiva da UNDIME).

Os organizadores desta publicação

Marcia Abreu é pedagoga licenciada da UnB e atua na assessoria da Comissão de Educação e Cultura do Câmara dos Deputados [marcia.abreu@camara.gov.br].

Marcos Cordioli é mestre em educação pela PUC-SP, professor licenciado da Unibrasil/PR e atua na assessoria na Comissão de Educação e Cultura do Câmara dos Deputados. [marcos.cordioli@gmail.com]

Ficha Catalográfica

O direito da criança à educação infantil: projetos em tramitação no Congresso Nacional/ Marcia Abreu e Marcos Cordioli (org). Brasília: Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados. (Cadernos CEC 002/2010).

I. Legislação Educacional. II. Ensino Fundamental. III. Educação Infantil. IV. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Marcia Abreu e Marcos Cordioli.

PROJETOS DO SENADO FEDERAL

PLS 414/2008 (Senador Flávio Arns, PSDB/PR – Projeto Original)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 414, DE 2008

Altera a redação dos arts. 4º, 6º, 29, 30, 32 e 87 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a educação infantil até os 5 (cinco) anos de idade e o ensino fundamental a partir desta idade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso IV do artigo 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
.....

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero até cinco anos de idade;

.....

Art. 2º O caput do artigo 6º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos cinco anos de idade, no ensino fundamental.”

Art. 3º O caput do artigo 29 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.”

Art. 4º O inciso II do artigo 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

.....
II - pré-escolas, para as crianças de quatro até cinco anos de idade.”

Art. 5º O caput do artigo 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 5 (cinco) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

.....”

Art. 6º O parágrafo 3º do artigo 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58.

.....
.....
§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero até cinco anos, durante a educação infantil.

.....”

Art. 7º O artigo 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 87.

.....
.....
§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 5 (cinco) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesesseis) anos de idade.

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem:

I - matricular todos os educandos a partir dos 5 (cinco) anos de idade no ensino fundamental;

.....”
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Em 6 de fevereiro de 2006 foi promulgada a Lei nº 11.274, que promoveu alterações na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade.

A Lei 11.274/06 era composta por seis artigos, sendo que os dois primeiros foram objeto de veto presidencial.

O artigo 1º promovia uma alteração no art. 29 da Lei no 9.394, de 1996 e determinava que “a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.”

Já o artigo 2º promovia uma alteração no art. 30, inc. II da Lei no 9.394, de 1996 e determinava que a educação infantil seria oferecida em “pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade.” Na ocasião, os vetos foram apresentados tendo em vista que a redação proposta aos artigos em referência colidiam com o artigo 208, inciso IV da Constituição, que então determinava que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante “a garantia de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade”, sendo que esta previsão constitucional de atendimento em creches e pré-escolas vinha repetida no art. 4º inciso IV, da Lei no 9.394, de 1996, que não havia sido alterado no projeto de lei que resultou na Lei nº 11.274/06.

Assim, os vetos estavam assentados no argumento de que “tendo em vista que a educação infantil abrange as creches e pré-escolas, não há como aceitar as alterações sugeridas aos arts. 29 e 30 da Lei no 9.394, de 1996, constantes do art. 1º e 2º do projeto de lei, que destoam do dispositivo constitucional acima mencionado. Não há que se falar sequer em adequação à lei em vigor, porque o art. 4º desta, acima referido, continuará com redação idêntica à constitucional.”

Posteriormente à promulgação da Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, o artigo 208, IV, da Constituição Federal teve sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, passando a assim dispor:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

...

IV - educação infantil, em creche e pré- escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;” (grifos ausentes originalmente)

Considerando que a partir da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, os artigos então vetados não mais destoam do Texto Constitucional em vigor, a discussão em torno da redação destes dispositivos vetados precisa

ser retomada como também os demais artigos da LDB que dispõem sobre o tema e que não haviam sido considerados, a exemplo do artigo 4º, citado nas razões de veto.

Assim, a presente proposição tem por objetivo ajustar o texto da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, aos ditames do artigo 208, inciso IV da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, no que pertine às faixas etárias para o atendimento na educação infantil e, por consequência, para o ingresso no ensino fundamental de 9 (nove) anos.

A proposição torna-se não apenas formal e legalmente, mas socialmente relevante, pois além do ajuste estrutural, a iniciativa permite evitar as disparidades sociais que hoje estão presentes em nossa sociedade e que foram o cerne da discussão do Projeto de Lei que resultou na Lei nº 11.274/06, sempre reiterando que nossa principal discussão de padrões necessários para que nossas crianças estejam aprendendo em igualdade de condições.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS

Projeto de Lei 6.755/2010 (Projeto aprovado no Senado Federal)

Autor: Senado Federal - Flávio Arns - PSDB /PR

Data de Apresentação: 05/02/2010

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação: Ordinária

Proposição Originária: PLS-414/2008

Situação: CEC: Aguardando Parecer.

Ementa:

Altera a redação dos arts. 4º, 6º, 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, dispondo sobre a educação infantil até os 5 (cinco) anos de idade e o ensino fundamental a partir dessa idade.

Indexação:

Alteração, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Darcy Ribeiro, redução, limite de idade, criança, educação infantil, creche, pré-escola, garantia, gratuidade, ensino público, deveres, pai, responsável legal, matrícula, oferta, educação especial, recenseamento, aluno.

Despacho:

19/2/2010 - Às Comissões de Educação e Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Apensem-se a este os Projetos de Lei 1.558/2007 e 2.632/07 e seus apensados. Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Prioridade

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero até 5 (cinco) anos de idade;
.....” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos 5 (cinco) anos de idade, no ensino fundamental.” (NR)

Art. 3º O art. 29 da Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.” (NR)

Art. 4º O inciso II do art. 30 da Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.
.....
II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) até 5 (cinco) anos de idade.” (NR)

Art. 5º O caput do art. 32 da Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 5 (cinco) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:
.....” (NR)

Art. 6º O § 3º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58.
.....
§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero até 5 (cinco) anos, durante a educação infantil.” (NR)

Art. 7º O art. 87 da Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87.
.....

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 5 (cinco) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesesseis) anos de idade.

§ 3º

I - matricular todos os educandos a partir dos 5 (cinco) anos de idade no ensino fundamental;

.....” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Projetos Apensados na Câmara de Deputados

Projeto Apensado: PL-1558/2007 (Deputado Ivan Valente, PSOL/SP)

Acrescenta inciso no art. 30 e, um § no art. 32, com incisos I, II III e IV, na Lei 9394 – LDB, de vinte de dezembro de 1996, garantindo autonomia aos sistemas de ensino, em organizar o atendimento dos alunos em sua rede, de acordo com as peculiaridades locais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 30 da Lei nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I.....

II.....

III- instituições de educação infantil até cinco anos . (NR)

Art. 2º. Fica acrescentado o § 5º e seus incisos I a IV ao art. 32 da Lei nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32.

“§ 5º É facultado aos sistemas de ensino atender as crianças de 06 (seis) anos de idade, que estão sendo atendidos no ensino fundamental de nove anos, nas respectivas instituições educacionais de educação infantil e/ou pré-escolas. (NR)

I-O primeiro ano do fundamental de nove anos poderá ser realizado nas pré-escolas e/ou em instituições de educação infantil, no ano inicial. Os alunos serão encaminhados, no ano subsequente, para as escolas de ensino fundamental, para o segundo ano do ensino fundamental de nove anos.

II-A metodologia, a dinâmica, o módulo, a organização curricular, no primeiro ano do ensino fundamental de nove anos, serão os adotados na educação infantil.

III-Os professores de educação infantil poderão assumir classe ou turma do 1º ano do ensino fundamental.

IV-Fica garantida a percepção dos recursos do Fundeb, criado pela EC 53, no mesmo percentual do valor estabelecido, para as séries iniciais, no art. 10 da Lei 11.494 de 2007.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora apresentamos, visa resgatar o conceito de educação básica, definido no Plano Nacional de Educação – Proposta da Sociedade Brasileira, especialmente

o direito à educação infantil de qualidade. Citamos trecho do documento que deixa claro, a concepção de educação que defendemos e que fundamenta nossa proposição: “Não obstante as dificuldades, algumas administrações municipais, antes da edição da Emenda Constitucional 14, estabeleceram políticas para a educação infantil, tanto na organização da rede quanto na formação profissional e na melhoria das condições de trabalho escolar. Tais experiências têm demonstrado que, além da garantia de direitos à inclusão social, o investimento na educação infantil repercute, imediatamente, no acesso e permanência, com mais êxito, no ensino fundamental. Por isso, é necessário que o PNE transforme as iniciativas conjunturais e localizadas em políticas nacionais permanentes”.

A Emenda Constitucional – EC 53 aprovada no final de 2006, que criou o Fundeb baseou-se na a lógica da Lei 11.274 de 2006, que tornou obrigatório o ensino fundamental de nove anos. Neste sentido, estamos propondo este projeto de lei com o objetivo de garantir aos sistemas de ensino, autonomia para organizar suas redes de acordo com a realidade local, com suas peculiaridades e condições efetivas, para poder atender com qualidade, todos os alunos sob suas responsabilidades constitucionais, principalmente as crianças de seis anos de idade. Também buscamos resguardar o direito das crianças dessa faixa etária de aprender e construir conhecimentos de acordo com suas necessidades e peculiaridades.

O projeto de Lei que estamos apresentando, preserva a obrigatoriedade de matricular crianças de seis anos de idade no ensino fundamental de nove anos, porém, busca adequar os espaços e tempos pedagógicos, onde houver oportunidade de fazê-lo, para melhor atender os alunos pequenos e garantir qualidade de ensino.

A fundamentação de nossa proposta leva em consideração a estrutura física e organizacional das escolas, a concepção de educação, a proposta pedagógica e a adequação curricular, para o atendimento dos alunos de seis anos de idade, assim como, questões administrativas, funcionais e financeiras.

Além disso, a proposta garante o direito de percepção dos recursos do Fundeb, criado pela EC 53, no mesmo percentual estabelecido no art. 10 da Lei 11.494 de 2007, para os anos iniciais do ensino fundamental.

A Lei 11.274 de 2006, que instituiu a obrigatoriedade de matrículas das crianças de seis e anos de idade e ampliou o ensino fundamental para nove anos, alterando os artigos 29, 30, 32 e 87, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB – Lei 9394 de 1996. Esta Lei, embora, garanta o direito a um ano a mais de escolarização obrigatória e, amplie o acesso das crianças dessa faixa etária, no sistema educacional brasileiro, nos colocou diante de uma série de problemas e contradições:

I -A primeira delas diz respeito à forma como a Lei 11.274/2006 vem sendo implementada no país. A maioria dos estados e dos municípios adotou procedimentos de caráter meramente administrativos e financeiros, simplesmente matriculando os alunos de seis anos de idade na escola de ensino fundamental, antecipando sua escolarização “formal”. Mudaram o atendimento dos alunos dessa faixa etária, para outro tipo de equipamento educacional, porém desconsideraram totalmente as necessidades e as especificidades do processo de desenvolvimento e de aprendizagem dessas crianças. Ou seja, os sistemas de ensino, para se adequarem à nova exigência legal, de ampliação do ensino fundamental para nove anos, inseriram as crianças de seis anos nas escolas de ensino fundamental, independentemente da sua própria estrutura de atendimento na educação infantil, bem como da estrutura das escolas.

Para muitos estados e municípios, prevaleceu o critério da obrigatoriedade, colocada pela Lei 11.274 /2006 e a definição de ponderações diferenciadas para o repasse de recursos, entre a pré-escola e o ensino fundamental, estabelecidas pela Emenda Constitucional – EC 53 de 2006, que criou o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério -Fundeb e pelo artigo 10 da Lei 11.494 de 2007, que a regulamentou. O critério monetário e quantitativo foi determinante para a adoção dessas medidas, de caráter administrativo e financeiro, em detrimento da inserção qualitativa dessas crianças no sistema de ensino.

Cabe ressaltar também que, a partir da criação do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério -Fundef, através da EC 14 de 1997, esse mecanismo de antecipação e prolongamento do ensino fundamental, já vinha sendo utilizado por muitos estados e municípios. Organizaram suas redes de ensino, atendendo crianças de seis anos em instituições de educação infantil, porém, instituíram na prática, o ensino fundamental de nove anos, denominando essas classes como pertencentes à série inicial do ensino fundamental. Aproveitaram o espaço físico destas instituições, não necessariamente por acreditarem numa justificativa pedagógica, mas, principalmente porque, deste modo, garantiriam repasses de recursos do Fundef.

Outros assumiram e criaram, por convicção, classes preparatórias de alfabetização, e exigiram independente da idade dos alunos, como pré-requisito para o ingresso na primeira série do ensino fundamental de oito anos, que as crianças estivessem alfabetizadas, ferindo inclusive determinação da Lei de

Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. Essas situações foram, inclusive, detectadas pelos Censos Escolares realizados pelo INEP – Sinopse Estatística da Educação Básica dos anos 2002 e 2003.

II - Outro problema que constatamos no processo de implementação da Lei 11.274 de 2006, se refere à discrepância entre, as orientações dadas pelo Ministério da Educação – MEC e o que vem acontecendo na prática nos sistemas de ensino. Através do documento que orientou os gestores educacionais, para a implementação da Lei, o MEC indicou a necessidade de adequação curricular, metodológica e a adoção de medidas organizacionais e administrativas, assim como, a melhoria das estruturas físicas objetivando preservar as características da primeira infância. No entanto, constatamos que, o que está ocorrendo na realidade é exatamente o oposto disso.

Segundo o documento do MEC: “Em se tratando dos aspectos administrativos, vale esclarecer que a organização federativa garante que cada sistema de ensino é competente e livre para construir, com a respectiva comunidade escolar, seu plano de ampliação do ensino fundamental, como também é responsável por desenvolver estudos com vistas à democratização do debate, o qual deve envolver, portanto, todos os segmentos interessados em assegurar o padrão de qualidade do processo ensino-aprendizagem”.

E ainda, no mesmo documento: “Faz-se necessário, ainda, que os sistemas de ensino garantam às crianças de seis anos de idade, ingressantes no ensino fundamental, de nove anos de estudo nessa etapa da educação básica. Durante o período de transição entre as duas estruturas, os sistemas devem administrar uma proposta curricular, que assegure as aprendizagens necessárias ao prosseguimento, com sucesso, nos estudos, tanto às crianças de seis anos quanto às de sete anos de idade que estão ingressando em 2006, bem como às crianças ingressantes no, até então, ensino fundamental de oito anos”.

Além dessas orientações do MEC não serem suficientes para resguardar o direito das crianças de seis anos de idade, de se desenvolverem plenamente nos aspectos: físico, psicológico e cognitivo, a discussão sobre a necessidade de ampliação do ensino fundamental para nove anos, se restringiu apenas aos gestores educacionais. Os diversos segmentos da sociedade, especialmente, os educadores, os profissionais que atuam nas escolas e a população usuária, ficaram à margem desse debate.

Não são raros os depoimentos de educadores ansiosos, que não sabem o que fazer com os alunos pequenos. Além de não estarem preparados para enfrentar os desafios colocados para desenvolver seu trabalho com qualidade, também, percebem a inadequação da estrutura física e de equipamentos que restringem a aplicação metodológica e curricular, tão necessárias para o pleno desenvolvimento infantil.

Também não é difícil encontrar pais e mães de alunos mal informados quanto ao estágio ou série que seus filhos se encontram e a quanto às reais justificativas das mudanças implementadas pelos sistemas de ensino e pelas escolas.

Nossa concepção de educação, fundamentada nas pesquisas e teorias do conhecimento e do desenvolvimento infantil, realizadas a partir da década de 70, pressupõe que a aprendizagem das crianças, nas séries iniciais do ensino fundamental, vai muito além da aquisição da leitura e da escrita. Elas apontam para a peculiaridade da educação infantil e da relação de ensino – aprendizagem, nessa faixa etária. Destacam também, a importância da função do lúdico e do

desenvolvimento das diversas linguagens, para o desenvolvimento físico, emocional e intelectual e para a construção da personalidade e da autonomia das crianças.

A contribuição da sociologia, da filosofia e da psicologia foi fundamental para a reflexão sobre a infância e para a compreensão da importância de considerarmos a história de vida, a origem social, econômica e cultural dos educandos, se pretendemos obter êxito no futuro das crianças e verdadeira inserção social. Neste sentido, buscamos sensibilizar os gestores públicos para a importância de se considerar a história das pessoas e das relações sociais, objetivando promover verdadeira inserção social.

III - Quanto à estrutura física e organizacional observamos outros problemas e contradições que reforçam ainda mais nossa proposição:

A) A maioria das escolas de ensino fundamental, não está estruturada e equipada adequadamente para atender crianças pequenas.

B) A dinâmica e a rotina escolar nas instituições de ensino fundamental: horários, espaço físico, organização curricular, metodologia, etc.-é muito mais rigorosa. Desta forma, a necessária flexibilização curricular que o atendimento das crianças pequenas exige é muito difícil de ser concretizada;

C) Muitos municípios, principalmente nos grandes centros urbanos já possuem há muitas décadas, redes estruturadas de atendimento da educação infantil, em creches e pré-escolas, com módulos, infra-estrutura, professores e profissionais especializados, organização didática e currículo adequado, que precisa ser ampliada, é verdade, porém, não precisam necessariamente propor a antecipação do ingresso das crianças pequenas na “Escola Formal”;

D) Os sistemas de ensino e as escolas de ensino fundamental, com a progressiva universalização do acesso, enfrentam muitos problemas e terão de assumir muitos e diferentes desafios, para poder melhorar o padrão de atendimento, garantir qualidade de ensino, assegurar a permanência e continuidade de estudos a todos os alunos. Acreditamos que com a flexibilização que estamos propondo aos sistemas de ensino, possa facilitar às escolas de ensino fundamental, a elaboração de propostas e concretização de ações, mais apropriadas para superação dos problemas enfrentados no cotidiano escolar e melhorar o aproveitamento dos alunos;

E) Nas instituições de educação infantil, há mais facilidade de estabelecer vínculos mais próximos, com as mães, pais ou adultos responsáveis pelas crianças dadas as particularidades do atendimento e flexibilização de horário e organização curricular.

Diante de todos os argumentos apresentados acima, ainda, pela salvaguarda aos sistemas de ensino, de terem autonomia para organizarem suas redes conforme a realidade

local e por acreditar que nossa proposta vai ao encontro das lutas e dos anseios de muitos educadores, estudiosos, entidades da sociedade civil e ativistas do movimento social, que defendem a preservação do direito da criança seis anos, de se desenvolver plenamente, em seus aspectos cognitivo e emocional, pedimos o apoio dos nobres pares, para aprovação do Projeto de Lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2007

Deputado Ivan Valente PSOL/SP

Projeto Apensado: PL-2632/2007 (Deputado Professor Victorio Galli, PMDB/MT)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 32.

§ 5º Poderá matricular-se no primeiro ano do ensino fundamental a criança com seis anos de idade incompletos que apresentar prontidão e desenvolvimento para cursá-lo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É reconhecido que o processo de aprendizagem, ou seja, o modo pelo qual o indivíduo adquire novos conhecimentos, desenvolvem competências e modificam seu comportamento, varia de criança para criança, de acordo com características individuais de cunho social, etário, psicológico e cognitivo.

Dessa forma, as crianças podem atingir determinados níveis de aptidão em momentos e idades diferentes, dependendo dos conhecimentos e habilidades adquiridos em sua vivência. Conseqüentemente, essa aptidão diferenciada possibilita que a criança tenha a sua escolarização iniciada também em momentos e idades diferentes.

O fato de a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB vincular, em seu art. 32, o início do ensino fundamental obrigatório à idade de seis anos induz a um prejuízo das crianças que, mesmo não tendo atingido esta idade, apresentam desenvolvimento e capacidade adequada para cursar este nível de ensino.

A determinação de que o ensino fundamental obrigatório e gratuito deve iniciar-se aos seis anos de idade leva os sistemas públicos de ensino a matricularem crianças somente a partir dessa idade, embora a LDB não proíba o ingresso de menores de seis anos nesse nível de ensino.

Esta dificuldade concentra-se principalmente na rede pública, pois na rede particular de ensino vemos com frequência crianças com idade inferior a seis anos ingressarem no ensino fundamental.

Por meio deste Projeto de Lei, pretendemos corrigir esta situação que resulta num grande desestímulo àquelas crianças que, mesmo estando preparadas para cursarem um nível de ensino mais avançado, são obrigadas, pela idade, a permanecerem numa etapa que não lhes apresenta mais desafios, levando-as a um fatal desinteresse pela escola e pelos estudos.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado PROFESSOR VICTORIO GALLI

Projeto Apensado: PL-4049/2008
(Deputado Osório Adriano, DEM/DF)

Altera o caput do Art. 32 e Incisos I e II do § 1º do art. 38 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estender os prazos de ingresso no ensino básico e cursos supletivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º -O caput do art. 32 e os Incisos I e II do § 1º do art. 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 32 – O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 5 (cinco) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

.....”

“Art. 38 -.....

§ 1º.....

I – no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de

quatorze anos:

II – no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de 16 anos.

§ 2º”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes da educação nacional, necessita de contínua revisão e atualização de seus dispositivos, para adaptá-la à dinâmica social, em face da rápida evolução cultural e educativa da sociedade brasileira e, mesmo, mundial promovida pelos modernos meios de comunicação.

A educação, indiscutivelmente, é fator primordial do desenvolvimento social e econômico de qualquer povo, razão pela qual as nações mais desenvolvidas priorizam as suas políticas de incentivos e investimentos nesta área.

Neste sentido, o nosso país se encontra em atraso e precisa, de fato, buscar caminhos que permitam a melhoria contínua do seu sistema educacional e ampliação do universo de crianças e jovens nas escolas.

Esse é o objetivo desta proposição, considerando a importância da extensão do ensino escolar a todas as crianças, a partir da menor idade compatível, a fim de que se opere a formação cultural e humanística do cidadão, criando-se ao mesmo tempo as condições necessárias para eliminar a marginalização de crianças que perambulam pelas cidades, sem perspectivas sociais.

Alem disso, nas condições atuais em que os meios de comunicação universalmente em uso propiciam o amadurecimento cultural das crianças e jovens, desde cedo, não se justifica retardar por dispositivos legais o seu ingresso no ensino básico, admitido hoje somente aos 6 (seis) anos.

É importante salientar, que ao Estado cabe a obrigação constitucional de proporcionar o ensino fundamental escolar gratuito a todos os jovens brasileiros.

Entretanto, a falta de recursos proporcionados à educação e a conseqüente insuficiência da rede escolar, aliada às dificuldades econômicas e financeiras de importante parcela de nossa população, impossibilitam a milhares de crianças e jovens o ingresso e freqüência na rede escolar, durante o período etário legalmente estabelecido.

Os cursos e exames supletivos proporcionam, com justiça, condições para que esses jovens, que não puderam ter essa freqüência escolar, mas que tenham adquirido por meios auto-didáticos ou com o apoio familiar os ensinamentos necessários, possam suprir essa carência para acesso aos níveis superiores de ensino.

Pelas razões acima expostas, entendemos que a redução proposta, embora relativamente pequena, da idade facultada nos dispositivos legais existentes, trará repercussões extraordinariamente positivas para o desenvolvimento educacional, cultural, social e econômico de nosso país.

Face à importância do objetivo colimado por esta proposição, estou certo de contar com o honroso apoio dos colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em ,de 2008.

DEP. OSÓRIO ADRIANO

Projeto Apensado: PL-6300/2009 (Deputado Pedro Novais, PMDB/MA)

Altera o caput do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, definindo a idade para ingresso no ensino fundamental

Art. 1º O caput do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, com ingresso no ano em que se completa seis anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As escolas que estão se preparando para a partir de 2010 introduzirem o sistema de ensino fundamental de nove anos têm se preocupado, e algumas até já informaram a pais interessados, que não receberão alunos no primeiro ano se o candidato à inscrição não tiver seis anos no ano da matrícula.

Isto tem causado problemas e ansiedade em pais que têm filhos nascidos nos primeiros meses do ano e que terão que esperar quase um ano para poder matriculá-los no ensino fundamental, fazendo com que não haja a perda, assim, de todo um ano letivo.

Creemos que a redação que propomos vai assegurar tranquilidade aos pais e às escolas na introdução do sistema.

Em face do exposto, submetemos à consideração dos membros do Congresso Nacional a presente proposição.

Sala das Sessões, de de

Deputado PEDRO NOVAIS

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI 9.394/1996.

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

Projeto Apensado: PL-4812/2009 (Deputado Ricardo Barros, PP-PR)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o ingresso de crianças menores de seis anos no ensino fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 32.....

§ 6º Poderão matricular-se no ensino fundamental as crianças menores de seis anos que completarem tal idade no decorrer do ano letivo e, mediante avaliação da instituição de ensino, apresentarem desenvolvimento e prontidão para cursá-lo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atual texto da LDB, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), prevê que o ensino fundamental obrigatório, dever dos pais e do Estado, inicie-se aos seis anos de idade.

Apesar de o ingresso de crianças com menos de seis anos de idade no ensino fundamental não ser proibido pela LDB, os sistemas públicos de ensino, no cumprimento de seu dever, somente efetuam a matrícula das crianças que já possuem seis anos completos ou que atinjam esta idade até o início do ano letivo (geralmente até o mês de abril), seguindo o entendimento do Conselho Nacional de Educação em seu Parecer CNE/CEB nº 39, de 2006.

O próprio CNE reconhece, porém, no Parecer CNE/CEB nº 5, de 2007, que este corte de idade para ingresso no ensino fundamental ainda gera muitos questionamentos por parte de pais cujos filhos ingressaram mais cedo na educação infantil e na pré-escola e agora estão sendo obrigados a permanecerem mais um ano num nível de ensino que não lhes oferece nenhum novo estímulo unicamente pelo fato de não possuírem a idade cronológica fixada para a matrícula no ensino fundamental.

A criança é agente no seu processo de construção do conhecimento, com especificidades no seu desenvolvimento em seus aspectos biológicos e culturais que dependem da sua interação com a cultura e o meio social em que vive. O desenvolvimento cognitivo é um processo seqüencial marcado por estágios definidos e caracterizados por estruturas mentais diferenciadas. Porém, embora a seqüência do desenvolvimento seja a mesma para todos os indivíduos normais, crianças diferentes passam de um estágio a outro em idades diferentes.

Cada indivíduo é único e compõe seu próprio caminho de desenvolvimento, não fazendo sentido, portanto, estabelecer idades fixas e rígidas que venham a limitar as várias etapas de desenvolvimento ao longo da vida, mas sim fazer aproximações.

Com esta proposta nossa intenção não é diminuir a importância da educação infantil, etapa educativa e formativa fundamental para o desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e social da criança, mas permitir o livre ingresso no ensino fundamental àquelas crianças que tiveram acesso desde cedo à escola e apresentem um desenvolvimento condizente com as atividades desenvolvidas nesse nível de ensino, preservando seu interesse pela escola e a vontade de aprender.

Assim, vimos pedir o apoio dos nobres pares na aprovação desta iniciativa que, certamente, será decisiva para o sucesso escolar de milhares de crianças em todo o Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado RICARDO BARROS

Projeto Apensado: PL-6843/2010 (Deputado Sebastião Bala Rocha, PDT/AM)

Dá nova redação aos incisos I e II do § 1º do artigo 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com o objetivo de fixar a realização dos exames supletivos para os maiores de quatorze e dezesseis anos respectivamente nos níveis do ensino fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos I e II do § 1º do artigo 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

§ 1º.....

I – no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quatorze anos;

II – no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezesseis anos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei que ora oferecemos à apreciação de nossos ilustres Pares reduz a idade para que o indivíduo possa prestar os exames supletivos de conclusão dos ensinos fundamental e médio respectivamente de quinze para quatorze e de dezoito para dezesseis anos.

Embora a redução implique apenas um ano de idade, justifica-se pois a idade proposta corresponde àquela da conclusão dessas duas etapas da educação básica nas chamadas idades corretas.

De fato, como a matrícula é obrigatória a partir dos seis anos de idade no primeiro ano letivo do ensino fundamental de nove anos de duração, a faixa etária adequada a esse nível de ensino vai dos 6 aos 14 anos.

Por essa razão, o Movimento Todos pela Educação fixou a seguinte meta de atendimento educacional para o Brasil: toda criança e jovem de 4 a 17 anos na escola. Essa é a chamada meta de mobilização, sendo a meta quantitativa a de atender 98% da população dessa faixa etária no sistema educacional brasileiro até 2022, ano do bicentenário da independência política do Brasil. Além das faixas etárias correspondentes aos ensinos fundamental e médio como vimos antes, a meta do Todos pela Educação também inclui a faixa etária dos 4 e 5 anos, apropriada à pré-escola.

Dando consequência a essa demanda da sociedade brasileira, a recente Emenda à Constituição nº 59, de 11 de novembro de 2009, alterou o inciso I do art. 208 do texto constitucional, de forma a estender a obrigatoriedade do ensino, antes

restrita ao ensino fundamental, justamente à faixa etária dos 4 aos 17 anos de idade, abrangendo, assim, a pré-escola, o ensino fundamental e médio, para aqueles que cursam essas etapas da educação básica nas chamadas idades certas.

Portanto, sem prejuízo de que os jovens continuem frequentando a escola regular além dessas idades consideradas adequadas, entendemos importante oportunizar que possam prestar os exames supletivos, ou na atual terminologia do Ministério da Educação, os exames de certificação de competências da educação de jovens e adultos, tão logo completem a chamada idade própria para a conclusão dos respectivos ensinos fundamental e médio.

Por estarmos convencidos da justiça dessa medida, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

Legislação Citada

Legislação citada nos Projeto de Lei. Anexada pela Coordenação de Estudos Legislativos (CEDI) da Câmara dos Deputados.

Lei 9.394/1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I - Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

Título II - Dos Princípios E Fins Da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Título III - Do Direito À Educação E Do Dever De Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - universalização do ensino médio gratuito; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação)
- III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas ncaput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.114, de 16/5/2005)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

.....

Capítulo II - Da Educação Básica

Seção II - Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

- I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III - Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006)

- I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007)

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997)

.....

Capítulo V - Da Educação Especial

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

- I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;
 - II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;
 - III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;
 - IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;
 - V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis Para o respectivo nível do ensino regular.
-

Título IX - Das Disposições Transitórias

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006)

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.330, de 25/7/2006)

I - matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006)

a) (Revogada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006)

b) (Revogada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006)

c) (Revogada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino as disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

.....
.....

PROPOSTAS, PARECERES E ENSAIOS

REDE NACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA (RNPI) PROPOSTA DE MUDANÇAS NO PLS 414/2008 (PL 6.755/2010)

São objeto deste texto os itens relativos à idade de frequência à educação infantil e de ingresso no ensino fundamental. Ele apresenta algumas considerações iniciais, as sugestões de nova redação e sua justificativa.

I – Considerações iniciais

A intenção expressa pelo Senador Flávio Arns ao elaborar o PLS 414/2008 é de re-estabelecer a coerência entre a idade definida pela Constituição Federal para a educação infantil e a do início do ensino fundamental, definida pela LDB (modificadas pelas leis 11.114/2005 e 11.274/2006) e dar clareza ao texto legal para uniformizar o ingresso no ensino fundamental entre os diversos sistemas de ensino.

O propósito de clarificar o texto da lei merece a maior atenção. Nesse particular item, que os especialistas chamam de “corte etário” para a matrícula, a legislação dá margem a dúvidas e tem sido objeto de diferentes interpretações. Orientações díspares têm sido dadas pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino da União e de Estados ou de Municípios e demandas judiciais foram acatadas em duas Unidades da Federação (Estado do Paraná e do Mato Grosso do Sul), obrigando os sistemas de ensino a matricular as crianças de cinco anos de idade no primeiro ano do ensino fundamental, enquanto nos demais seu início se dá aos seis anos.

É preciso que a legislação seja coerente e clara sobre a idade de ingresso no ensino fundamental para assegurar a necessária harmonia entre os sistemas de ensino, mormente nos casos de transferência dos alunos de um sistema de ensino para outro.

Além disso, o claro ordenamento etário da educação básica deve assegurar a continuidade entre suas três etapas e a especificidade de cada uma delas, tanto no seu fazer pedagógico quanto nos conteúdos de aprendizagem.

É assente que a educação básica carece de um novo instrumento legal para dirimir dúvidas e estabelecer clareza tal que não dê margem a novas demandas judiciais ou continue gerando interpretações conflitantes. A Carta de Florianópolis, firmada pelo MEC, CONSED, UNDIME e Frente Nacional de Prefeitos, no dia 28/4/2010, insta aos parlamentares a elaboração de uma lei com esse propósito.

No entanto, essa iniciativa deve enquadrar-se em parâmetros já estabelecidos em decisões e consensos anteriores. Entre eles:

a) preservar os espaços da educação infantil e do ensino fundamental, com suas respectivas especificidades

b) manter a duração da educação infantil e a do ensino fundamental definidas, respectivamente, pela Constituição Federal e pela LDB (modificada pelas leis 11.114/2005 e 11.274/2006) e pela Lei que regulamenta o Fundeb (Lei nº 11.494/2007)

c) manter o início do ensino fundamental aos seis anos de idade, de sorte a que seja concluído aos quatorze e, dessa forma, o ensino médio aos dezessete. O ensino fundamental tem nove anos de duração (dos seis aos quatorze anos de idade). Antecipar mais um ano seu início, suprimindo esse ano da educação infantil, não deve ser a pretensão nem é esse o entendimento dos gestores dos sistemas de ensino e dos especialistas em educação básica. Ampliar mais um ano o ensino fundamental também não está em cogitação. Concluí-lo aos treze anos de idade também não é objeto de debate nem intenção manifesta pelos sistemas de ensino. Assim, o ensino fundamental de nove anos para terminar aos quatorze anos deve começar aos seis.

d) manter a intenção do legislador quando da aprovação da Emenda Constitucional nº 53/2006 sobre o término da educação infantil. Diz a Lei 11.494/2007, que regulamenta a EC 53/2006, em seu art. 10 § 4º:

“O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade”.

Este parágrafo foi introduzido na lei especificamente para regulamentar a nova disposição da EC 53/2006 sobre a duração da educação infantil, no inciso IV do art. 208. Ao regulamentar dessa forma aquele inciso IV, o legislador estampou o sentido que dera àquela expressão, ou seja, a intenção de que a criança estivesse na educação infantil até completar seis anos.

Desnecessário é dizer que a mudança do inciso IV do art. 208 da CF, introduzida por aquela Emenda, foi feita precisamente para adequá-la à antecipação de um ano do início do ensino fundamental (dos sete para os seis), que já estava em curso por força das Leis 11.114/2005 e 11.274/2006.

Em outras palavras, como antes da EC 53/2006 a educação infantil ia até o final do sexto ano de idade, a partir da nova duração e novo início do ensino fundamental, ela vai até o final do quinto ano de idade.

II – Sugestões de alteração na redação de dispositivos do PLS 414/2008
(PL 6755/2010), com suas justificações

Algumas alterações ao Projeto decorrem da necessidade de adequá-lo ao texto constitucional modificado pela EC 59/2009, que estendeu a obrigatoriedade da escolarização para a faixa etária dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos. O PLS 414 é de 2008, portanto, anterior àquela Emenda Constitucional, razão porque este se prende à obrigatoriedade apenas ao ensino fundamental. Apesar de ter sido aprovado pelas Comissões do Senado (CCJ e CE) em dezembro de 2009, não foi ajustado ao novo texto da Constituição.

As demais alterações têm outras razões, como uma diferente interpretação da expressão “até cinco anos de idade” e da sequência etária entre a pré-escola e o ensino fundamental definida pela Constituição Federal e pelas leis 11.114/2005, 11.274/2006 e 11.494/2007.

1. Art. 1º. O inciso IV do art. 4º da Lei nº 9392, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

PLS 414

Art. 4º.....

IV – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero até cinco anos de idade.

.....”

Proposta da RNPI“

Art. 4º.....

IV – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero até cinco anos compreendido o período que antecede o início do ensino fundamental, aos seis anos de idade”.

Justificação:

A EC 53/2006 alterou, entre outros dispositivos, o inciso IV do art. 208 da Constituição Federal precisamente para ajustar a idade da educação infantil às novas disposições legais (lei nº 11.114/2005 e 11.274/2006) sobre o início do ensino fundamental aos seis anos de idade e com duração de nove anos. A Lei 11.494/2007, que regulamenta a EC 53/2006 é explícita em determinar que a educação infantil prossegue até o dia anterior ao sexto aniversário da criança.

A CF não define a idade de início do ensino fundamental, competindo, portanto, à lei fazê-lo. Assim, a Lei 4.024/1961 fixava o início da educação primária aos sete anos (art. 27) e a educação pré-primária até sete anos; a Lei 5.692, de 1971, determinava a idade mínima de sete anos para iniciar o ensino fundamental (art. 19) podendo começar antes dos sete se assim dispusessem as normas de cada sistema de ensino (§ 1º daquele mesmo artigo) e estabelecia a obrigatoriedade desse ensino na faixa etária de 7 a 14 anos (art. 20).

Ao antecipar o início do ensino fundamental para seis anos, o legislador pretendeu dar vigência prática à meta do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei 10.172/2001, que diz: “*Ampliar para nove anos a duração do ensino fundamental obrigatório com início aos seis anos de idade, à medida que for*

sendo universalizado o atendimento na faixa de 7 a 14 anos". E ele o fez por meio das Leis nº 11.114/2005 e 11.274/2006, que alteraram os art. 6º, 30, 32 e 87 da LDB, que o PLS 414/2008 pretende alterar novamente.

Ora, se a LDB já foi alterada pelas duas citadas leis de 2005 e 2006 para ampliar o ensino fundamental para nove anos começando aos seis anos de idade e, em função dessa alteração do ensino obrigatório, o legislador alterou o texto constitucional sobre a idade de término da educação infantil, alterar novamente a lei para adequá-la ao texto constitucional seria entrar num círculo vicioso.

Em síntese, o legislador constitucional entendeu que, sendo o ensino fundamental obrigatório na faixa de seis a quatorze anos e, sendo este o único obrigatório na época da PEC que deu origem à EC 53/2006, a etapa anterior da educação básica – a educação infantil – deveria ter sua duração reduzida em um ano e não em dois.

Caso se antecipe o início do ensino fundamental para cinco anos, e mantendo a duração de nove anos, ter-se-ia, coerentemente, que alterar a idade de término da obrigatoriedade para treze anos. Não parece ser esta a intenção do legislador.

Outro inconveniente de iniciar o ensino fundamental aos cinco anos mantendo sua duração de nove anos, vem do fato que a criança terminaria o ensino fundamental aos treze anos e, caso prosseguir sem interrupção ao ensino médio, também obrigatório, terminaria este aos dezesseis. Como nessa idade o trabalho é proibido (ECA, trabalho infantil), o adolescente que não lograsse vaga no ensino superior ficaria no ócio. E aí os problemas sociais se avolumariam com milhares de adolescentes sem escola e sem trabalho.

O Conselho Nacional de Educação, órgão da estrutura educacional brasileira com a competência de estabelecer as diretrizes operacionais para aplicação das leis da educação, expediu o Parecer CNE/CEB nº 22/2009, homologado pelo Ministro da Educação, publicado no D.O.U de 11/1/2010 e a Resolução correspondente, pela qual determinou que *“para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula”* (art. 2º da Resolução)

Essa norma da Câmara de Educação Básica do CNE interpreta o sentido que a lei dá ao início do ensino fundamental aos seis anos de idade.

2. Art. 2º. O art. 6º da Lei 9.394, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

PLS 414/2008

“Art. 6º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula de dos menores, a partir dos cinco anos de idade, no ensino fundamental.

Proposta da RNPI

Revogar esse artigo, por anacronismo frente às novas disposições constitucionais sobre a faixa obrigatória da educação básica (não mais dos 6 aos 14 mas dos 4 aos 17 anos).

Justificação

Esse artigo não tem mais cabimento na LDB porque, a partir da EC 59/2009, a obrigação dos pais e responsáveis não é apenas sobre o ensino fundamental, e sim sobre a educação básica obrigatória dos 4 aos 17 anos.

Particularizar uma faixa de obrigatoriedade é opor-se ao novo dispositivo constitucional que pretende construir um processo educativo de 12 anos universalizado para todas as crianças e adolescentes brasileiros. Com a EC 59, ultrapassa-se a fase do “só o ensino fundamental” como objeto de prioridade, de direito público subjetivo, de obrigação dos pais e dos alunos. Insistir sobre a obrigatoriedade do segmento ensino fundamental é anacrônico e inconstitucional.

Além disso, a emenda proposta pelo PLS 414 (PL 6755) mantém a expressão “menores”, que deveria ser substituída por “filhos e dependentes”, coerentemente com a terminologia adotada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Art. 4º. O inciso II do art. 30 da Lei nº 9394, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

PLS 414/2008

“Art. 30

.....

II – pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) até 5 (cinco) anos de idade”.

Proposta da RNPI

“Art. 30

.....

II – pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos.

Justificação

A mesma das sugestões de alteração anteriores.

4. Art. 5º. O caput do art. 32 da Lei nº 9.394, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

PLS 414/2008

“Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 5 (cinco) anos de idade, terá objetivo a formação básica do cidadão, mediante...”

Proposta da RNPI

“Art. 32. O ensino fundamental, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos seis anos de idade, terá objetivo a formação básica do cidadão, mediante...”

Justificação

Pelas razões expostas anteriormente, não há necessidade de alterar a data de início do ensino fundamental: ele continua com nove anos de duração, terminando aos quatorze. Para terminar aos quatorze, seu início regular se dá aos seis anos.

A alteração recomendada é suprimir a palavra “*obrigatório*”, pois a partir da EC 59/2009, a obrigatoriedade já não é estatuto exclusivo do ensino fundamental, mas da educação básica dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos. Continuar usando a expressão “ensino fundamental obrigatório” retira o sentido e a força de uma educação obrigatória mais ampla.

5. Art. 6º. O § 3º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

PLS 414/2008

“Art. 58....

§ 3º. A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero até 5 (cinco) anos, durante a educação infantil.

Proposta da RNPI

“Art. 58....

§ 3º. A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na educação infantil.

Alternativa: “A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início logo após o nascimento da criança”.

Justificação

Não há necessidade de dizer que tem início na faixa etária de zero a cinco anos, basta dizer que seu início é na educação infantil, pois esta começa no nascimento da criança, conforme o art. 208, IV, da CF. Caso haja intenção de explicitar que essa educação especial deve começar logo após o nascimento, a expressão “na faixa etária de zero a cinco anos” não atende, pois começando aos quatro, por exemplo, a determinação legal estaria sendo atendida, pois começou dentro da faixa. Nesse caso, recomenda-se a acolher a redação proposta na alternativa acima.

6. Art. 7º. O art. 87 da Lei nº 9.394, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

PLS 414/2008

“Art. 87....

§ 2º. O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 5 (cinco) anos a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade.

Proposta da RNPI

“Art. 87....

§ 2º. O poder público deverá recensear os educandos na educação básica obrigatória dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, visando à universalização da matrícula em cumprimento da obrigatoriedade estabelecida pela Constituição Federal”.

Justificação

A redação aqui proposta adéqua o texto da LDB ao da Constituição Federal (art. 2008, I). Não cabe mais fazer recenseamento dos educandos apenas para o ensino fundamental e o ensino médio. A Emenda Constitucional nº 59/2009 estendeu a obrigatoriedade da educação básica à faixa etária dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos. Sobre toda essa faixa de idade o Estado deve velar com especial zelo para que o dever das crianças e adolescentes à escola seja cumprido. Omitir as crianças de quatro anos do recenseamento escolar, como faz o texto do PLS 414/2008, é desonerar o Estado de um dever constitucional de atender a toda a população que também a ele está obrigado.

Não cabe, igualmente, fazer separação, no recenseamento, entre as idades até 14 (quatorze) anos e 15 (quinze) e 16 (dezesseis), como propõe o texto do PLS 414/2008. Essa distinção cabia na LDB de 1996, porque o ensino médio, até 2009, era “progressivamente obrigatório”. A citada Emenda Constitucional acabou com a progressividade da obrigatoriedade ao ensino médio.

7. O inciso I do art. 87 passa a vigorar com a seguinte redação:

Sugestão da RNPI:

I – matricular no ensino fundamental todas as crianças a partir de seis anos de idade ou a completar seis anos até 31 de março no ano da matrícula.

As razões são as mesmas expostas acima.

FÚLVIA ROSEMBERG (FCC/PUC-SP): DEPOIMENTO AO SENADO FEDERAL SOBRE PLS 414 E PLC 6755 (EM 12/05/2010)

Participo desta audiência pública, referente aos projetos de lei do Senado que visam alteração na LDB, indicada por duas instituições da sociedade civil: o Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil (MIEIB) e a Associação Nacional de Pós-graduação em Educação (ANPEd).

Defenderei, como argumento principal, a necessidade de uma revisão urgente, consistente e reflexiva da LDB, particularmente no que diz respeito à educação infantil (creches e pré-escolas), em decorrência da Emenda Constitucional 59/09 (EC 59/09) que instituiu a obrigatoriedade da educação básica para crianças e jovens entre 4 e 17 anos de idade.

A despeito das críticas que temos feito à EC 59/09, no que diz respeito à instituição da obrigatoriedade de matrícula/frequência na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos, trata-se de um marco histórico, que necessita ser regulamentado por legislação infra-constitucional, visando minorar seu impacto negativo na condição de vida de crianças pequenas e de seus pais e mães, inclusive o direito à educação com equidade e qualidade.

O uso, há pouco, dos adjetivos revisão urgente, mas consistente e reflexiva da LDB, se contrapõe ao esgarçamento que tem sido provocado, tanto no art. 208 da Constituição quanto na LDB, por propostas e projetos de emendas e alterações. A relativa consistência de concepções e metas, que geraram os pactos que nortearam a Constituição de 1988 e a LDB, vem se perdendo no emaranhado de propostas e contra-propostas, pouco atentas às ciladas da língua pátria, à coerência do texto legislativo e nem sempre focadas no maior interesse de crianças e adolescentes.

Este alerta faz sentido porque estão em tramitação, no Legislativo Federal, dois projetos de lei para alterar a LDB de modo pontual e desatento, que omitem a EC 59/09, que se enredam em armadilhas semânticas. Refiro-me ao Projeto de Lei da Câmara nº 280/09 (nº 5395/2009 na Casa de origem) – ponto de

partida desta audiência pública – e ao PLS 414/08 de autoria do Senador Flávio Arns, agora em tramitação na Câmara sob a identificação PL6755/ 2010. Porém, a gravidade de consequências previsíveis não é a mesma para ambos projetos de lei, sendo mais intensa no PLS 414/08.

1. Do ponto-de-vista linguístico, foram ocorrendo alterações, aparentemente sem importância, na formulação consagrada pela Constituição de 1988 e pela LDB na explicitação do limite superior de idade para a EI. Assim, a Constituição e a LDB usaram, na delimitação da faixa etária em EI, de preferência, a expressão para “crianças de 0 a 6 anos de idade”. Porém, a EC 53 e a Lei 11.274/06 preferiram a expressão “até 5 anos de idade”. O projeto de lei 280/09 da Câmara, ponto inicial desta audiência, adota uma expressão no Art. 1º inciso IV ainda menos usual nos textos legais: educação infantil gratuita às crianças de até 5 anos de idade. Um dos argumentos que sustentou o PL 414/08 afirma que a palavra até, tal como usada no inciso IV do Art. 208, excluiria as crianças de 5 anos da EI. Ora, conforme parecer do semanticista Rodolfo Ilari, professor titular da UNICAMP (ver anexo), “a palavra até não diz categoricamente se o objeto, fato ou evento que se usa caso a caso para configurar esse limite deve ou não ser incluído no percurso que ele ajuda a definir. (...) Dito de outro modo, do ponto-de-vista da inclusão ou não no percurso da entidade usada para marcar limite, a palavra até é indeterminada, ou para usar o termo técnico mais apropriado, é uma palavra vaga” (grifos no original).¹

Com base em interpretação semântica restrita (e universalista) de até, o Senador reinterpretou a Constituição Federal (EC 53/06), ao argumentar que seu projeto de lei visa, simplesmente, um ajuste da LDB à CF. Mesmo que se aceitasse a transparência da palavra até, a artimanha argumentativa do Relator do PLS 414/08 vai além. Vejamos: em sua Análise do PLS 414/08 à Comissão de Educação, o Senador Sérgio Zambiasi (PTB/RS) afirma: “O Projeto de Lei do Senado (...) pretende, simultaneamente, adequar a LDB à nova redação do artigo 208, IV, da Constituição Federal, por força da Emenda Constitucional nº 53 (...) que estabelece a idade para o ingresso no ensino fundamental” (grifos nossos). Ora, o Art. 208, IV estabelece o limite de término da EI (“até cinco anos de idade”) e não de início do EF. A distorção do texto constitucional sustentou, então, argumento de que o PL visaria um ajuste da LDB à CF.

2. Portanto, do ponto-de-vista legal, o Senador Flávio Arns, bem como o relator e a Comissão de Educação do Senado, estão propondo, de fato, duas alterações: antecipação do término da EI para 4 anos, 11 meses e 30/31 dias; antecipação do início do ensino 1. Diante da vagueza da palavra até, o Conselho Nacional de Educação normatizou, por meio de três Resoluções (CEB/CNE nº 3/08/2005; nº 5 17/12/2009; nº 1 01/2010), os limites de idade referentes à EI e ao EF (ver anexo).

fundamental para 5 anos, 0 meses e 0 dias. Se não proceder a esta interpretação no PL do Senado, como entender que seu projeto propõe, ao mesmo tempo, o término da EI aos 5 anos e o início do ensino fundamental também aos 5 anos? Teria o Senado Federal criado o dom da ubiquidade para as crianças brasileiras?

Talvez este emaranhado na formulação do projeto tenha sido uma artimanha argumentativa para escapar a uma interpretação da proposta: o PLS 414/09, de fato, está propondo uma alteração da Constituição e, como tal, o instrumento adequado não seria um projeto de lei mas uma emenda constitucional.

Chamo a atenção para mais três outros aspectos do PL 414/08 como exemplo de alteração legislativa pontual e que redundam em desrespeito aos direitos à educação. Ou seja, exemplos a serem evitados.

3. A incoerência do PL 414/08 transparece, com maior nitidez, quando atentamos para o fato de propor, exclusivamente, a idade de término da EI e de entrada no EF, sem ampliar a duração de 9 para 10 anos. E isto tem impactos importantíssimos no direito à educação. O primeiro impacto é o mais simples de ser tratado: retiramos um ano da escolaridade de crianças e adolescentes brasileiros. Considerando, apenas, as duas primeiras etapas da educação básica – EI e EF –, a atual legislação, antes da implementação da EC 59/09 (que tem um prazo até 2016 para se implementada) instituiu o direito a cinco anos de EI e nove anos de EF. O PL 414/08 surrupia um ano dessa escolaridade. Projetando para 2010 as estimativas da população com menos de 6 anos de idade (fonte PNAD 2008), teríamos 13,62 milhões de crianças de 0 a 5 anos afetadas pela restrição a seu direito a cinco anos de EI conforme rezam a Constituição e a LDB. Além disso, ao invés de terminarem o EF aos 14 anos, estariam terminando aos 13 anos, permanecendo mais tempo fora de enquadramento institucional: não mais são obrigadas a frequentar a escola e não dispõem do direito ao trabalho remunerado ou como aprendizes. Ao se descurar da idade de término do EF, parece possível supor que ao aprovar o PLS 414/08, o Senado não legislou para todo e qualquer adolescente brasileiro, mas para aqueles, dos estratos médios, cuja trajetória escolar prevê o ingresso na pós-graduação, e seu término aos 25 anos. Maria Malta Campos destacou que se o EF se inicia aos 5 anos com nove anos de duração, e o ensino médio se inicia aos 14 anos, o jovem brasileiro que prosseguisse a escolaridade sem atraso terminaria o ensino médio aos 16 anos. Ora, a EC 59/09 estabelece a obrigatoriedade escolar até os 17 anos. O que farão esses jovens entre os 16 e 17 anos? Daí a necessidade de mudanças coerentes e integradas da LDB.

O segundo impacto, tão ou mais importante, não é retirar apenas um ano de escolaridade qualquer, mas retirar um ano da EI o que significa retirar um ano da duração da pequena infância, tempo destinado a experimentar as cem linguagens, como nos ensinou o pedagogo italiano Loris Malagucci. E neste sentido, estaríamos, no Brasil, caminhando no sentido inverso ao da tendência internacional, particularmente dos países mais ricos e desenvolvidos. Com efeito, informações colhidas junto ao Instituto de Estatística da UNESCO, referentes a 207 países/territórios sobre 2007, informam que apenas 14,4% deles iniciam a escola primária antes dos 6 anos. E, dentre esses países, pelo menos 16 integraram ou integram o Reino Unido, sendo a Inglaterra um dos raros países europeus a iniciar a escola primária aos 5 anos.

O contra-senso, em sentido literal, do PLS 414/08 fica mais nítido, quando apreendemos, conforme pesquisa extensa realizada pela Cambridge Primary Review sobre a escola primária inglesa, um movimento naquele país de crítica ao início precoce, aos 5 anos, da experiência curricular da escola primária (www.primaryreview.org.uk).

Esta tem sido a preocupação de especialistas dos países do hemisfério norte. Esta tem sido, também, uma preocupação marcante de ativistas e especialistas brasileiros, do MIEIB, da ANPEd, de associações profissionais, de organizações da sociedade civil que vêm se pronunciando contrárias ao PLS 414/08 (ver anexo): o enquadramento precoce de crianças na cultura escolar do EF. Além disso, como alertam os especialistas e mostram os dados (ver pesquisa recente da Fundação Carlos Chagas sobre “Educação Infantil no Brasil: Avaliação qualitativa e quantitativa”), iniciar mais cedo, aos 5 anos o EF, não melhora o desempenho dos alunos em sua trajetória escolar. Ao contrário!

As manifestações de repúdio ao PLS 414/08 (PL-6755/10 da CF) apontam inúmeros outros problemas (ver anexo): ausência de planejamento para sua implementação (inclusive de recursos), o que evoca prejuízos para municípios,

professores/as, famílias e, principalmente, para as crianças pequenas. Como “transplantar” as quase 3 milhões de crianças de 5 anos, que estão na EI ou fora da escola, para um EF obrigatório que não foi planejado para elas? Como obrigar pais/mães a matricularem seus filhos em EF não planejado para crianças de 5 anos? Que sanções estão sendo previstas aos pais que descumprirem a obrigatoriedade?

Se todos esses argumentos são consistentes para rejeitar o PL 414/08 e alertar a Senadora sobre os riscos da formulação inicial do PL 280/09, eles são ainda insuficientes, a partir do meu argumento principal: precisamos alterar a LDB, com urgência, coerência e reflexividade, em consonância com a EC 59/09. É necessário dar basta às mudanças pontuais, apressadas e sem consulta à sociedade referentes ao Art. 208 da Constituição e à LDB. Se incluirmos as crianças de 5 anos no EF, estaremos dando mais um passo para fragilizarmos a experiência brasileira de EI. Além disso, e o mais importante para mim, dificultaremos o que é hoje minha proposta mais cara para a EI, além da integração do 0 a 3 anos, de fato, no sistema: tratar a obrigatoriedade de matrícula/frequência na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de modo diferenciado daquele pelo qual ela vem sendo tratada, historicamente, no ensino fundamental. Ou seja, que se estabeleça a obrigatoriedade como incitação, mas sem punição aos pais e mães que não acatarem a sanção. Minha proposta é tratarmos, então, a obrigatoriedade na pré-escola, no contexto da EC 59/09, dentro das especificidades dessas crianças e de suas famílias. O PL em tramitação no Legislativo Federal fecha esta possibilidade. E, ao fechá-la, intensifica meu repúdio à proposta.

Fúlvia Rosemberg

Pequisadora da Fundação Carlos Chagas

Professora da PUC-SP

Representante do MIEIB – Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil na Audiência Pública do Senado.

MARIA M. MALTA CAMPOS: PROJETO DE LEI DA CÂMARA 280/2009 - UM RISCO INACEITÁVEL PARA A EDUCAÇÃO NACIONAL

Apresentação na Audiência Pública. Senado Federal. 12 de maio de 2010, por Maria M. Malta Campos (Fundação Carlos Chagas. CTC – EB, CAPES PUC/SP)

Justificativas

1- O projeto de lei não beneficia a criança de 5 anos, que tem direito à pré-escola, com uma programação adequada à sua fase de desenvolvimento:

Apenas 14,4%, dos 208 países/territórios que integram as estatísticas da UNESCO, iniciam o EF aos 5 anos;

O PL pretende subtrair um ano de EI, que tem grande impacto na trajetória escolar das crianças, conforme inúmeras pesquisas internacionais atestam;

A programação de pré-escola vêm sendo aprimorada no Brasil, baseada no conhecimento científico a respeito das características dessa faixa etária;

As novas Diretrizes Curriculares Nacionais para a EI, discutidas nacionalmente e aprovadas pelo CNE, incluem a faixa dos 5 anos.

2- O projeto de lei não beneficia a escola de ensino fundamental pública, que luta com grandes problemas para se adaptar ao recente ingresso das crianças de 6 anos:

O PL não prevê qualquer planejamento nem recursos adicionais para sua implementação: novas salas, mobiliário para crianças menores, material didático, treinamento de professores, etc;

A repetência já está afetando precocemente as crianças de 6 anos ao final do primeiro ano do ensino fundamental;

O fracasso escolar continua a ser um problema gravíssimo no Brasil;

Segundo o IPEA (2009), um terço dos alunos que iniciam a primeira série não terminam o ensino fundamental;

Um número significativo de crianças não estão alfabetizadas na quarta série:

Dados do SARESP (2007) revelam que 21% dos alunos da quarta série apresentavam desempenho abaixo do básico em língua portuguesa (estágio equivalente ao início da alfabetização);

3- O projeto de lei não beneficia as professoras de 1ª série, assoberbadas com classes numerosas e com a tarefa difícil de alfabetizar crianças:

As crianças que não tiveram acesso à pré-escola seriam ainda mais numerosas se aprovado este PL;

Essa medida dificultará a melhoria nas condições de ensino, por exemplo a adoção de turmas menores no início do EF;

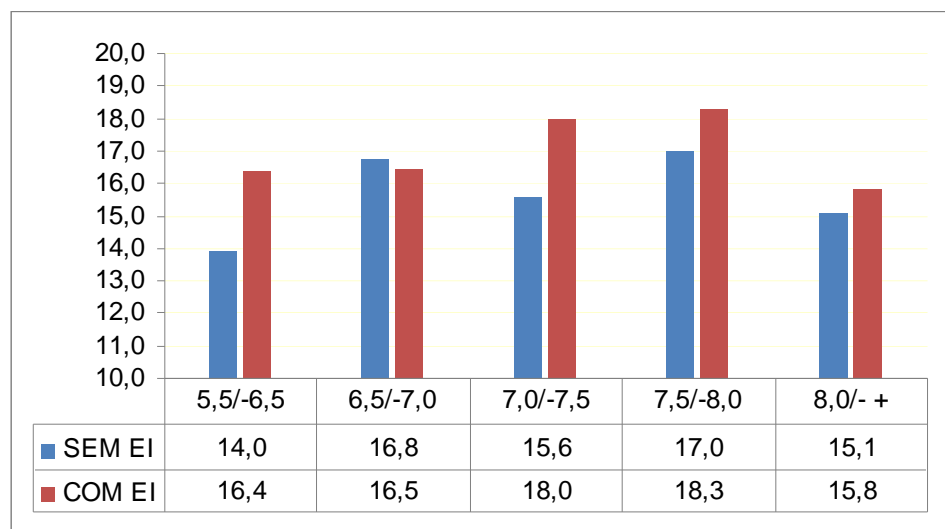
No México, uma pesquisa que avaliou a implantação da obrigatoriedade da pré-escola entre 2001 e 2005, mostrou que uma das conseqüências foi o aumento substancial de classes com mais de 30 alunos por professor. (Yoshikawa, 2007, p. 47)

4- O projeto de lei não beneficia a aprendizagem, como mostram os resultados de pesquisa em andamento da Fundação Carlos Chagas (apoio MEC/BID) realizada em três capitais brasileiras:

36% de uma amostra de alunos do segundo ano do EF alcançaram resultados inferiores ao nível 2 da escala da Provinha Brasil (estágio equivalente ao início da alfabetização);

As crianças mais novas apresentam resultados piores na Provinha Brasil, aplicada no início do segundo ano do EF.

Notas na Provinha Brasil, segundo a frequência à Educação Infantil, por faixa etária



Fonte: Fundação Carlos Chagas, 2010.

5- O projeto de lei não beneficia as famílias da maioria das crianças do país, que sofreriam ao constatar o aumento do risco do fracasso escolar de seus filhos:

- * as crianças menores seriam obrigadas a corresponder a expectativas de aprendizagem e a práticas pedagógicas destinadas a crianças mais maduras;
- * essas práticas somente são passíveis de reformulação a médio ou longo prazo.

Portanto, a aprovação do PL 6.755/2010 não beneficiará nem a criança, nem a escola, nem a professora, nem a família, nem a educação brasileira.

Como pesquisadora da Educação Infantil há 35 anos, eu pergunto:

- * a quem beneficiará a aprovação desta lei?
- * como uma mudança tão drástica, que afetará milhões de crianças, pode ser aprovada sem um amplo debate público, como aquele que mobilizou amplos setores da sociedade durante a Constituinte e a elaboração da atual LDB?

Referências bibliográficas

Fundação Carlos Chagas. *Educação Infantil no Brasil: avaliação qualitativa e quantitativa*. Relatório preliminar. São Paulo: FCC, 2010.

IPEA. *PNAD 2008: Primeiras análises*. Educação, Gênero, Migração. Brasília: IPEA, out. 2009 (Comunicado da Presidência n.32).

São Paulo. SEE. *Saresp 2007*. Sumário Executivo. São Paulo: SEE, Março, 2008.

Yoshikawa, Hirokazu ET AL. *Early childhood education in México*. Expansion, quality improvement, and curricular reform. UNICEF/Innocenti Research Centre, out. 2007.

CARLOS EDUARDO SANCHES (UNDIME): GARANTIR O DIREITO PLENO DAS CRIANÇAS

Um dos assuntos que mais tem angustiado os dirigentes municipais de educação é a definição em instrumento legal do corte etário a ser utilizado para o ingresso de crianças na educação infantil e no ensino fundamental.

A legislação (leis 11.114/05 e 11.274/06) que amplia para nove anos o período destinado ao ensino fundamental foi apoiada pela entidade, pois representou a ampliação do direito ao ensino obrigatório. Porém, desde sua aprovação, duas preocupações foram insistentemente levantadas pela UNDIME: a necessidade de adaptações curriculares no ensino fundamental para receber de forma correta a nova faixa etária e a resolução de possíveis interpretações acerca do corte etário.

Ao se incluir uma faixa etária que antes integrava a educação infantil o currículo do ensino fundamental deve respeitar as particularidades dessas crianças e manter relação direta com a recomendação constante das Diretrizes Curriculares da Educação Infantil (Resolução nº 5/2009 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação) sobre o desenvolvimento das crianças de seis anos. Assim, não é possível concordar com a antecipação dos conteúdos da antiga 1ª série para o atual 1º ano. A primeira fase do ensino fundamental deve ser articulada com a educação infantil e vice-versa. Da mesma forma, é preciso incluir no processo de discussão do currículo específico para o ensino fundamental de nove anos, o debate sobre os prejuízos causados pela retenção das crianças ao longo da sua trajetória escolar.

Apesar de o Brasil ainda não ter conseguido universalizar a matrícula na faixa etária de seis anos, os municípios estão totalmente empenhados na tarefa. Além disso, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 59, os municípios terão o grandioso desafio de universalizar o acesso de todas as crianças de quatro e cinco anos. De acordo com dados coletados pela Pnad, em 2008 ainda existiam 1,5 milhão de crianças com essas idades fora da escola. Logicamente, a solução para esse problema de acesso não se resolve com sua inserção no ensino fundamental. Ao contrário, essas crianças possuem o direito de

frequentar turmas na educação infantil (pré-escola), vivenciando todas as oportunidades de socialização expressas na proposta curricular da educação infantil.

Sem a articulação do Sistema Nacional de Educação, os sistemas estaduais e municipais de ensino organizaram seus calendários de diversas maneiras e definiram datas diversas para o corte etário de ingresso no ensino fundamental e na educação infantil. Como isso gerou uma série de transtornos, a UNDIME apoia as Resoluções nº 5/2009 e nº 1/2010, emanadas pela Câmara de Educação Básica do CNE, em que está expresso que, até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, a criança deve completar quatro ou cinco anos para ingressar na pré-escola (educação infantil) e seis anos para ingressar no primeiro ano do ensino fundamental. Assim, as crianças que completarem seis anos de idade após 31 de março devem ser matriculadas na educação infantil.

Infelizmente, as Resoluções do CNE não foram suficientes para tal padronização, sendo necessário que tais procedimentos tenham força legal maior. Por este motivo, a UNDIME participa do esforço de formatar e aprovar no Congresso Nacional uma regra explícita tanto para o ingresso das crianças de seis anos no ensino fundamental, quanto para o ingresso das crianças de quatro e cinco anos na pré-escola (educação infantil).

O acesso à educação básica deve cada vez mais se consolidar em direito garantido a todas e todos brasileiros, independente da idade. Para isso se faz necessário, além da alocação de mais recursos para a educação, conforme proposições aprovadas na Conae, o estabelecimento de um verdadeiro regime de colaboração entre os entes federados, a constituição e a articulação do Sistema Nacional de Educação. Dessa forma, a organização dos tempos e espaços escolares das redes públicas não será prejudicada por medidas cautelares, e conseguirá aprimorar o processo de ensino aprendizagem e o aprender, objetivos fins de toda e todo educador(a).

Carlos Eduardo Sanches

Dirigente Municipal de Educação de Castro/ PR

Presidente da UNDIME

VITAL DIDONET (RNPI): DEPOIMENTO EM AUDIÊNCIA PÚBLICA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Depoimento na audiência pública da comissão de educação e cultura da Câmara dos Deputados sobre o PL 6755/2010

Agradeço o convite de Sua Excia. o Dep. Ângelo Vanhoni, Presidente desta Comissão, ao Sr. Relator, Dep. Joaquim Beltrão e às Sras. e Srs. Deputadas e Deputados que acolheram com espírito democrático e vivo interesse nossa sugestão de ouvir a sociedade e os organismos educacionais públicos sobre a matéria de tamanha relevância para a vida das crianças e para a gestão dos sistemas de ensino, objeto do PL 6755 e dos demais projetos de lei a este apensados.

Desde o início, a RNPI encarou o propósito desse Projeto como uma oportunidade de aprofundar o conhecimento sobre a infância e o direito da criança à educação e de clarear mais os campos específicos da educação infantil e do ensino fundamental e suas inter-relações. Raras vezes a educação infantil e o ensino fundamental estiveram lutando juntos. No passado, havia até competição, em função dos recursos, sempre escassos, da prioridade do ensino obrigatório e da importância educacional e da necessidade social da educação infantil não obrigatória... Avançamos tanto na concepção de educação básica, que hoje estamos juntos argumentando contar um projeto de lei que pode acarretar fraturas nesse entendimento.

O debate que se faz nesta Casa, como se fez no Senado, a propósito da idade de ingresso no ensino fundamental, está sendo propício para desenvolver a acuidade do olhar político, social e pedagógico para enxergar a criança como sujeito e cidadã. Temos confiança de que Vossas Excelências acolham estes debates como contribuições para o aperfeiçoamento da legislação relativa à criança.

No plano internacional, e no Brasil, com destaque, vem se realizando, de forma mais intensa nos últimos sessenta anos, um processo social e político de reconhecimento da criança como sujeito de direitos e de direitos específicos da infância, e, simultaneamente, uma expressiva produção científica e reflexão pedagógica sobre o desenvolvimento e a aprendizagem da criança, em outras palavras, sobre a formação da pessoa a partir do início da vida.

Reconhecemos na iniciativa do senador Flávio Arns, com seu PLS 414/2008, bem como na dos deputados e deputadas autores de projetos que versam sobre matéria afim, o mérito de levantar uma discussão necessária. Registro, entretanto, a disposição do Sen. Flávio Arns, que acaba de ser expressa por escrito e distribuída nesta Audiência, de dialogar e buscar o entendimento. Tivemos, na semana passada, uma longa reunião com ele, debatendo seu Projeto de Lei. Em que pese as concordâncias sobre educação e desenvolvimento infantil, não chegamos a um texto consensual sobre a idade de ingresso no ensino fundamental. Portanto, a questão polêmica continua. O fato de que sua disposição de construir um consenso continua mostra o elevado espírito democrático do senador.

O embate de visões e concepções sobre a infância – que é um fenômeno cultural – e sobre desenvolvimento e aprendizagem da criança – que são produções biológicas, psicológicas e culturais – deve levar ao aprofundamento do conhecimento e a um sempre necessário ajuste das políticas e da prática social relativas à criança. Temos claro que são adultos que falam, propõem e decidem sobre as crianças e para as crianças. E que há sempre o risco de considerá-las objeto das leis, das políticas e das ações e, com a melhor das intenções, como objeto tratá-las.

O tema do PL 6755 põe em cena não meramente uma questão de número – cinco ou seis – nem apenas uma questão de idade – até cinco ou o ciclo de 365 dias que antecede o aniversário de seis anos – mas o processo educacional de formação humana, de desenvolvimento global e harmônico da criança, como preconizam nossas disposições legais sobre a educação básica. Qualquer iniciativa que interfira nessa formação e desenvolvimento, seja no âmbito da legislação, seja no das políticas públicas e mesmo no meio familiar e social, tem, por uma questão ética e de direito, que respeitar o sujeito ao qual se destina.

Sumarizando o que acabo de dizer, temos:

a) *A criança é sujeito de direitos, inclusive do direito de ser ouvida, de participar, especialmente naquilo que lhe diz respeito.* Trata-se de desenvolver nossa capacidade e habilidade de entender sua linguagem: do corpo, do olhar, da face, da voz, do comportamento. Crianças muito novas no ensino fundamental têm falado de seu desagrado, desajuste ou insatisfação por meio de estresse, cansaço, desinteresse pela escola, nova baixa. Ultrapassamos a fase da criança objeto, quando se decidia tudo sobre ela a partir de cima, da visão adultocêntrica, que, projetando o olhar para o que ela seria ou deveria ser como adulto, definia o que e quando ela deveria fazer e aprender. Autoritarismo e ditaduras não vicejam apenas na política, mas também podem camuflar-se nas leis e na prática educacional. Hoje é preciso ter percepção acurada sobre a complexidade desse sujeito criança;

b) *A criança é o centro para o qual as leis, as políticas sociais e as ações públicas sobre a infância devem voltar-se.* Não é o sistema de ensino, não é o desejo dos pais, não é o interesse do mercado, não é a urgência do desenvolvimento social e econômico do País que determinam o que exigir da criança desde a primeira infância, mas a compreensão e o respeito ao seu

complexo e dinâmico processo de desenvolvimento físico, social, psicológico e cognitivo. Ignorar a centralidade da criança quando se trata de assunto que lhe diz respeito é, muitas vezes, como entrar no jardim com pés de elefante;

c) *A pessoa passa por um processo contínuo de crescimento, desenvolvimento e formação, mas que tem etapas ou fases que podem ser até consideradas rupturas.* É importante ver a continuidade, mas igualmente importante é respeitar as diferentes características de cada etapa. Sabe-se, hoje, que a infância tem um forte componente cultural, e que a manifestação da vida infantil se diferencia ao longo dos séculos e nas diferentes culturas. Isso, no entanto, não nega, antes ressalta, a existência de características universais, presentes em todas as crianças. Apenas para exemplificar, são características da criança pequena a dependência do adulto, a necessidade dos vínculos afetivos, do apego, a ludicidade, a curiosidade, a iniciativa, o desejo de criar e inventar, o impulso para conhecer o âmago das coisas, inclusive abrindo os brinquedos para chegar ao coração que o move e explica;

d) *É preciso respeitar o processo de desenvolvimento e formação da criança.* Peço vênia aos que já conhecem esse conto, mas vou trazê-lo por causa de seu poder ilustrativo dessa afirmação. Um menino encontrou um casulo do qual emergia, penosa e lentamente, uma borboleta. Ela se esforçava para passar o corpo pelo pequeno buraco do casulo. Condoído e solidário, o garoto quis ajudar a frágil borboleta a libertar-se, ganhar o espaço, abrir as asas, voar. Pegou uma tesoura, abriu o alvéolo e a borboleta ficou solta e livre. Mas o seu corpo estava murcho e as asas, ainda amassadas. O menino aguardou que a borboleta distendesse as asas. Nada aconteceu. Ele não compreendera que o esforço de esgueirar-se pelo orifício apertado do casulo era o processo que engendraria o fluido no corpo na borboleta, para que suas asas adquirissem maturidade, força, resistência para voar. Abreviado artificialmente o processo, passou apenas a rastejar, não foi capaz de elevar seu corpo no ar e ganhar o espaço da liberdade, da autonomia. Queimar etapas, antecipar as coisas na vida além de certo limite, é prejudicial ao desenvolvimento humano. Brincar, aprender em ambiente de liberdade e ludicidade, sem pressão de horários e avaliações que reprovam e rotulam, espaço de espontaneidade, iniciativa e criatividade são necessários na primeira infância. As clínicas e consultórios de psicologia começam a atender cada dia mais crianças estressadas, inseguras, que manifestam medos e angústias, conseqüência, em grande parte, da pressão que recebem dos pais, da escola, do meio social, para corresponderem às expectativas de altos desempenhos ou até mesmo de aprendizagens forçadas.

e) *Nossa civilização tomou partido pela criança, ao definir seus direitos e exigir que se respeitem as etapas de desenvolvimento.* Por isso, condena o trabalho infantil (ou seja, a antecipação do trabalho que lhe tira a infância e o direito ao lazer, à expressão livre, à descoberta e desenvolvimento da criatividade e lhe impõe deveres, horários e regras próprias do adulto); condena o ingresso precoce em milícias, como são os meninos soldados; a exploração sexual e a erotização precoce, porque atea fogo em etapas da compreensão e da vivência da sexualidade; procura evitar a gravidez na adolescência, porque a menina se torna mãe antes da maturidade biológica e psicológica que a maternidade requer. Isso tudo, para nós, parece óbvio e necessário. Não parece tão óbvio, no entanto, a queima de etapas no processo de desenvolvimento cognitivo e da aprendizagem;

f) *O difícil equilíbrio está em não precocizar nem retardar o processo. Não se trata de manter a criança na infância, porque isso seria infantilizar.* Seria como obstruir o orifício do casulo, para que a borboleta, enfrentando mais dificuldade, desenvolvesse melhor a musculatura de suas asas... Nem puxar para idades mais avançadas, porque pode causar distensão e fragilizar o

desenvolvimento. Hoje existe uma pressão para alunizar a criança, inseri-la no ensino formal com idades sempre mais novas, na expectativa de que ela se torne mais inteligente. Nem a neurociência escapa de ser usada e abusada como argumento para estimular de forma artificial e intensiva a formação de sinapses e aumentar a rede de circuitos neuronais.

O debate e a mobilização nacional contra a pretensão de antecipar mais um ano o início do ensino fundamental – ele já foi antecipado dos sete para os seis anos, pelas leis 11.114/2005 e 11.274/2006 – começando após o aniversário de cinco anos de idade nos faz lembrar do menino com a tesoura na mão abrindo o casulo e querendo ver a borboleta voar antes da hora. Há tempo para tudo e tudo tem seu tempo, ensinou o sábio Salomão: *“Tudo tem seu tempo, há um momento oportuno para cada empreendimento debaixo do céu. Tempo de nascer, e tempo de morrer; tempo de plantar, e tempo de colher a planta...”* (Ecl. 3,1-8)l.

Vivemos numa sociedade que faz da pressa o símbolo da eficiência. Vivemos agitados atrás dos compromissos, com a sensação de estarmos sempre atrasados. Foge-nos a calma da contemplação e afoga-nos o fervilhar dos compromissos. O ponteiro do relógio nos tortura, porque o tempo se esgota como água em nossas mãos. Sabemos que isso é um mal para nossa saúde e a paz de nossa mente, mas é a *roda viva*, que o Chico tão bem cantou. Insatisfeitos em estar nessa roda, queremos puxar as crianças para nela entrarem cada vez mais cedo. *Brincar é perder tempo. Estar na pré-escola até um dia antes de fazer seis anos é perder tempo de estudo, é atrasar-se na vida. É preciso aprender a ler e escrever mais cedo, é preciso terminar a faculdade mais cedo, fazer concurso e conseguir um emprego bem jovem, é preciso correr.* Contamos para as crianças com tanta pressa a fábula do coelho e da tartaruga que não percebemos estarmos sendo, nós mesmos, o coelho que perde a corrida para a esperta tartaruga.

Estou expondo o pensamento e a posição da Rede Nacional Primeira Infância, que é formada por 74 organizações. Apenas uma delas não consta da lista das que assinam a Carta aos Deputados, que expõe as razões da discordância com o PL 6755. No seio da Rede, Cartas, Manifestos, Atos e Moções foram enviados ao Congresso Nacional. A maior parte deles consta do CADERNO organizado pela Comissão de Educação da Câmara dos Deputados. Atos públicos e debates vêm sendo realizados em diversas partes do País. Os colegas que aqui se encontram são protagonistas desse movimento em seus respectivos Estados e Municípios, diretamente e por meio das Redes de Organizações das quais fazem parte.

Por que a RNPI é contra a pretensão do PL 6755 de mudar as leis 11.114/2005; 11.274/2006, 11.494/2007, que regulamentou a EC 53/2006 (FUNDEB) no item específico da idade da educação infantil, e a LDB, para obrigar os pais a matricular os filhos a partir de cinco anos no ensino fundamental?

Relaciono 7 razões, cuja base de raciocínio está na concepção de infância e do desenvolvimento e aprendizagem da criança, que expus até agora.

1. *Começar o EF aos cinco anos é prejudicial para o desenvolvimento infantil e para a aprendizagem continuada da criança.* Meus colegas na Mesa falaram sobre isso. Destaco os dados apresentados pelo Carlos Eduardo, Presidente da UNDIME. No CADERNO da CEC distribuído nesta Audiência Pública consta, além de outros, um texto da Dra. Maria Malta Campos com resultados de pesquisa comparando aprendizagem de crianças que entraram no EF em diferentes idades.

2. *A pedagogia da educação infantil é a mais adequada para as crianças pequenas até completarem seis anos de idade.* Ela considera a criança o centro e o ponto de partida das atividades. A experiência pedagógica é diversificada,

procurando desenvolver as diferentes linguagens – do corpo, da fala, das artes, da escrita -, estimula a criatividade, valoriza a iniciativa, e, sobretudo, é um tempo e um espaço do brincar e do aprender ludicamente.

3. *A Educação Infantil e o Ensino Fundamental adotam alguns princípios comuns, mas a cultura escolar os distingue como duas etapas específicas com características próprias.* É importante reconhecer que existem culturas, concepções e práticas históricas diferentes entre a educação infantil e o ensino fundamental. O EF é um ensino formal de conteúdos curriculares pré-definidos e sobre os quais é cobrada a aprendizagem mediante avaliação. O MEC, a UNDIME e um grande número de Secretarias Municipais de Educação estão fazendo um grande esforço para ajustar a prática pedagógica do 1º ano do EF às características biopsicológicas e de aprendizagem das crianças de seis anos. Mas as mudanças estão lentas e, em termos nacionais, pouco expressivas. A RNPI criou um Grupo de Trabalho para analisar essa situação e propor novas medidas operacionais que ajudem na aplicação das diretrizes pedagógicas do MEC e do CNE. Em muitos lugares, as crianças de 6 anos estão sofrendo uma inserção inadequada no primeiro ano do EF. A criação de um conceito unitário de educação básica, que seria um avanço na política educacional, não implica a uniformização de métodos pedagógicos entre a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio.

4. *Se a intenção do PL 6755 for assegurar um ano mais de escolaridade para as crianças das classes populares, mediante a obrigação de começarem o EF mais cedo, ele já não é mais necessário.* EC 59/2009 estendeu a obrigatoriedade à educação básica dos 4 aos 17 anos de idade. Portanto, todas as crianças não apenas a partir dos cinco, mas dos quatro anos de idade, estão obrigadas a freqüentar a pré-escola. Por essa via, a escolaridade do brasileiro será aumentada em cinco anos, sendo dois anos na pré-escola e três no ensino médio. Sob este ângulo, o Projeto é extemporâneo e desnecessário. A EC 59, que é de 2009, introduziu uma medida mais ampla do que essa proposta em 2008, pelo PL 6755, de antecipação do ensino fundamental obrigatório para os cinco anos de idade.

5. *Teria o legislador em 2005 e 2006 se enganado no cálculo ao determinar o ensino fundamental de nove anos começando aos seis anos de idade e terminando aos quatorze? Ou incorre em engano agora ao manter a mesma duração de nove anos, iniciando aos cinco e terminando aos quatorze? Ou pretende que termine aos 13, e o ensino médio comece aos 14 e termine aos 16... E os adolescentes tenham que esperar um ano para entrar no mercado de trabalho ou entrar mais cedo na universidade, numa idade em que ainda a maioria não definiu sua opção profissional...*

6. *Há um círculo vicioso no raciocínio que embasa o argumento do PL 6755: explicitamente ele pretende adequar a lei à Constituição.* Esta diz que a EI vai até cinco anos e aquela, que o EF começa aos seis. Como a Constituição é superior, a lei deve ser modificada. Ora, até 2006, a EI ia de zero a seis anos (art. 2008, IV da CF) e o EF, com 8 anos de duração, ia dos 7 aos 14 anos de idade. Quando este foi ampliado para 9 anos, começando aos 6 e terminando aos 14, houve necessidade de reduzir um ano a EI. Foi feita, então a emenda no inciso IV do art. 2008. Ou seja, justamente para adequar o texto constitucional a uma norma legal que já vinha sendo posta em prática. Quer dizer: a lei determinou que se fizesse a mudança na duração e no término da educação infantil, sendo esta estabelecida até cinco anos. E agora se usa o argumento de que o texto da Constituição leva à mudança na lei sobre o início do EF porque este está incoerente com o término da educação infantil!... Muda-

se, então, a lei e, mais adiante, novamente ter-se-á que mudar a Constituição... para, mais tarde, outra vez mudar a lei... E, a valer esse raciocínio, a criança entrará cada vez mais cedo no ensino fundamental.

7. O inciso IV do art. 2008, sobre a extensão da educação infantil, modificada pela EC 53/2006, foi regulamentado pela Lei 11.494/2007. Nessa regulamentação, o legislador tornou claro e operacional o que determina aquele inciso IV do art. 2008. E assim diz o art. 10 § 4º dessa lei:

“O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem seis anos de idade”.

Estaria sendo obliterada, agora, essa regulamentação da Emenda Constitucional? Como as crianças não podem fazer simultaneamente o último ano da educação infantil e o primeiro do ensino fundamental, obrigá-las à matrícula no EF implica negar-lhe o direito à educação infantil.

O que tem mais valor: uma lei aprovada exatamente para interpretar uma Emenda Constitucional ou um projeto de lei que faz outra leitura?

Provavelmente estamos todos de acordo com as concepções e os princípios sobre a primeira infância, desenvolvimento da criança, aprendizagem nos primeiros anos de vida, a importância do brincar, a pedagogia lúdica... as especificidades da educação infantil e do ensino fundamental...

Então, o que é que separa quem defende o PL 6755 e os que querem que seja rejeitado ou modificado? Seria apenas um advérbio de tempo de três letras (“até”)?... Pois providencie-se uma Emenda Constitucional que retire essa palavrinha do inciso IV do art. 208 da Constituição e salvemos a criança da calamidade de ter que ser aluna do primeiro ano do EF com apenas cinco aninhos de idade. Antes, porém, que se faça isso, pois demanda tempo, sirvamo-nos da lei que interpreta esse inciso IV do art. 208 e asseguremos a frequência na educação infantil até o término do ano letivo em que a criança completa seis anos de idade e não alteremos a LDB.

Termo com o parágrafo final da Carta da RNPI e ABMP entregue a 1.600 juízes, promotores públicos, defensores da infância e juventude, advogados, estudantes de direito, e vários outros profissionais que trabalham com crianças e adolescentes, no 23º Congresso da ABMP, em Brasília, no dia 5 de maio:

“...os signatários desta Carta encarecem a necessidade de preservar a infância, respeitando as etapas do desenvolvimento infantil. Que as tendências de antecipar exigências e expectativas que seriam mais apropriadas para idades posteriores sejam contrapostas por uma defesa firme do direito da criança ser criança, de brincar, de aprender ludicamente, de conviver em espaços de liberdade e expressão criativa. Antecipar a entrada no ensino fundamental para a idade de cinco anos é uma forma de reduzir a infância e impor exigências que acabarão por produzir efeito contrário do desejado: estresse, desinteresse pela escola, reprovação e abandono. Mas o efeito mais pernicioso se instala no íntimo da criança e esse dificilmente será reparado, porque criança sem infância é, na grande parte dos casos, adulto infeliz”.

JODETE B. GOMES FULLGRAF (UFSC)

ARTIGO: EDUCAÇÃO INFANTIL

A educação infantil é a primeira etapa da educação básica e, segundo a LDBN, de 1996, atende crianças de zero a seis anos em creches e pré-escolas. Com a ampliação, em 2006, do ensino fundamental para nove anos, as crianças de seis anos passam a ingressar nesse nível de ensino. Portanto, conforme a Resolução 01/2010 e outras disposições normativas, as crianças de zero a cinco anos e 11 meses são as que têm direito à educação infantil pública e de qualidade.

O PL nº 6755/2010, proposto pelo senador Flávio Arns, que pretende a antecipação do início daquela escolaridade aos cinco anos, é um equívoco e uma ameaça. É preciso rejeitar, nesse projeto, o dispositivo que pretende obrigar as crianças de cinco anos a ingressar no ensino fundamental. O projeto, já aprovado no Senado, se encontra em análise na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados. Essa proposta é um atentado contra a infância e um desserviço à educação básica brasileira.

Além disso, muda o processo educacional de 3 milhões de crianças, implica qualificação de 100 mil professores e impõe novas exigências aos sistemas de ensino dos 5.563 municípios, que não foram ouvidos sobre essa matéria. A antecipação do início do ensino fundamental para cinco anos poderá ser um fracasso pedagógico, aumentando a reprovação e a exclusão escolar, além de uma violência contra a infância, bem como o encolhimento da educação infantil. Defende-se a criança e a infância, defende-se o direito das crianças de cinco anos à educação infantil, além de reiterar o direito da criança de brincar e ser feliz.

Assim a mobilização de deputados, senadores e sociedade civil é fundamental para a rejeição do projeto. Gestores dos sistemas de ensino, professores, pesquisadores e educadores estão em desacordo com essa medida e solicitam apoio da sociedade brasileira e catarinense.

Professora na UFSC e membro Fórum Catarinense de Educação Infantil

Publicado em: Diário catarinense, 10 de maio de 2010, p. 12.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP): PARECER CME 02/2010

Interessado: Conselho Municipal de Educação

Assunto: Trata da idade de matrícula para início do primeiro ano do ensino fundamental de nove anos.

Relator: Artur Costa Neto

Uma das questões mais polêmicas trazidas pelas Leis Federais nº 11.114, de 16 de maio de 2005 e nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, que altera a redação dos artigos 29, 30, 32 e 87 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e pela Resolução CNE/CEB nº 3 de 03 de agosto de 2005 e Pareceres CNE/CEB nº 06/2005, 18/2005, 05/2007 e 07/2007 foi a decisão sobre a idade de matrícula dos alunos no primeiro ano do ensino fundamental de nove anos.

Seguindo a analogia da legislação anterior que permitia a matrícula na primeira série das crianças com sete anos completos ou a completar até o final do ano, alguns CEE e também algumas decisões judiciais estão interpretando que com o aumento do ensino fundamental para nove anos e a determinação de que a matrícula se faça com seis anos, poderá ser feita com seis anos completos ou a completar até o final do ano.

No Estado de São Paulo a polêmica se intensificou porque o CEE primeiramente autorizou a matrícula de crianças no primeiro ano com seis anos até o final do ano. Em seguida, através da Indicação CEE nº 73/2008 e a Deliberação nº 73/2008 determinou que os alunos deveriam completar essa idade até o final do primeiro semestre.

Nos municípios em que existe o sistema municipal de ensino esta decisão é da competência dos CME.

Alguns acompanharam a decisão do CEE de São Paulo. A grande maioria, através do seu CME, decidiu pela exigência dos seis anos até o início do ano letivo, expressão utilizada em todos os Pareceres do CNE.

Para dirimir as dúvidas o poder executivo chegou a encaminhar projeto de lei definindo exatamente a data de corte para as matrículas no primeiro ano.

Em 14/01/2010, o CNE através da Resolução CNE/CEB Nº 01/2010, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 22/2009, homologado por despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no DOU de 11 de janeiro de 2010, resolve que: “Art.2º - Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.”

O Art. 3º enfatiza a decisão ao definir que “As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 2º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.”

Em São José do Rio Preto o CME já havia se posicionado através da Deliberação CME Nº 02/07, acompanhando os Pareceres do CNE, definindo no Art. 5º que “terão direito à matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental, as crianças com 06 (seis) anos completos até o início do ano letivo”.

Esta decisão encontra todo o respaldo da legislação e também dos mais diversos educadores do Brasil, que têm se posicionado através de artigos, palestras e pareceres defendendo que não podemos antecipar a escolarização permitindo que crianças de cinco anos de idade reduzam seu período de educação infantil para iniciarem precocemente o ensino fundamental. O período da infância e o desenvolvimento humano das crianças devem ser respeitados pelos sistemas escolares.

Nesse momento a dúvida pode recair sobre a expressão “início do ano letivo”. Devemos interpretá-lo como sendo o primeiro dia letivo ou podemos ter um entendimento um pouco mais amplo como propôs a Resolução CNE/CEB Nº 01/2010?

Considerando:

1. que os calendários escolares variam a cada ano;
2. que muitas escolas podem definir datas diferentes para o início do seu ano letivo no seu estabelecimento de ensino;
3. que uma interpretação um pouco mais ampla como a proposta pela resolução do CNE não fere o princípio pedagógico a ser defendido, de não antecipação de escolarização;
4. que esta interpretação nos colocaria em sintonia com a maioria dos municípios e estados brasileiros, com uma data precisa e igual para todos.

Este CME mantendo a Deliberação CME 02/07 em todos os seus artigos entende que a expressão “início do ano letivo” colocada no seu artigo 5º deva ser considerada como idade a ser completada até o dia 31 (trinta e um) de março.

Assim podem se matricular no primeiro ano do ensino fundamental todas as crianças que tiverem seis anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

As crianças que completarem seis anos de idade após 31 de março deverão ser matriculadas na Pré-Escola.

Conclusão do Conselho Pleno

PARECER TÉCNICO SOBRE O INCISO IV DO ART. 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Em sua redação inicial, o artigo 208, inciso IV da Constituição Federal de 1988 assim se expressava a respeito da educação infantil e particularmente do período da vida dos brasileiros em que ela é considerada pertinente.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de IV -atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

A emenda constitucional nº 53, de 2006 alterou a letra desse artigo, dando-lhe a seguinte redação:

“Art . 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV. educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Essa redação substituiu a expressão numérica “de zero seis anos de idade”, por outra, “até cinco anos”; as duas conseqüências mais visíveis da nova redação são a substituição do numeral seis pelo numeral cinco e a introdução da palavra até. Pelo que entendo, a consulta que me foi feita diz respeito à maneira correta de interpretar esta última palavra já que interpretações divergentes levam a situar de maneiras diferentes o momento em que, de acordo com o preceito constitucional, termina a etapa da educação infantil, e inicia a educação fundamental.

A meu ver, o que releva dizer sobre essa questão se resume nos sete pontos a seguir:

(a) Embora a palavra até possa ser usada em diferentes contextos sintáticos (funcionando ora como advérbio, ora como preposição, para utilizar a separação de funções adotada, por exemplo, no dicionário Houaiss), a ocorrência em

questão tem uso preposicional e introduz um termo da oração em que se descreve um “limite posterior” – no caso um limite posterior de tempo. Esses fatos são óbvios, interessa mencioná-los por uma questão de explicitude.

(b) Em seus usos como preposição que indica espaço ou tempo, a palavra até é regularmente seguida por uma expressão que caracteriza o “limite posterior”. Ora, contrariamente às representações a que nos acostumou a matemática, nas quais se representam segmentos caracterizando seus extremos como pontos numa linha reta-suporte, os limites que utilizamos nas línguas historicamente dadas (e o português é uma delas) são tipicamente entidades dotadas de uma dimensão interna, às vezes bastante ampla (“desde a Pré-história até a Idade Média”, desde o Oceano Atlântico até o Mar do Japão, “desde a casa até a calçada”, “desde o Natal até o Carnaval”).

(c) Para a análise da nova redação dada ao inciso IV do artigo 208 da Constituição, interessa considerar que, embora seja clara na palavra até a idéia de “limite posterior”, a palavra até não diz categoricamente se o objeto, fato ou evento que se usa caso a caso para configurar esse limite deve ou não ser incluído no percurso que ele ajuda a definir. Isso fica muito claro quando se comparam expressões espaciais como “caminhou até a praça da Sé” (possivelmente entrou na Praça da Sé), “caminhou até a represa Guarapiranga (possivelmente não entrou na represa Guarapiranga), “dançamos até de madrugada” (possivelmente a dança entrou pela madrugada adentro) “Trabalhou até aposentar-se” (possivelmente, depois de aposentar-se, ele não trabalhou mais). Dito de outro modo, do ponto de vista da inclusão ou não no percurso da entidade usada para marcar limite, a palavra até é indeterminada, ou, para usar o termo técnico mais apropriado, é uma palavra vaga.

(d) Para chegar à interpretação correta da nova redação do art. 208, inciso IV, é fundamental compreender essa vagueza, porque, para frases aparentemente parecidas, ela leva a interpretações divergentes. Um aviso na porta do cinema de que “crianças até 10 anos pagam meia”, vai ser entendido como informação de que todo mundo paga inteira depois do décimo aniversário. Mas se, ao narrar sua infância, alguém nos disser “Até os 10 anos vivi numa cidade do interior, depois me mudei para a capital”, é altamente improvável que ele queira nos informar de que a mudança se deu no dia exato do décimo aniversário. O problema, como se procurou explicar acima, é que “dez anos”, como “décimo ano de vida”, “Natal” ou “Idade Média” tem uma dimensão interna, e a palavra até, ao usar “dez anos”, “o décimo ano de vida” e outras expressões para configurar um limite posterior, pode computar ou não essa dimensão como parte do trajeto. Bastaria multiplicar os exemplos para ver que, geralmente, o faz.

(e) Chega-se assim a uma constatação fundamental. Qualquer falante do português brasileiro que seja defrontado com a informação de que, no Brasil, as crianças ficam na escola infantil até os cinco anos, e ingressam na educação fundamental aos seis, não verá nessa informação nada de contraditório, não formará a idéia de que as crianças passam por uma espécie de limbo educacional entre o quinto e o sexto aniversário, nem se preocupará em matriculá-las na educação fundamental durante esse período.

(f) Isto significa, para mim, que revisar a legislação, fazendo substituições lineares de modo a alterar para “5 anos” todas as passagens onde antes constava “6 anos” não é necessariamente uma boa maneira de implementar o texto constitucional, revisado de acordo com a emenda 53 de 2006, pela razão muito simples de que esse texto pode ser interpretado de vários modos, dada a vagueza da palavra até. De fato, essa iniciativa opta por uma interpretação a meu ver ruim da emenda constitucional. (g) A substituição linear de números faz baixar

de um ano o ingresso de milhões de crianças na educação fundamental. Não encontrei, nos textos legais que consultei para contextualizar minha análise, nenhuma indicação de que esse era o propósito da revisão constitucional que resultou na emenda 53 de 2006. Se isso for realmente o caso, podemos estar diante de uma redação ruim, que está engendrando efeitos ainda piores. Esse é meu parecer.

Campinas, 7 de maio de 2010

Rodolfo Ilari

Professor titular.

<http://lattes.cnpq.br/4354160577506810>

Moções e Cartas

Carta de Florianópolis

Brasília, 28 de abril de 2010

Senhor e senhora parlamentar,

Nós, integrantes do GT das Capitais e Grandes Cidades 1– coordenado pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação -, a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME, o Conselho Nacional de Educação e a Frente Nacional de Prefeitos, reunidos na 57ª Reunião Geral da Frente Nacional de Prefeitos, realizada em Florianópolis, de 26 a 28 de abril de 2010, firmamos coletivamente nosso posicionamento em relação à mudança do texto constitucional e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei 9394/ 96), que deve estabelecer como critério para o corte etário no ingresso de crianças no ensino fundamental aquele determinado pelo Conselho Nacional de Educação na Resolução 1/ 2010 e, para o corte etário no ingresso de crianças na educação infantil, analogamente, aquele determinado pela Resolução 5/ 2009.

As leis 11.114/ 2005 e 11.274/ 2006, aprovadas pelo Congresso Nacional, ampliaram para nove anos o período destinado ao ensino fundamental, com o apoio e a mobilização das entidades signatárias deste documento, pois representaram a ampliação do direito ao ensino obrigatório, aumentando o dever do Estado com a oferta de mais anos de estudos ao povo brasileiro. A

aprovação destas Leis, responsabilmente, exige a imediata adequação curricular no ensino fundamental para receber de forma correta a nova faixa etária e, conseqüentemente, na educação infantil. Da mesma forma, exige a determinação clara nos marcos legais acerca do corte etário, ou seja, seis anos completos até 31 de março no ano de matrícula para o ensino fundamental e quatro anos, completos na mesma data, para a pré-escola.

No entanto, a ausência desses marcos regulatórios para articular o Sistema Nacional de Educação criou interpretações conflitantes no estabelecimento do corte etário para o ingresso das crianças de seis anos. Alguns estados chegaram a aprovar leis versando sobre o tema. Em outros, a decisão coube aos seus respectivos conselhos de educação. Em alguns, houve intervenção do Ministério Público. Cada uma destas decisões aumentou a confusão sobre o tema, causando enormes prejuízos para as crianças de seis anos, razão principal da mudança legal. Hoje, temos sistemas de ensino matriculando crianças com cinco anos de idade no ensino fundamental, em uma total afronta ao espírito da legislação e aos adequados princípios pedagógicos que estabelecem o ensino fundamental de nove anos.

A LDB, ao garantir o papel normatizador do Conselho Nacional de Educação, confere legitimidade à Resolução 1/ 2010 que afirma inequivocadamente o entendimento de que a matrícula no ensino fundamental deva ser garantida a partir dos seis anos – Lei 9394/ 96, artigo 87, § 3º, inciso I.

Lamentavelmente, a Resolução do Conselho Nacional de Educação não tem sido respeitada. Para resolver essa questão é urgente que o Congresso Nacional encaminhe e aprove mudanças no texto da LDB e na Constituição Federal. Por este motivo, os signatários desta carta apóiam e participam do esforço de formatar nesta Casa de Leis uma regra nacional tanto para o ingresso das crianças de seis anos no ensino fundamental, quanto para o ingresso das crianças de quatro e cinco anos na pré-escola (educação infantil) dentro dos critérios aqui propostos.

Para esse esforço, contamos com sua decisiva adesão e posicionamento favorável às idéias aqui defendidas, impedindo a continuidade dos equívocos que têm acarretado enormes prejuízos pedagógicos vivenciados em diversas redes de ensino.

Respeitosamente,

1 O GT das Capitais e Grandes Cidades foi criado em julho de 2007 com o objetivo de dar conseqüência às ações postas pelo PDE e as 28 diretrizes e metas estipuladas pelo Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação – Decreto nº 6.094 de 24 de abril de 2007, reúne 174 municípios com mais de 150 mil habitantes incluindo as capitais dos estados brasileiros, tem por finalidade, em conjunto com o Ministério da Educação, de discutir, refletir e propor estratégias e políticas para garantir uma educação de qualidade para todos e que respondem por 24.315.309 milhões de estudantes, ou seja, 46,2% das matrículas na educação básica. Em Florianópolis no período de 26 a 28 de abril realizou seu 11º encontro.

Carlos Eduardo Sanches

Dirigente Municipal de Educação de Castro/ PR
Presidente da UNDIME

Clélia Mara Santos

Coordenadora do GT das Capitais e Grandes Cidades
Secretaria de Educação Básica - Ministério da Educação

Clélia Brandão A. Craveiro

Presidenta do Conselho Nacional de Educação

João Coser

Prefeito Municipal de Vitória/ ES

Presidente da Frente Nacional de Prefeitos

Rede Nacional Primeira Infância

A Rede Nacional Primeira Infância, formada por 74 organizações da sociedade civil, do governo, do setor privado, de organizações multilaterais e outras redes de organizações, vem solicitar a Vossas Excelências a rejeição do dispositivo constante do **PL nº 6755/ 2010** (original PLS nº 414/2008) **que pretende obrigar as crianças de cinco anos a ingressar no ensino fundamental**. O Projeto se encontra na Comissão de Educação, em regime de prioridade. Diz o texto:

“Art. 6º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos 5 (cinco) anos de idade, no ensino fundamental.

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 5 (cinco) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante...

Art. 87..... § 3º

I - matricular todos os educandos a partir dos 5 (cinco) anos de idade no ensino fundamental”.

A proposta é um atentado contra a infância e um desserviço à educação básica brasileira. Além disso, muda o processo educacional de 3 milhões de crianças, implica qualificação de 100 mil professores e impõe novas exigências aos sistemas de ensino dos 5.563 municípios, que não foram ouvidos sobre essa matéria.

O argumento do Projeto repousa na intenção de estabelecer coerência entre o início do ensino fundamental e o término da educação infantil (“até cinco anos de idade”, segundo o texto constitucional, art. 208, IV). Interpreta que as Leis nº 11.114/ 2005 e 11.274/ 2006 estão incorretas ao estabelecer o início do ensino fundamental aos seis anos, como se houvesse um vácuo entre o “até cinco” e “aos seis”. Ora, a faixa etária da educação infantil foi alterada pela Emenda Constitucional nº 53/ 2006 precisamente para adequá-la à modificação introduzida pelas leis acima citadas.

Consideremos, preliminarmente, o significado etário da expressão “até cinco anos”. Não nos parece válido interpretar “até cinco” como: “nenhum dia além da data de aniversário do quinto ano”. Se fosse correta essa interpretação, o adolescente com 17 anos e um dia já estaria fora da inimputabilidade penal e desnecessárias seriam as inúmeras e felizmente frustradas tentativas para baixar a idade penal... Diríamos, também, que um bebê de um dia de vida, com um mês, com dois meses... tem um ano de idade e deve ser cuidado como criança de um ano... Seria um desastre para sua sobrevivência, saúde e educação. Da mesma forma, ninguém diz, no dia seguinte ao aniversário de 50 anos, que tem 51... Ora, o argumento do PL 6755/ 2010 (PLS 414/2008) de que o ensino

fundamental começa aos seis anos de idade e, portanto, de que a matrícula deve ocorrer a partir do dia imediatamente posterior à celebração do aniversário de cinco anos comete esse deslize de interpretação.

O que está em jogo, no entanto, não é um número – cinco ou seis – mas a infância, o direito de ser criança e tudo o que este direito implica, inclusive a aprendizagem de acordo com as características da idade. Começar o ensino fundamental aos cinco anos equivale a estar a criança impedida de ser criança, a perder a infância e ser proibida de brincar? Não apenas pelo fato de estar no 1º ano, mas por aquilo a que ela será submetida. Basta ler as frequentes reportagens sobre as conseqüências perversas de um atendimento inadequado: (a) estresse, por ver-se diante de exigências de aprendizagem, de testes de avaliação e ter que corresponder à expectativa da professora e dos pais, (b) problemas de saúde causados pela inadequação dos longos horários estáticos e das cadeiras escolares muito grandes para o tamanho da criança, (c) diminuição radical, quando não a supressão do tempo de brincar, substituição da ludicidade pelo ensino formal e impositivo, a que o próprio professor se vê condicionado, (d) aumento da reprovação e sua repercussão sobre a auto-estima e a expectativa da criança em relação à escola.

A antecipação do início do ensino fundamental para cinco anos será, forçosamente, um fracasso pedagógico, aumentando a reprovação e a exclusão escolar, além de uma violência contra a infância.

O que se pretende obter com essa antecipação?

Não o desenvolvimento sadio das crianças, porque lhes rouba um ano de infância e da experiência pedagógica da educação infantil. A pedagogia, a psicologia e a própria neurociência atestam que o tipo de vivência educacional que as crianças têm na educação infantil é fator determinante de um amplo desenvolvimento de sua personalidade e das estruturas cognitivas, sociais e afetivas que vão sustentar todo desenvolvimento posterior da pessoa. Processos formais precoces de ensino entram na linha do “treinamento” e da robotização.

Não o aumento da escolaridade, porque a maioria das crianças de cinco anos já está na pré-escola. Com a obrigatoriedade estabelecida pela EC 59/2009, brevemente o universo delas estará sendo atendido pela pré-escola. E de forma mais adequada, por ser esta desenhada segundo a pedagogia da primeira infância.

Não um benefício às famílias, porque seus filhos têm direito à educação infantil até a entrada no ensino fundamental, cujo início a lei fixa aos seis anos de idade. A Resolução 1/ 2010 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação determina que a criança tenha seis anos completos até 31 de março no ano de matrícula para o ensino fundamental.

Não o aprimoramento do ensino fundamental, que, em grande parte, ainda se encontra imerso no desafio de adaptar espaços, mobiliário e material didático para as crianças de seis anos de idade. Empurrar-lhe, por força de uma determinação legal, mais três milhões de crianças de cinco anos, é provocar deliberadamente o caos.

Além desses equívocos, o PL 6755/ 2010 não pode escamotear uma velada submissão aos interesses privatistas na educação, que visam ao aumento de lucro com o aumento da clientela de ensino fundamental.

Confiamos no elevado espírito democrático de Vossas Excelências em permitir o debate da matéria e convocar para discuti-la as organizações que reúnem os gestores da educação, técnicos e especialistas em temas de infância e aprendizagem, uma vez que um dispositivo legal de tanta relevância pedagógica não pode ser decidido à revelia do conhecimento especializado.

Agradecemos a compreensão de Vossas Excelências e colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Brasília, 2 de maio de 2010

Rede Nacional Primeira Infância

OMEP/Secretaria Executiva

Organizações que compõem a Rede Nacional Primeira Infância

ABEBÊ - Associação Brasileira de Estudos sobre o Bebê

Ágere - Cooperação em Advocacy

ALANA

Aliança pela Infância

ANUFEI - Associação Nacional das Unidades Universitárias Federais de Educação Infantil

Associação Brasileira de Brinquedotecas

Associação Brasileira Terra dos Homens

Associação Centro Cultural Viva

Associação Comunitária Monte Azul

AELTC - Associação Espírita Lar Transitório De Christie

ATEAL - Associação Terapêutica de Estimulação Auditiva e Linguagem

Ato Cidadão

Avante Educação e Mobilização Social

Berço da Cidadania/Instituto de Capacitação e Intervenção Psicossocial pelos Direitos da Criança e Adolescente em Situação de Risco

Campanha Nacional Pelo Direito à Educação

CECIP - Centro de Criação de Imagem Popular

Centro Internacional de Estudos e Pesquisas sobre a Infância - CIESPI

Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Coordenadoria da Mulher da Prefeitura de Canela

CPPL - Centro de Pesquisa em Psicanálise e Linguagem

Criança Segura

FASA - Comunidade Família e Saúde

Federação das Escolas Waldorf do Brasil/FEWB

Frente Parlamentar de Defesa da Criança e do Adolescente

FUNAI - Fundação Nacional do Índio

Fundação ABRINQ pelos Direitos da Criança e do Adolescente

Fundação Orsa

Fundação Xuxa Meneghel

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IDIS - Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social

IFAN - Instituto da Infância

Instituto Beneficente Conceição Macedo/IBCM

Instituto C&A

Instituto EcoFuturo

Instituto Entreatos de Promoção Humana

Instituto para Vivências Humanas para um Mundo Melhor

Instituto Roerich da Paz e Cultura do Brasil

Instituto São Paulo Contra a Violência/ISPCV

Instituto Viva Infância

Instituto Zero a Seis - Instituto Primeira Infância e Cultura de Paz
IPA - Instituto Pelo Direito de Brincar
Lugar de Vida - Centro de Educação Terapêutica
Mãe Coruja Pernambucana
Materne – Assessoria e Consultoria para a Primeira Infância
MDS - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
MEC – Ministério da Educação/SEB/Coordenação Geral de Educação Infantil
MIEIB - Movimento Interfóruns de Educação infantil do Brasil
MS - Ministério da Saúde
OMEP - Organização Mundial para Educação Pré-Escolar- Brasil
OPAS - Organização Pan-Americana da Saúde/Brasil
Organização Social Crianças da Bahia
Pantákulo – Assessoria, Consultoria e Projetos Ltda
Pastoral da Criança
Plan International do Brasil
Portal Cultura Infância
Prodiabéticos
Programa Equilíbrio (SP)
PIM - Programa Primeira Infância Melhor/Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul
Projeto Anchieta
Promundo
Pulsar - Associação para a democratização da Comunicação
Rede ANDI Brasil
Rede de Educação Infantil Comunitária do Rio de Janeiro/São Gonçalo
Rede Marista de Solidariedade
Save the Children - Reino Unido
SFB - Solidariedade França Brasil
UFF - Universidade Federal Fluminense (NUMPEC/Núcleo Multidisciplinar de Pesquisa, Extensão e Estudo da Criança de 0 a 6 anos)
UFRGS - Universidade Federal do Rio Grande do Sul
UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte/Núcleo de Educação Infantil
Uncme – União Nacional de Conselhos Municipais de Educação
UNDIME - União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação
UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância
Valor Cultural
Visão Mundial

Roberto Franklin de Leão Presidente

Moção da Associação Nacional de pós-Graduação e Pesquisa em Educação - ANPEd

A Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação – ANPEd considerando o amplo debate por ocasião da elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Resolução CNE/CEB Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009) envolvendo seus pesquisadores, manifestou-se contrariamente ao PLS 414/2008/ PL 06755/2010 e conclama toda a sociedade a lutar contra a sua aprovação pelas seguintes razões:

1. pesquisas e experiências nacionais e internacionais têm demonstrado a importância da educação infantil para a socialização e a aprendizagem das crianças de 0 a 5 anos de idade, adotando-se para isso processos pedagógicos próprios e adequados às necessidades e demandas das crianças pequenas, investindo-se na formação específica dos profissionais;
2. as recentes Diretrizes Curriculares de Educação Infantil, elaboradas a partir de amplo processo de consulta na área educacional e em resposta às mudanças constitucionais que ampliaram a obrigatoriedade escolar para pessoas de 4 a 17 anos, buscaram assegurar o entendimento de que a educação infantil inclui crianças de 0 a 5 anos e 11 meses, de modo que somente aos 6 anos completos inicia-se o ensino fundamental (Art.5º - § 2 e § 3 - Resolução CNE/CB nº 5, de 17 de dezembro de 2009);
3. segundo essas Diretrizes Curriculares, e outros documentos oficiais orientadores e normativos produzidos nos últimos anos no âmbito do Ministério da Educação, a garantia de uma educação infantil brasileira de qualidade significa respeitar e proteger os direitos das crianças à brincadeira, ao cuidado, ao respeito à diversidade, ao acesso à cultura (entre outros). Para tanto, os espaços e tempos da educação infantil devem assegurar “a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo” e “a indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança” (DNCEI, Art. 8º, § 1º, I e II);
3. o desenvolvimento integral das crianças (LDB 9394/96, Art. 29), finalidade da educação infantil, deve ser promovido em contextos educacionais específicos a partir de propostas e práticas pedagógicas adequadas, elaboradas por profissionais qualificados, visando a que as crianças construam suas identidades pessoais e coletivas, brinquem, imaginem, fantasiem, desejem, aprendam, observem, experimentem, narrem, questionem e construam sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura (DCNEI, Art.4º), ou seja, respeitando processos de desenvolvimento e aprendizagem;
4. pesquisas nacionais em andamento e reportagens veiculadas pela mídia impressa têm evidenciado reiteradamente a lentidão e as enormes dificuldades na implementação do ensino fundamental de nove anos, iniciando-se para as crianças de 6 anos de idade, em atendimento à EC n. 53/06 e à Lei 11.274/2006, dificuldades advindas da cultura escolar cada vez mais produtivista, do

despreparo dos professores e das escolas de ensino fundamental, da ausência de condições materiais e pedagógicas, para a acolher a criança nessa idade nas suas necessidades e direitos;

4. o Projeto de Lei do senador Flávio Arns - PLS 414/2008/ PL 06755/2010, além de desconsiderar a realidade acima referida, que poderá ser imensamente agravada com a entrada de crianças ainda mais novas na escola regular de ensino fundamental, diminui em um ano a possibilidade da criança pequena viver experiências educacionais significativas na educação infantil, e não prevê o aumento da duração do ensino fundamental para 10 anos, o que torna mais pernicioso a sua aprovação, atentando contra o direito à educação consagrado na CF 1988.

Assim, compreendendo que o Projeto de Lei do senador Flávio Arns - PL 414/2008/ PL 06755/2010 – desconsidera a especificidade da educação infantil concebida como a primeira etapa da educação básica e desrespeita tanto os direitos das crianças de 5 anos de idade quanto os avanços obtidos no campo da pedagogia da infância, nos manifestamos CONTRA a sua aprovação.

Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE

Nota em defesa do acesso ao ensino fundamental aos seis anos de idade

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, entidade representativa de mais de 2,5 milhões de profissionais do ensino básico público em todo país, reitera sua posição favorável ao Parecer CNE/CEB nº 22/2009 e à Resolução CNE/CEB nº 01/2010, que indicam o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental à criança com 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Não obstante as limitações do financiamento público e o desejo de algumas famílias em matricular seus filhos e filhas a partir dos 5 (cinco) anos de idade no Ensino Fundamental – fatos que têm levado alguns representantes do Poder Judiciário a deferir pedidos para a matrícula aos 5 anos na etapa Fundamental – a CNTE, a exemplo de outras entidades de gestores e da sociedade educacional, chama a atenção para os efeitos do ingresso precoce de crianças a um universo competitivo e repleto de obrigações, que, conforme estudos apurados sobre cognição infantil, pode prejudicar o desenvolvimento futuro das crianças na faixa etária de 4 a 5 anos de idade expostas a essas condições de aprendizado.

Pelas razões acima mencionadas, aproveitamos o ensejo para tornar pública a posição da CNTE contra o Projeto de Lei do Senado nº 414, de 2008, que dispõe “sobre a educação infantil até os 5 (cinco) anos de idade e o ensino fundamental a partir dessa idade.”

Brasília, 11 de maio de 2010

Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - CONTEE

Comunicado N.º 292 / 2010 CONTEE

Exmo(a). Senhor (a) Deputado (a) Federal,

A CONTEE – Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino representa os sindicatos dos professores e técnico-administrativos do setor privado de ensino, da educação infantil à Superior de todo o País, vem por meio desta:

Manifestar contrariamente ao PROJETO DE LEI N.º 6.755, DE 2010 que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a educação infantil até os 5 (cinco) anos de idade e o ensino fundamental a partir dessa idade.”

Tal manifestação se faz necessária uma vez que há por parte dessa Confederação, concordância com tantas entidades que já manifestaram seus posicionamentos também contrários ao referido PL, em função dos prejuízos pedagógicos advindos da possibilidade de aprovação, bem como do prejuízo à infância.

Assim, entendemos também que o Projeto de Lei 6.755/2010, desconsidera a especificidade da educação infantil concebida como a primeira etapa da educação básica e desrespeita os avanços obtidos no campo da pedagogia da infância, nos manifestamos CONTRA a sua aprovação.

Sendo o que tínhamos, apresentamos nossas
Cordiais Saudações.

Brasília, 13 de maio de 2010.

Madalena Guasco Peixoto

Coordenadora Geral da CONTEE

Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude - ABMP e Rede Nacional Primeira Infância – RNPI

Carta aberta aos participantes do 23º Congresso da ABMP

A Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude - ABMP e a Rede Nacional Primeira Infância – RNPI dirigem-se aos participantes do 23º Congresso da ABMP para apresentar reflexões e assinalar temas que requerem especial atenção na área dos direitos da criança, especialmente no período da primeira infância (0 a 6 anos). É digno de registro que o Brasil conseguiu avanços extraordinários no arcabouço jurídico e nas políticas públicas relativamente aos direitos da criança e do adolescente e na estruturação do Sistema de Garantia de Direitos. É reconhecido, também, o papel relevante que a ABMP vem desempenhando nesse contexto. Sua atuação se mostra eficaz não apenas no aprimoramento do sistema de justiça para a garantia dos direitos, como também como efeito indutor de políticas públicas universalizantes, que estendam a prática dos direitos a todas as crianças, de sorte que a sociedade brasileira seja, progressivamente, menos excludente, mais inclusiva.

A RNPI também vem fomentando a elaboração, o aprimoramento e integração das políticas e planos nacionais para as crianças até seis anos de idade. Sua atividade mais significativa, no momento, é a elaboração, com ampla participação social, do Plano Nacional pela Primeira Infância, com uma estratégia de construção e aprovação que venha a configurá-lo como Plano de Estado.

No entanto, estas duas Organizações estão conscientes de que muito ainda há por fazer para que as crianças e adolescentes brasileiros estejam no pleno exercício de seus direitos fundamentais. E alertam que, na faixa etária de 0 a 18 anos, a primeira infância vem sendo menos vista e, conseqüentemente, seus direitos menos atendidos. É compreensível que os problemas que afetam a adolescência recebam maior atenção, dada a pressão social e a intensa presença na mídia. No entanto, eles não são mais graves nem mais ofensivos aos direitos desses cidadãos do que aqueles relativos à infância.

O que a psicologia, a psicanálise, a pedagogia, a pediatria e várias outras ciências vêm dizendo há mais de cinquenta anos sobre o significado dos anos iniciais para o desenvolvimento da pessoa, a formação da personalidade, a construção das estruturas cognitivas, sociais e afetivas, que embasam todo o desenvolvimento posterior, vem sendo demonstrado pela neurociência. Das primeiras experiências decorrem os valores, as expectativas e os comportamentos ao longo da vida. Temos visto maior empenho em corrigir e reeducar quando o sofrimento e o desajuste já se instalaram, do que em cuidar e educar a partir dos momentos mais apropriados, que são os seis primeiros anos de vida.

O respeito à criança de 0 a 6 anos como cidadã e sujeito capaz ainda engatinha em vários âmbitos, em diferentes políticas públicas: “Sob o manto do discurso tutelar, desafortunadamente as crianças continuam sendo minicidadãos com minidireitos” (Paulo Sérgio Pinheiro e Cecília Anicama, *A Infância ainda em risco*, em *Le Monde Diplomatique*, Brasil, ano 3, nº 28, novembro 2009).

Em vista do acima exposto, a ABMP e a RNPI propõem os seguintes temas que carecem de reflexão aprofundada e de ação mais efetiva, e para os quais desejam contar com a participação dos participantes deste 23º Congresso:

1. *Reforçar o princípio do direito.* A razão fundamental das políticas públicas para a primeira infância não está em evitar problemas de adaptação social no futuro, nem obter ganhos econômicos maiores na vida adulta, mas porque a criança é cidadã, sujeito de direitos. Essa visão assegura o respeito à pessoa, descarta atitudes assistencialistas. Estas geram subserviência; aquela constrói a cidadania.

2. *Ampliar o conceito de “direito à participação”, presente na Convenção dos Direitos da Criança, da ONU.* O protagonismo infantil vai muito além de ser ouvido pelo juiz quando da separação dos pais. A participação da criança deve ter espaço na educação infantil, nos serviços de saúde, nas artes e na cultura, no desenho da cidade e dos espaços pelos quais ela transita. Não se rompem os velhos esquemas do adultocentrismo se as crianças não forem ouvidas, acolhidas como capazes de contribuir como crianças no desenho da vida.

3. *Propugnar pela educação infantil de qualidade.* O direito à educação infantil não se restringe nem se esgota no acesso à creche e à pré-escola, mas somente se cumpre ao participar da experiência educativa de qualidade.

4. *Alcançar formas sempre mais cooperativas entre o MP e os órgãos governamentais* responsáveis pelos serviços públicos de educação, saúde, assistência, evitando decisões administrativas de atendimento de demandas que cumprem a formalidade do acesso ao serviço, sem a qualidade que lhe dá sentido.

5. *Desenvolver ação mais ampla e coordenada de combate às várias formas de violência contra a criança.*

6. *Criar estratégias de ação e especialidades nos novos âmbitos* em que os direitos da criança precisam ser defendidos: os meios de comunicação, a propaganda mercadológica, a internet...

7. *Reforçar e ampliar a política de apoio às famílias,* para que exerçam seu papel primordial e insubstituível de primeiras cuidadoras e educadoras das crianças pequenas.

8. *Apoiar mais intensivamente a universalização do registro civil de nascimento,* de sorte que todas as crianças brasileiras sejam registradas ao nascer e tenham sua certidão, que as inscreve na cidadania.

Finalmente, os signatários desta Carta encarecem a necessidade de preservar a infância, respeitando as etapas do desenvolvimento infantil. Que as tendências de antecipar exigências e expectativas que seriam mais apropriadas para idades posteriores sejam contrapostas por uma defesa firme do direito da criança ser criança, de brincar, de aprender ludicamente, de conviver em espaços de liberdade e expressão criativa. Antecipar a entrada no ensino fundamental para a idade de cinco anos é uma forma de reduzir a infância e impor exigências que acabarão por produzir efeito contrário do desejado: estresse, desinteresse pela escola, reprovação e abandono. Mas o efeito mais pernicioso se instala no íntimo da criança e esse dificilmente será reparado, porque criança sem infância é, na grande parte dos casos, adulto infeliz.

Brasília, 5 de maio de 2010

Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude - ABMP

Rede Nacional Primeira Infância

Posicionamento público: “o direito à educação das crianças é o seu direito à infância”

A Campanha Nacional pelo Direito à Educação é uma rede social que articula mais de 200 entidades de todo o Brasil, incluindo movimentos sociais, organizações não-governamentais, sindicatos, gestores, conselheiros educacionais, universidades, grupos estudantis, juvenis e comunitários, além de indivíduos que acreditam que um país cidadão somente se faz por meio do acesso a uma educação pública de qualidade.

O principal exemplo da atuação da Campanha no Congresso Nacional foi o movimento “Fundeb pra valer!” durante o processo de elaboração e tramitação da Emenda Constitucional no 53/2006, que criou o Fundeb, e da Lei 11.494/2007, que o regulamentou. No parlamento, a rede participou ativamente também do debate sobre a extinção da Desvinculação de Receitas da União (DRU), promulgada por meio da Emenda Constitucional no 59/2009.

Em todos seus posicionamentos, a Campanha defende o conceito de educação como direito humano e social que o poder público deve cumprir, garantindo espaços e currículos condizentes com a etapa de desenvolvimento das crianças, dos jovens e adultos. Seguindo tais propósitos, ofertar educação infantil de qualidade significa respeitar e proteger os direitos das crianças à brincadeira, ao cuidado, ao respeito à diversidade, ao acesso à cultura, dentre outros direitos inalienáveis.

A recente controvérsia sobre o corte etário de ingresso no primeiro ano do ensino fundamental, com decisões de inúmeros formatos de data, reforça a importante decisão da Conferência Nacional de Educação (Conae) de construir urgentemente o Sistema Nacional de Educação, de forma a regulamentar o regime de colaboração entre os entes federados.

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 6755/2010, de autoria do Senador Flávio Arns (PSDB-PR), que torna obrigatório o ingresso de crianças com cinco anos no ensino fundamental. A Campanha Nacional pelo Direito à Educação se posiciona contrária a sua aprovação pelos motivos enumerados abaixo:

1. O espaço e o tempo adequados para a criança de 5 anos viver experiências educacionais significativas é a educação infantil. Para todos aqueles que lutam pelo direito ao pleno desenvolvimento de nossas crianças, o fundamental é garantir o direito de ser criança e tudo o que este direito implica, inclusive a aprendizagem de acordo com as características da idade.
2. Não considera o acúmulo obtido por meio dos debates realizados pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) para construir a Resolução da Câmara de Educação Básica (CEB) no 5/2009 que determina que até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, a criança deve completar quatro ou cinco anos para ingressar ou cursar a pré-escola.

3. Desconsidera também e especialmente, a Resolução da CEB/CNE no 1/2010 que estabelece que, até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, a criança deve completar seis anos para ingressar no primeiro ano do ensino fundamental.

4. Antecipar o ingresso da criança no ensino fundamental é colocar em risco a infância. Nesse período devem ser proporcionadas as brincadeiras, atividades lúdicas e o aprendizado de acordo com as características da idade. Esse processo é fundamental para o pleno desenvolvimento da criança, para sua adaptação à escola e para sua alfabetização. A antecipação de um ano para o início do ensino fundamental poderia repercutir negativamente em sua vida escolar.

A Campanha Nacional pelo Direito à Educação confia que o Congresso Nacional, espaço que deve expressar com responsabilidade a vontade democrática do povo brasileiro, reforçará o direito de nossas crianças de cinco anos ao acesso à educação infantil de qualidade.

Comitê Diretivo da Campanha Nacional pelo Direito à Educação

Ação Educativa

ActionAid do Brasil

Centro de Defesa da Criança e do Adolescente – Cedeca/CE

Centro de Cultura Luiz Freire

CNTE – Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação

Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente

Mieib – Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil

MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra

Uneme – União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação

UNDIME – União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação

Não ao ingresso de crianças de 5 anos no Ensino Fundamental

A Infância, tempo sagrado do ser humano, onde a inquietude, a tagarelice, a brincadeira, a descoberta de um mundo novo a cada dia, o desenvolvimento da motricidade, do afeto, a descoberta das diferenças que marcam cada um de nós, é uma só e deve ser respeitada.

Antecipar para 5 anos a entrada das crianças no Ensino Fundamental seria ingressar as crianças na formalidade do ensino, com regras, horários, tarefas, deveres, provas, sem que estivessem neurologicamente e emocionalmente preparadas para tal.

Pesquisas científicas demonstram que até os 6 anos de idade as crianças adquirem o conhecimento brincando e precisam de experiências afetivas com as quais irão aprender a se relacionar com o mundo. Neste período é o desenvolvimento emocional que impulsiona o intelectual.

A diferença básica entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental consiste na forma de oferecer o estímulo e a sua adequação à maturidade neurológica e emocional da criança. Ou seja, a Educação Infantil é o espaço das

aprendizagens espontâneas e o Ensino Fundamental é o espaço escolar em que se desenvolvem as aprendizagens científicas. Assim sendo, matricular precocemente crianças de 5 anos no Ensino Fundamental, poderá gerar dificuldades de aprendizagem, baixa autoestima, fadiga, capacidade de atenção deficiente ou falta de motivação.

Crianças que brincam, que vivem tudo ao seu tempo, são mais felizes e confiantes e conseqüentemente terão um processo de aprendizagem mais eficiente e seguro.

A Educação Infantil não é, portanto, uma sala de espera, onde nada acontece e onde o tempo passa, mas sim um lugar mais preparado e eficaz de aprendizagem para as crianças de até 6 anos, onde as crianças no brincar, e na imitação dos adultos adquirem capacidades básicas de linguagem, habilidades sociais, valores éticos e morais. O lema não deveria ser, portanto, “tudo cada vez mais cedo”, mas sim, “tudo ao seu tempo”. O que cabe aos deputados é regulamentar e ao governo garantir o acesso ao Ensino Infantil, já previsto na Lei 11.700/2008.

O Conselho Nacional de Educação, através da Resolução nº 01/2010 não determinou a idade de 6 anos completos até 31 de março do ano letivo para o ingresso no Ensino Fundamental de modo aleatório. Estudiosos da Educação estipularam esta data pensando no respeito ao desenvolvimento infantil.

Por uma educação de qualidade às crianças brasileiras, juntamente com:

Setorial de Educação do PT Paraná

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná (APP Sindicato)

Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba (Sismmac)

Sindicato dos Servidores Municipais de Curitiba (Sismuc)

Fórum Paranaense em Defesa da Escola Pública

União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME)

Organização Mundial de Educação Pré Escolar (OMEP)

Rede Nacional da Primeira Infância

Frente Nacional de Prefeitos

Bancada de Vereadores do PT: Vereadora Professora Josete, Vereador Pedro Paulo e Vereador Jonny Stica

Associação das Escolas de Educação Infantil de Curitiba.

dizemos:

“Não ao ingresso de crianças de 5 anos no Ensino Fundamental.”

Carta de repúdio e moção: sobre PLS 414/2008

Considerando:

1. Para o Ensino Fundamental de nove anos (Art. 6º da Lei nº 11.114/2005 e mantidas da Lei nº 11.274/2006), a idade de ingresso é de seis anos;
2. A alteração da idade para o ingresso no ensino fundamental, de 7 para 6 anos, criou dúvidas e práticas diversas. .
3. A urgência de se esclarecer no plano do texto e das políticas efetivas para a educação infantil e ensino fundamental a idade de ingresso no ensino fundamental, estabelecido pela Lei nº. 11.274/2006 como sendo seis (6) anos;
4. A urgência de se promover as circunstâncias básicas que assegurem um trabalho integrado, que respeite as especificidades de cada idade como forma de garantir o que os próprios textos legais anunciam a respeito da qualidade da educação no Brasil.

Repudia-se:

1. As alterações propostas pelo Senador Flávio Arns em Projeto de Lei nº 414/2008, à redação dos artigos da LDB nº 9394/96: 4º (inciso IV); 6º; 29º; 30º (inciso II); 32º; 58º (parágrafo 3º) e 87º (parágrafos 2º e 3º (inciso I), posto que além de não estarem em consonância com o texto da Lei nº 11.274/2006, revelam uma medida política de pouco respeito pelas crianças pequenas e pouco cuidado com a especificidade da educação infantil;
2. A visível incompreensão dos legisladores relativa à importância de se defender uma educação básica de boa qualidade no Brasil, verdadeiramente integrada, em que se façam valer os discursos e os textos legais a esse respeito.

Defende-se:

1. A revisão imediata do texto do Projeto de Lei nº 414/2008, de modo a esclarecer que a educação infantil brasileira, oferecida em creches e pré-escolas, destina-se à faixa etária de 0 a 5 anos e 11 meses (completos) e que o ingresso ao ensino fundamental deverá ocorrer aos 6 anos.
2. É fundamental que na nova redação proposta aos artigos da LDB nº 9394/96: 4º (inciso IV); 6º; 29º; 30º (inciso II); 32º; 58º (parágrafo 3º) e 87º (parágrafos 2º e 3º (inciso I), esclareça-se, definitivamente, a idade de corte a ser considerada para o ingresso no ensino fundamental de nove anos. Especificidade da Educação Infantil de 0 a 5 anos e 11 meses: Estudos nacionais e internacionais indicam a necessidade da permanência de crianças de 0 a 5 anos e 11 meses na educação infantil em decorrência de sua especificidade: exigência de uma pedagogia apropriada à criança dessa idade; espaço físico estruturado para sua educação, com mobiliário, materiais, brinquedos tanto na área interna como externa; atividades, espaços e tempos que respeitem a forma da criança aprender

e profissionais com formação em educação infantil. A vulnerabilidade da criança requer uma atenção que integra vários setores, da educação, saúde, assistência, além da família e comunidade e uma educação voltada para as necessidades desta fase da primeira infância. Essas exigências não são encontradas no ensino fundamental, caracterizado pelo currículo disciplinar, com estrutura física, mobiliário, materiais, mesas e cadeiras inadequadas ao tamanho e à forma de aprendizagem da criança.

A educação da criança pequena tem como finalidade o desenvolvimento integral em seus aspectos físico, afetivo, intelectual, linguístico e social, complementando a ação da família, e da comunidade (Lei nº 9.394/96, Art. 29). Dessa forma, “o currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, científico e tecnológico. Tais práticas são efetivadas por meio de relações sociais que as crianças desde bem pequenas estabelecem com os professores e as outras crianças, e afetam a construção de suas identidades” (Parecer CNE/CEB nº 20/2009).

Os Indicadores de Qualidade da Educação Infantil (MEC, 2009) mencionam que a Educação Infantil inclui na Creche, bebês (crianças de até 1 ano e meio) e/ou crianças pequenas (de 1 ano e meio até 3 anos) e no segmento pré-escolar, crianças de 4 até 6 anos. Pensando na qualidade da Educação Infantil e para dirimir dúvidas, as Diretrizes Curriculares de Educação Infantil, aprovadas em dezembro de 2009, indicam que a educação infantil inclui crianças de 0 a 5 anos e 11 meses; de modo que somente aos 6 anos completos inicia-se o ensino fundamental (Art.5º - § 2 e § 3 - Resolução CNE/CEB nº 5, de 17 de dezembro de 2009).

Tais esclarecimentos são essenciais para não prejudicar a criança de 5 anos e 11 meses que tem o direito a uma educação de qualidade e, por sua vulnerabilidade, requer atenção diferenciada e não deve, ainda, ingressar no ensino fundamental.

Diante das considerações, a Congregação da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, reunida nesta data, manifestou-se contrária ao teor do projeto de lei do Senado Nº 414/2008 Parecer Nº 2.532/2009, exigindo sua revogação e a revisão dos documentos citados.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

*404ª Reunião Ordinária Congregação da Faculdade de Educação da
Universidade de São Paulo*

FACED-UFRGS, GEIN-UFRGS e Linha de Pesquisas “Estudos sobre Infâncias” da UFRGS

Porto Alegre, 10 de maio de 2010.

A Direção da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em conjunto com o “Grupo de Estudos em Educação Infantil”, GEIN-UFRGS e a Linha de Pesquisas “Estudos sobre Infâncias” do Programa de Pós-Graduação em Educação da FACED-UFRGS estão atentos às questões da área de Educação Infantil, e se integram na luta por uma Educação Infantil de qualidade para todas as crianças de 0 a 6 anos.

Frente a isto, gostaríamos de expressar nosso posicionamento contra a redução da idade de ingresso da criança no Ensino Fundamental e, em especial, contra a alteração proposta pelo Sr. Senador Flávio Arns no Projeto de Lei nº 6755/2010, à redação dos artigos da Lei de Diretrizes Básicas, Lei nº 9.394/96: Art. 4º, inciso IV; Arts. 6º; 29º; 30º, inciso II; Arts. 32º; 58º, parágrafo 3º e 87º, parágrafos 2º e 3º, inciso I, pois consideramos que tais modificações ferem a concepção de Infância. Em reunião foi concluído que: “A proposta é um atentado contra a infância e um desserviço à educação básica brasileira. Além disso, muda o processo educacional de 3 milhões de crianças, implica qualificação de 100 mil professores e impõe novas exigências aos sistemas de ensino dos 5.563 municípios, que não foram ouvidos sobre essa matéria.”

Efetivamente, estudos demonstram que já está superado o debate sobre o qual o Projeto repousa, qual seja na suposta necessidade de “estabelecer coerência entre o início do Ensino Fundamental e o término da Educação Infantil”, sendo que o importante hoje é a defesa da garantia dos direitos das crianças até os 6 anos de idade à uma Educação Infantil, para a qual formamos profissionais capacitados há tantos anos, e não a redução da idade para o ensino fundamental, com prejuízos pedagógicos e de desenvolvimento às crianças.

Neste sentido, pedindo a não aprovação da PL 6755/2010, que altera a redação dos artigos da LDB nº 9.394/96: 4º (inciso IV); 6º; 29º; 30º (inciso II); 32º; 58º (parágrafo 3º) e 87º, parágrafos 2º e 3º (inciso I), aproveitamos para manifestar nosso interesse e reivindicar uma audiência pública sobre o tema. A audiência pública é oportuna e necessária, para que dentro de um espírito democrático e cientificamente atualizado, se possa discutir a matéria com os gestores da educação, técnicos e especialistas em temas da infância e sua educação. Consideramos todos que um dispositivo legal de tanta relevância pedagógica não pode ser decidido à revelia do conhecimento de seus especialistas e contra as melhores práticas internacionais.

Certos de sua compreensão e no intuito de contribuir ao debate, envio as mais cordiais saudações.

Prof. Dr. Johannes Doll

Diretor da FACED

Manifestação do Instituto de Ciências da Educação da Universidade Federal do Pará contra o PLS 414/2008 e PL 6755/2010

Tramita no Congresso Nacional Projeto de Lei do Senado Nº 414, DE 2008 e PL 6755 /2010 que alteram a redação dos art.. 4º, 6º, 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, dispendo sobre a educação infantil até os 5 (cinco) anos de idade e o ensino fundamental a partir dessa idade e

Considerando que:

1. A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica destina-se às crianças de até cinco anos de idade e onze meses adotando-se para isso processos pedagógicos próprios e adequados às necessidades e demandas das crianças pequenas, visto que o Ensino Fundamental inicia-se aos seis anos.
2. A criança tem o direito a viver a sua infância significando isto que tem direito à brincadeira, de aprender ludicamente, de conviver em espaços de liberdade e expressão criativa, ao não trabalho, de viver as especificidades do direito da criança ser criança.
3. As pesquisas indicam que as crianças pequenas têm direito a um ambiente cientificamente preparado, no qual o espaço físico seja construído especificamente para creches e pré-escolas, os móveis sejam proporcionais ao tamanho das crianças, além de materiais de desenvolvimento e brinquedos
4. O trabalho docente para atuar na Educação Infantil requer habilitação e qualificação específica para responder as demandas do educar e cuidar indissociáveis nesse nível Educação . O mesmo não ocorre no ensino fundamental
5. O ser humano constitui-se enquanto sujeito em interação com seu contexto sócio-cultural. A criança de 0 a 5 anos tem um jeito próprio de efetuar esse processo, o que requer uma educação que respeite essas peculiaridades e promova a aprendizagem e o desenvolvimento infantil.
6. A Educação Infantil apresenta uma forma de organização de trabalho pedagógico, que inclui uma concepção do sujeito que aprende, cujo currículo e avaliação a diferencia de outras etapas da educação básica e permite atender às especificidades infantis.
7. O Ministério da Educação, em consonância com esse entendimento, instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, que definem, corroborando os Art. 29 e 31 da LDB, que o currículo desta etapa da educação tem a finalidade de promover o desenvolvimento integral de crianças de 0 a 5 anos de idade, devendo as creches e pré-escolas criar procedimentos para avaliação desse desenvolvimento, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação. Além disso, fixou que as práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil devam ter como eixos norteadores as interações e a brincadeira.

8. O ingresso precoce das crianças de 5 anos no Ensino Fundamental, além de não se justificar legalmente ou pedagogicamente, não amplia qualquer direito da criança, uma vez que a Emenda Constitucional nº 59, de 12 de novembro de 2009, já instituiu a educação básica obrigatória dos 4 aos 17 anos, o que inclui as crianças de 5 anos.

9. Não houve por parte da sociedade uma discussão mais ampla acerca do ingresso da criança de cinco anos no ensino fundamental.

A Congregação do Instituto de Ciências da Educação da Universidade Federal Do Pará, reunida no dia 11 de maio de 2010, manifesta-se contra a aprovação do projeto de lei do senado Nº 414/2008 e PL6755/2010, que antecipa o ingresso das crianças no Ensino Fundamental para os 5 anos de idade.

Instituto de Ciências da Educação da Universidade Federal do Pará, 11 de maio de 2010

Movimento Ciranda em Defesa da Educação Infantil Pública, Gratuita e de Qualidade

Manifesto do Movimento Ciranda em Defesa da Educação Infantil Pública, Gratuita e de Qualidade

O movimento Ciranda em Defesa da Educação Infantil Pública, Gratuita e de Qualidade, juntando-se à luta de entidades e movimentos de defesa pela Educação Infantil de todo o país:

1. REPUDIA o Projeto de Lei do Senador Flávio Arns (n. 414/2008) e Projeto de Lei n. 06755/2010, na Câmara dos Deputados, que obriga a matrícula das crianças de 5 anos de idade no Ensino Fundamental;
2. DEFENDE que a idade de corte para a matrícula no Ensino Fundamental respeite o que se estabeleceu no Art.5º § 2º e 3º das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Resolução CNE/CEB n. 5/2009).

A matrícula da criança de 5 anos no Ensino Fundamental:

1. Está na contramão de todos os avanços obtidos na construção da educação infantil no país.
2. Contrapõe Resoluções recentes do Conselho Nacional de Educação – CNE, inclusive as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (n.5/2009).
3. Desconsidera um processo democrático de discussão ocorrido no âmbito da Conferência Nacional de Educação – CONAE 2010. Delegados de todos os Estados da Federação, legitimamente eleitos por seus pares e em Conferências Intermunicipais e Estaduais, aprovaram: que “a educação infantil não pode ser cindida”; que o ingresso da criança no Ensino Fundamental aconteça com 6 anos completos ou a completar até o início do ano letivo, tendo o mês de março como data limite.

Manifesto em relação ao PLS 414 e PLC 6755

Tendo em vista as ameaças às políticas públicas de educação infantil com a tramitação no Congresso Nacional do PLS 414 e do PLC 6755, o Mieib (Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil), que tem como base 25 Fóruns Estaduais de Educação Infantil e também o Fórum de Educação Infantil do Distrito Federal, que lutam irmanados pela causa da educação infantil pública, laica, e de qualidade para todas as crianças brasileiras, vêm a público manifestar sua contrariedade às proposições do PLS 414 e PLC 6755.

Os argumentos e sugestões do Mieib em relação aos projetos de lei em discussão se traduzem nos argumentos apresentados pela Professora Doutora Fúlvia Rosemberg, ativista e estudiosa da área da educação, em depoimento à Comissão de Educação do Senado, no dia 12 de maio de 2010, documento este já disponibilizado e publicado, bem como, na Carta da Rede Nacional da Primeira Infância endereçada aos deputados, da qual o Mieib faz parte.

Maio de 2010.

Referendam este manifesto:

1. Fórum Amapaense de Educação Infantil
2. Fórum Amazonense de Educação Infantil
3. Fórum Alagoano de Educação Infantil
4. Fórum Acreano de Educação Infantil
5. Fórum Baiano de Educação Infantil
6. Fórum de Educação Infantil do Ceará
7. Fórum Permanente de Educação Infantil do Espírito Santo
8. Fórum de Educação Infantil do Maranhão
9. Fórum de Educação Infantil do Mato Grosso do Sul
10. Fórum Matogrossense de Educação Infantil
11. Fórum Mineiro de Educação Infantil
12. Fórum de Educação Infantil do Pará
13. Fórum de Educação Infantil da Paraíba
14. Fórum de Educação Infantil do Paraná
15. Fórum em Defesa da Educação Infantil em Pernambuco
16. Fórum Permanente de Educação Infantil do Estado do Rio de Janeiro
17. Fórum de Educação Infantil do Rio Grande do Norte
18. Fórum Gaúcho de Educação Infantil
19. Fórum de Educação Infantil de Rondônia
20. Fórum Catarinense de Educação Infantil
21. Fórum Paulista de Educação Infantil
22. Fórum de Educação Infantil de Sergipe
23. Fórum Permanente de Educação Infantil do Tocantins
24. Fórum Goiano de Educação Infantil

25. Fórum de Educação Infantil do Piauí
26. Fórum de Educação Infantil do Distrito Federal

Comitê Diretivo do MIEIB (2009-2010).

Maria de Jesus Araujo Ribeiro - Fórum de Educação Infantil do Ceará.

Maria Luiza Flores – Fórum Gaúcho de Educação Infantil.

Marlene Oliveira dos Santos – Fórum Baiano de Educação Infantil.

Vilmar Klemann – Fórum Catarinense de Educação Infantil.

Fórum de Educação Infantil do Paraná

Moção: Perigo à vista: a criança de 5 anos no ensino fundamental!

O Grupo de Trabalho de Educação Infantil do Paraná (GTEI), fórum que congrega professores, pesquisadores, gestores de educação municipais, alunos da graduação e pós-graduação, representantes sindicais, de organizações não governamentais, entre outros, manifestam **preocupação e estado de alerta** diante da tramitação no âmbito do Congresso Nacional do projeto de lei que propõe a antecipação da matrícula no ensino fundamental aos cinco anos de idade. Referimo-nos ao **PL 414/2008** de autoria do senador Flávio Arns que propõe alterações na atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB9394/1996):

“Art. 6º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos 5 (cinco) anos de idade, no ensino fundamental.

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 5 (cinco) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante...

Art. 87..... § 3º

I - matricular todos os educandos a partir dos 5 (cinco) anos de idade no ensino fundamental”.

O referido projeto foi aprovado no Senado (por meio do parecer favorável de nº 2.532/2009 do Senador Sérgio Zambiasi) e encontra-se na Comissão de Educação da Câmara Federal como **PL 6755/2010**. Avaliamos ser necessário e urgente que estas instâncias legislativas, deputados e senadores disponham-se ao diálogo com a sociedade civil sobre a gravidade deste tema, uma vez que não fora até o momento realizado consultas e audiências públicas para ouvir e debater com especialistas, professores e gestores os impactos e conseqüências de uma proposta como esta para o sistema educacional brasileiro e principalmente para as crianças pequenas e suas famílias.

Está agendada uma **Audiência Pública no Senado** para discutir esta matéria no dia **12 de maio**, às 10h00 em Brasília e, os fóruns de educação infantil, integrantes do MIEIB – Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil – estarão representados pela apreciação da Professora Doutora Fúlvia Rosemberg (professora titular da PUC/SP e pesquisadora da Fundação Carlos Chagas). Nesta audiência, muitas moções, manifestações e participações de movimentos sociais, pesquisadores, núcleos de pesquisa, universidades, entidades de defesa das crianças e da educação infantil estão sendo organizadas.

O argumento expresso que justifica a proposição do PL414/2008 e PL 6755/2010 recai para a adequação entre o texto constitucional, o da lei nº 11.274/2006 e o da LDB quanto à idade de frequência à educação infantil (0 a 5 anos), porém temos ciência que não se trata de mero ajuste legal, a proposta “omite ou ignora outras questões de graves conseqüências sobre o desenvolvimento infantil, a saúde mental e a aprendizagem das crianças tão pequenas. Não está em jogo um número – cinco ou seis – mas a infância, o direito de ser criança e tudo o que este direito implica, inclusive a aprendizagem de acordo com as características da idade” (Didonet, 2010, mimeo).

Inúmeros pesquisadores, movimentos sociais, gestores e entidades ligadas à infância e à educação infantil vêm demonstrando preocupação e mobilizando-se contrários a esta propositura, por exemplo o MIEIB e a Rede Nacional Primeira Infância, entidade formada por 74 organizações da sociedade civil, do governo, do setor privado, de organizações multilaterais e outras redes de organizações. Na esfera paranaense, o Fórum de educação infantil do Paraná vem realizando reuniões sistemáticas (a última foi dia 29/04/2010), estabelecendo contatos com políticos e com a imprensa local na perspectiva de promover ações concretas para divulgar e impedir que o PL414/2008-PL6755/2010 siga adiante, pois os estudos e pesquisas já divulgados no Brasil sobre a antecipação da escolaridade obrigatória para as crianças pequenas (ver, por exemplo, trabalhos disponíveis no site do Grupo de Trabalho de Educação de Crianças de 0 a 6 anos da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em educação – ANPED) demonstram as dificuldades e problemas da oferta de um atendimento adequado e de qualidade às crianças no âmbito da escola.

Esperamos que esta luta seja ampliada e fortalecida pelo apoio de outros defensores da infância. Novas reuniões e atividades serão desenvolvidas por nós do fórum no Paraná. Este é aberto a participação de todos que defendem a educação infantil e os direitos fundamentais das crianças.

Integrantes do Fórum de Educação Infantil do Paraná (GTEI) reunidos em 29 de abril de 2010, nas dependências da Universidade Federal do Paraná.

Contato: educacaoinfantil_mieibpr@hotmail.com

Moção

O Fórum Gaúcho de Educação Infantil – FGEI é uma entidade autônoma, suprapartidária e interinstitucional, ligada ao Movimento Interfóruns de Educação Infantil – MEIB, que congrega os fóruns de Educação Infantil de todos os estados brasileiros e do Distrito Federal. Criado em 1999, FGEI tem se mantido atento às questões da área, atuante no cenário do Estado e integrado na luta por uma Educação Infantil de qualidade para todas as crianças de 0 a 6 anos.

Frente a isto, não podemos deixar de nos posicionar diante da questão da idade de ingresso da criança no Ensino Fundamental e em especial a alteração proposta pelo Senador Flávio Arns no Projeto de Lei nº 6755/2010, à redação dos artigos da LDB nº 9.394/96: 4º (inciso IV); 6º; 29º; 30º (inciso II); 32º; 58º (parágrafo 3º) e 87º, parágrafos 2º e 3º (inciso I) que fere a concepção de Infância .

“A proposta é um atentado contra a infância e um desserviço à educação básica brasileira. Além disso, muda o processo educacional de 3 milhões de crianças, implica qualificação de 100 mil professores e impõe novas exigências aos sistemas de ensino dos 5.563 municípios, que não foram ouvidos sobre essa matéria.”

O argumento do Projeto repousa na intenção de estabelecer coerência entre o início do ensino fundamental e o término da educação infantil, para nós este debate já está superado e nossa luta é em defesa da garantia dos direitos da Educação Infantil para as crianças até os 6 anos de idade.

Repudiamos:

A aprovação da PL 6755/2010 que altera a redação dos artigos da LDB nº 9.394/96: 4º (inciso IV); 6º; 29º; 30º (inciso II); 32º; 58º (parágrafo 3º) e 87º, parágrafos 2º e 3º (inciso I)

Reivindicamos

Uma audiência pública, para que dentro de um espírito democrático possamos discutir a matéria com os gestores da educação, técnicos e especialistas em temas de infância e aprendizagem, uma vez que um dispositivo legal de tanta relevância pedagógica não pode ser decidido à revelia do conhecimento especializado.

Porto Alegre, 10 de maio de 2010

Fórum Gaúcho de Educação Infantil – FGEI

Fórum em Defesa da Educação Infantil em Pernambuco

Posicionamento do Fórum em Defesa da Educação Infantil em Pernambuco sobre o PLS 414/2008

O Fórum em Defesa da Educação Infantil em Pernambuco – FEIPE articulado ao Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil – MIEIB junta-se a outras instituições reivindicando a retirada da PLS 414/2008 da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal considerando:

1. Que a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração, com a inclusão das crianças de 6 anos no 1º ano, não atendeu as necessidades das especificidades dessa faixa etária, haja vista a retenção, em 2008, de 74.471 crianças(3,5%) segundo o Censo do mesmo ano. Tal realidade, antecipa quais serão as conseqüências com a inclusão das crianças de 5 anos;
2. Que o currículo do ensino fundamental, na maioria dos sistemas de ensino, segue uma lógica que não atende as especificidades da educação infantil, geralmente apresentando-se fragmentado, indo na contramão das orientações curriculares para a educação infantil que prima pelo desenvolvimento pleno das crianças;
3. Que a organização do tempo e do espaço das escolas do ensino fundamental não favorece uma ação comunicativa construtiva, a exemplo da rotina da educação infantil;
4. Que as brincadeiras, o contato com o belo, o deleite literário e as oportunidades de socialização, elementos constitutivos das intenções e práticas da educação infantil, dão lugar a práticas escolarizadas e com pouca função social, comumente observada no ensino fundamental;

Considerando ainda o MEC como indutor das políticas educacionais, exigimos a criação de mecanismos de acompanhamento das turmas do 1º ano do ensino fundamental, cujo público são as crianças de 6 anos, e que amplamente foi denunciado por esse Movimento a falta de condições para essa implantação.

Desta forma é “oportuno e de questionamento indiscutível” reafirmar que a criança com até 6 anos tem direito garantido à educação infantil e esse deve ser respeitado.

Em defesa das crianças pequenas, contra o PLS 414/2008!

Desde a implementação da lei que cria o ensino fundamental de 9 anos, o Brasil tem sido palco de importantes debates sobre a data a partir da qual as crianças devem ser matriculadas no ensino fundamental. Entendemos que ampliar o tempo de escolaridade dos brasileiros é um avanço, mas defendemos que esse ensino fundamental deveria começar aos 7 anos de idade. Isso porque reconhecemos as especificidades do trabalho com crianças pequenas e entendemos que a inclusão das crianças no ensino fundamental ainda tão pequena é um crime contra a infância!

A matrícula das crianças cada vez mais cedo no ensino fundamental rouba-lhes as experiências lúdicas, artísticas, do imaginário, das brincadeiras, dos jogos, da invenção, da descoberta, das leituras prazerosas e tantas outras que são muito mais presentes na educação infantil, o lugar privilegiado da educação das crianças de zero a seis anos de idade. Essa matrícula precoce no ensino fundamental obriga essas crianças a vivenciarem, em sua maioria, a escola e suas atividades como algo protocolar, como exercício, como tarefa a ser cumprida, lição atrás de lição. Como diz o poeta Drummond, “Brincar com criança não é perder tempo, é ganhá-lo; se é triste ver meninos sem escola, mais triste ainda é vê-los sentados enfileirados, em salas sem ar, com exercícios estéreis, sem valor para a formação do homem”.

Neste sentido, diversos segmentos da sociedade colaboraram para a elaboração, no ano de 2009, das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil e consensuou-se naquele momento que as crianças que completam seis anos após 31 de março devem permanecer na educação infantil, conforme estabelece o § 3º do seu art. 5º. As matrículas no ensino fundamental seriam permitidas apenas para crianças com seis anos completos até 31 de março. Vale destacar que esse foi o consenso possível, firmado entre UNDIME, ANPED, CNTE, Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação, MIEIB (Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil), SEB/SECAD/MEC e especialistas da área de Educação Infantil e qualquer decisão contrária à essa indicação é uma afronta ao processo democrático no âmbito do qual a questão da idade para o ingresso no ensino fundamental já foi estabelecida e à todas as instituições que tem se debruçado sobre o estudo dessa questão. Importante lembrar também que o Conselho Nacional de Educação aprovou, no início deste ano, a Resolução Nº01, que determina a idade de entrada das crianças no Ensino Fundamental para seis anos completos até 31 de março do ano da matrícula. Ou seja, após muita discussão e negociações, esta data foi o consenso a que se chegou e que deve ser respeitado para qualquer proposição de lei que a regule.

Diversos pesquisadores e pesquisadoras têm apontado para a importância da educação infantil como espaço legítimo de formação da criança de até 6 anos e os movimentos sociais e populares organizados tem reivindicado que não seja permitido a inclusão de crianças com 6 anos incompletos no ensino fundamental. Deste modo não se faz necessário alterar a lei n. 9394/96, visto que as crianças só ingressarão no ensino fundamental com seis anos completos, ou seja, continuam sendo atendidas pela educação infantil ATÉ seis anos e a partir daí, ingressam no ensino fundamental.

Nesse sentido, a fim de garantir a qualidade da educação dessas crianças, respeitando as necessidades próprias de sua faixa etária, e considerando que muitos municípios brasileiros ainda não têm condições de atender com qualidade as crianças de seis anos na sua rede de ensino fundamental, os milhares de delegados de todo o Brasil, reunidos na CONAE, aprovaram a possibilidade de que, mesmo as crianças de 6 anos completos, matriculadas no ensino fundamental, possam manter-se na rede física da educação infantil.

Os dados recentemente divulgados sobre fracasso escolar entre crianças de 6 anos (num total de mais de 79 mil crianças de 6 anos reprovadas em 2009) mostram não apenas o insucesso dessa proposta de antecipação da escolaridade obrigatória, mas o total despreparo docente e da estrutura institucional das escolas de ensino fundamental brasileiras para receber nossas crianças aos 6 anos de idade, quem dirá aos cinco anos?!!!

Se queremos garantir uma melhora no desempenho escolar dos jovens brasileiros, bem como melhores índices de letramento e alfabetização, devemos atentar para o que dizem as estatísticas ao afirmar que a criança que frequenta a pré-escola tem um desempenho escolar superior àquelas que não frequentam. As pesquisas falam de crianças que frequentam a pré-escola e não de crianças que são colocadas aos seis ou cinco anos no ensino fundamental. Tememos que nesse caso, tal experiência só tenha a prejudicar sua experiência escolar.

Nesse sentido, o Fórum Paulista de Educação Infantil junta-se à demais entidades, fóruns, movimentos, intelectuais e sociedade civil em defesa da infância e das crianças pequenas, e posiciona-se contrário ao Projeto de Lei do Senado n. 414/2008, que altera a redação dos artigos 4, 6, 29, 30, 32 e 87 da lei n. 9394/96, que dispõe sobre ingresso no ensino fundamental a partir dos cinco anos de idade, entendendo que o mesmo deva ser rechaçado por toda a sociedade, em defesa do direito de meninos e meninas viverem suas infâncias em plenitude.

Fórum Paulista de Educação Infantil

Abril de 2010

Fórum Permanente de Educação Infantil do Espírito Santo

Manifesto

Nós, PARTICIPANTES DO FOPEIES -Vitória-ES, no dia 18 de MAIO de 2010, no encontro mensal do Fórum, CONSIDERANDO que acelerar a vida escolar das crianças por meio de seu ingresso no Ensino Fundamental aos 5 anos de idade, pressupõe uma escolarização precoce, prejudica o desenvolvimento global da criança e fere o direito à educação principalmente quando se distorce a qualidade ao não atender as especificidades desta faixa etária,

CONSIDERANDO que na Educação Infantil, o direito ao brincar, a aprendizagem das múltiplas linguagens, as experiências lúdicas, artísticas, dos jogos, das leituras prazerosas que podem acontecer na educação infantil, da invenção e da descoberta pelo contato com a escrita e a leitura,

CONSIDERANDO que a decisão sobre o ingresso da criança no Ensino Fundamental não deve ser pautada em mera discussão sobre “preparação para conteúdo” das antigas séries;

CONSIDERANDO que nesse sentido, a fim de garantir a qualidade da educação dessas crianças, respeitando as necessidades próprias de sua faixa etária, e entendendo que muitos municípios brasileiros ainda não tem condições de atender com qualidade as crianças de seis anos na sua rede do ensino fundamental.

Manifestamos, veementemente, CONTRA o Projeto de Lei do Senado no 414, de 2008, que dispõe sobre o ingresso no Ensino Fundamental aos 5 anos de idade.

Fórum Permanente de Educação Infantil do Espírito Santo-ES

Fórum Catarinense de Educação Infantil

Manifesto por uma educação infantil de qualidade

Considerando que:

* A educação infantil é a primeira etapa da educação básica e, segundo a LDBN (Lei 9394/96) atende crianças de 0 a 6 anos em creches e pré-escolas.

* O corte etário para ingresso das crianças no ensino fundamental já está previsto em normas do Conselho Nacional de Educação através da Resolução 01/2010 e outras disposições normativas.

* A ampliação do ensino fundamental para 09 anos de duração e, o conseqüente ingresso das crianças de 6 anos no ensino fundamental, já superou a matéria em discussão.

* As crianças de 0 a 5 anos e 11 meses têm direito à educação infantil pública e de qualidade.

* A entrada precoce no ensino fundamental pode interferir negativamente no desenvolvimento integral da criança, resultando num fracasso pedagógico sem precedentes.

* A pedagogia, a psicologia e a própria neurociência atestam que o tipo de vivência educacional que as crianças têm na educação infantil é fator determinante de um amplo desenvolvimento de sua personalidade e das estruturas cognitivas, sociais e afetivas que vão sustentar todo desenvolvimento posterior da pessoa.

Os integrantes do Fórum Catarinense de Educação Infantil, que faz parte do Mieib (Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil), manifestam-se CONTRÁRIOS as prerrogativas e intenções do PL 6755/2010 (originário do PLS 414) que trata da matrícula (ingresso) de crianças com 05 anos de idade no ensino fundamental, e sugere que os deputados federais, integrantes da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, anulem o regime de urgência do projeto e estabeleçam um grande dialogo com a sociedade brasileira antes de prosseguir com a análise do PL 6755/2010, através de audiências públicas regionalizadas.

Santa Catarina, maio de 2010.

Fórum Permanente de Educação Infantil do Estado de Mato Grosso do Sul – FORUMEIMS

Manifesto sobre PLS 414

É com grande pesar que o Fórum Permanente de Educação Infantil do Estado de Mato Grosso do Sul – FORUMEIMS, tem acompanhado a discussão do PL 6755/2010 (original PL 414/2008, do Senador Flavio Arns), referente à alteração da Lei de Diretrizes e Bases – LDBEN N.9394/96, incluindo a matrícula das crianças de 5 (cinco) anos no Ensino Fundamental.

Os argumentos do FORUMEIMS, posicionando-se contra tal iniciativa considera que:

1- Nosso Estado tem uma trajetória de mais de 20 anos com crianças de 6 anos no Ensino Fundamental¹, conforme pode ser acompanhado em nossa legislação estadual², o que não nos colocou em nenhum ranking de qualidade por este fato, muito pelo contrário, tivemos problemas sério quanto a expansão da Educação Infantil durante todo este percurso.

2- Temos uma trajetória de liminares³ onde, anos após anos, as crianças de 5 anos são matriculadas no Ensino Fundamental de 9 anos, exigindo do executivo municipal que atendesse tal demanda, sujeitando-os a multas, caso isto não ocorresse, sem justificativa plausível de melhoria da qualidade da Educação Infantil.

3- A Educação Infantil é a primeira etapa da Educação Básica e deve ser garantido o direito às crianças de freqüentarem as instituições de Educação Infantil e não as de Ensino Fundamental, uma vez que está cientificamente comprovado que as crianças nessa faixa etária tem especificidades próprias de

sua idade, e que não é a apropriação do sistema de leitura e escrita que lhes propiciará desenvolvimento diferenciado no ensino fundamental e nos níveis subsequentes.

4- As crianças tem o direito inalienável de brincar, de ser criança e de viver sua infância e paulatinamente esse direito está sendo usurpado, justificado por um discurso neo-liberal de que a inserção dessas crianças no ensino fundamental qualificará a educação brasileira, elevando o Brasil no quadro de referência mundial.

5- Por todas estas questões é que nós pesquisadoras, pesquisadores, ativistas de movimentos ligados a infância, professores e professoras nos posicionamos contrários ao PL 414/2008, do Senador Flavio Arns, e corroboramos os argumentos já apresentados em Carta Aberta da Rede Nacional Primeira Infância/OMEP/Secretaria Executiva e que abaixo reproduzimos;

6- “A proposta é um atentado contra a infância e um desserviço à educação básica brasileira. Além disso, muda o processo educacional de 3 milhões de crianças, implica qualificação de 100 mil professores e impõe novas exigências aos sistemas de ensino dos 5.560 municípios, que não foram ouvidos sobre essa matéria.

7- O argumento do Projeto repousa na intenção de estabelecer coerência entre o início do ensino fundamental e o término da educação infantil (“até cinco anos de idade”, segundo o texto constitucional, art. 208, IV). Interpreta que as Leis nº 11.114/2005 e 11.274/2006 estão incorretas ao estabelecer o início do ensino fundamental aos seis anos, como se houvesse um vácuo entre o “até cinco” e “aos seis”. Ora, a faixa etária da educação infantil foi alterada pela Emenda Constitucional nº 53/2006 precisamente para adequá-la à modificação introduzida pelas leis acima citadas.

8- Consideremos, preliminarmente, o significado etário da expressão “até cinco anos”. Não nos parece válido interpretar “até cinco” como: “nenhum dia além da data de aniversário do quinto ano”. Se fosse correta essa interpretação, o adolescente com 17 anos e um dia já estaria fora da inimputabilidade penal e desnecessárias seriam as inúmeras e felizmente frustradas tentativas para baixar a idade penal... Diríamos, também, que um bebê de um dia de vida, com um mês, com dois meses... tem um ano de idade e deve ser cuidado como criança de um ano... Seria um desastre para sua sobrevivência, saúde e educação. Da mesma forma, ninguém diz, no dia seguinte ao aniversário de 50 anos, que tem 51... Ora, o argumento do PL 6755/2010 (PLS 414/2008) de que o ensino fundamental começa aos seis anos de idade e, portanto, deve matricular a partir do dia imediatamente posterior à celebração do aniversário de cinco anos comete esse deslize de interpretação.

9- O que está em jogo, no entanto, não é um número – cinco ou seis – mas a infância, o direito de ser criança e tudo o que este direito implica, inclusive a aprendizagem de acordo com as características da idade. Começar o ensino fundamental aos cinco anos equivale a estar a criança impedida de ser criança, a perder a infância e ser proibida de brincar? Não pelo fato de estar na 1ª série, mas por aquilo a que ela é submetida. Basta ler as frequentes reportagens sobre as conseqüências perversas do atendimento inadequado: (a) estresse, por ver-se diante de exigências de aprendizagem, de testes de avaliação e ter que corresponder à expectativa da professora e dos pais, (b) problemas de saúde causados pela inadequação dos longos horários estáticos e das cadeiras escolares muito grandes para o tamanho da criança, (c) diminuição radical, quando não a supressão do tempo de brincar, substituição da ludicidade pelo ensino formal

e impositivo, a que o próprio professor se vê condicionado, (d) aumento da reprovação e sua repercussão sobre a auto-estima e a expectativa da criança em relação à escola.

10- A antecipação do início do ensino fundamental para cinco anos será, forçosamente, um fracasso pedagógico, aumentando a reprovação e a exclusão escolar, além de uma violência contra a infância.

11- O que se pretende obter com essa antecipação? Não o desenvolvimento sadio das crianças, por que lhes rouba um ano de infância e da experiência pedagógica da educação infantil. A pedagogia, a psicologia e a própria neurociência atestam que o tipo de vivência educacional que as crianças têm na educação infantil é fator determinante de um amplo desenvolvimento de sua personalidade e das estruturas cognitivas, sociais e afetivas que vão sustentar todo desenvolvimento posterior da pessoa. Processos formais precoces de ensino entram na linha do “treinamento” e da robotização.

12- Não o aumento da escolaridade, porque a maioria das crianças de cinco anos já está na pré-escola. Com a obrigatoriedade estabelecida pela EC 59/2009, brevemente o universo delas estará sendo atendido pela pré-escola. E de forma mais adequada, por ser esta desenhada segundo a pedagogia da primeira infância.

13- Não um benefício às famílias, porque seus filhos têm direito à educação infantil até à entrada no ensino fundamental, cujo início a lei fixa aos seis anos de idade. A Resolução 01/2010 do Conselho Nacional de Educação determina que a criança tenha seis anos completos até 31 de março no ano de matrícula para o ensino fundamental.

14- Não o ensino fundamental, que, em grande parte, ainda se encontra imerso no desafio de adaptar espaços, mobiliário e material didático para as crianças de seis anos de idade. Empurrar-lhes, por força de uma determinação legal, mais três milhões de crianças de cinco anos, é provocar deliberadamente o caos.

15- Além desses equívocos, o PL 6755/2010 não pode escamotear uma velada submissão aos interesses privatistas na educação, que visam aumento de lucro com o aumento da clientela de ensino fundamental.”

O FORUMEIMS tem plena convicção dos conhecimentos que Vossa Excelência possui para defender as crianças de 0 a 5 anos, e principalmente para garanti-las a freqüentarem instituições de Educação Infantil, desse modo contamos mais uma vez com a vossa participação ativa, na luta pela garantia dos seus direitos.

Certas/os de que Vossa Excelência está comprometida com a infância das crianças brasileiras, contamos com sua colaboração para evitar a aprovação do PL ora citado.

Profª Drª Mariéte Félix Rosa

Coordenação Geral do Conselho Gestor

Conselho Gestor do Fórum Permanente de EI de MS:

Representante da Sociedade Civil

Profª Drª Mariéte Félix Rosa Suplente: Profª Esp. Samira

Representante da Semed/Campo Grande

Profª Msc Leusa de Melo Secchi Suplente: Profª Esp. Ana Rita Larrea

Representante da OMEP/MS

Prof^ª. Esp. Alessandra Muzzi Queiroz Chaves

Suplente: Prof^ª. Msc. Maria Aparecida Salmaze

Representante Universidade DED UFMS

Prof^ª Dr^a Regina Aparecida Marques Suplente: Prof^a Dr^a Ordália A. Almeida

Representante de Conselho de Direito

Prof^a Dr^a Anamaria Santana Suplente: Prof^ª Esp. Elisângela Melo

Professores e pesquisadores que colaboraram na escrita deste documento

Prof^a Dr^a Lucimar Rosa Dias - Departamento de Educação da UFMS -
CEUL

Prof^a Dr^a Giana Yamim – UEMS/Dourados

Prof^a Dr^a Terezinha Bazé - UNIGRAN/Dourados

Prof^a Dr^a Ordália Alves de Almeida – UFMS/Campo Grande

Instituições que nos apóiam

Organização Mundial de Educação Pré-Escolar – OMEP/BR/MS

Aliança pela Infância – Regional Mato Grosso do Sul

UFMS/ Campo Grande-MS

UFMS/CEUL

UFMS/CEUC

UNIGRAN/Capital

UNIGRAN/Dourados

Notas

1 A Deliberação CEE nº 87, de 09 de outubro de 1980, art. 5º - permitia a matrícula das crianças de seis anos completos no ensino fundamental de oito anos, desde que completassem sete anos no decorrer do ano letivo.

Deliberação CEE nº 3987, de 09 de setembro de 1994. Art.1º - O artigo 5º da Deliberação CEE nº 87, de 09 de outubro de 1980, passou a ter a seguinte redação: “Art. 5º Respeitada a prioridade aos candidatos dentro da faixa etária própria, podem ser matriculados, facultativamente, na 1ª Série do Ensino de 1º Grau, candidatos de idade inferior a 07 (sete) anos, a que se refere o parágrafo 1º do artigo 19 da Lei nº 5692/71, desde que completem 06 (seis) anos de idade até o início do período letivo regular, atendidos os prazos estabelecidos no calendário de cada estabelecimento de ensino, independente de autorização do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, ficando a oportunidade de matrícula sob responsabilidade da direção escolar”.

2 Resolução/SED nº 1.222, de 11 de fevereiro de 1998 “ Dispõe sobre a instituição e organização curricular em ciclos no ensino fundamental, nas unidades escolares da Rede Estadual de Ensino de MS, com duração de 09(nove) anos, a partir de 1998, e da outras providências”.

Art. 1º Fica instituído o Ensino Fundamental, com duração de 09 (nove) anos, devendo o seu currículo ser desenvolvido em 03 ciclos com 03 anos cada um.”

Art. 4º A matrícula inicial nos ciclos do ensino fundamental obedecerá aos seguintes critérios:

I – no ciclo I, o aluno que completar 06(seis) anos até 31 de dezembro; (...)

Art. 6º A unidade escolar, independente da implantação do ensino fundamental em ciclos, solicitará a desativação da educação pré-escolar.

3 Processo nº 001.07.041571-5 . Em 22/11/2007 (...) defiro o pedido liminar formulado pelo autor para o fim de determinar ao requerido Estado de Mato Grosso do Sul que: 1. no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, autorize a matrícula na primeira série do ensino fundamental de crianças que venham a completar seis anos de idade durante o decorrer do ano letivo (de janeiro a dezembro); 2. querendo, implemente medida de avaliação psicopedagógica para avaliação do acesso; 3. notifique, no prazo de trinta dias, todas as escolas da rede pública e privada acerca do presente decisum, com a finalidade de implantar o efetivo cumprimento da medida liminar, que deverá alcançar, inclusive, eventuais alunos que não tenham completado seis anos do início do ano letivo, mas estejam cursando a primeira série do ensino fundamental. Para o caso descumprimento, fixo multa diária, por aluno, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida para o Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos Lesados - instituído pela Lei n. 1.721/96. Cite-se o requerido para, no prazo de sessenta dias (art. 297 c/c 188, do CPC) contestar a presente ação, ficando advertido(s) que, não sendo contestado o pedido formulado pelo autor, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados. Após, ao Ministério Público.

Processo nº 017.10.000086-6, em 21/01/2010 (...). Todavia, é ilegal medida que considere o critério apenas da idade no início do ano letivo, deixando de levar em consideração a aptidão e o potencial individual de cada criança. Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada para o fim de determinar ao Estado de Mato Grosso do Sul que: a) Autorize, no âmbito estadual, a matrícula na primeira série do ensino fundamental de crianças que venham a completar seis anos de idade durante o decorrer do ano letivo (de janeiro a dezembro); b) Notifique, no prazo de trinta dias, todas as escolas da rede pública e privada acerca da presente decisão, com a finalidade de implantar o efetivo cumprimento da medida liminar ora deferida. Para o caso de descumprimento, fixo multa diária, por aluno, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida para o Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos Lesados.

Fórum de educação infantil do Ceará - FEIC

Manifesto em relação ao projeto de lei nº 6755/2010

O Fórum de Educação Infantil do Ceará – FEIC, integrante do Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil – MIEIB, é uma instância suprapartidária constituída por pessoas e entidades comprometidas com a causa da Educação Infantil, pertencentes a grande maioria dos municípios cearenses.

A principal finalidade do FEIC é a defesa intransigente da garantia do direito fundamental a educação infantil, às crianças de 0 até 6 anos de idade, em creches e pré-escolas, públicas, gratuitas e de qualidade, conforme garante a legislação brasileira relativa à criança e aos trabalhadores.

O FEIC considera que o Projeto de Lei - PL Nº 6755/ 2010 (original Projeto de Lei do Senado - PLS Nº 414/2008), que pretende obrigar as crianças de cinco anos a ingressar no ensino fundamental, vem de encontro às necessidades de

aprendizagem, desenvolvimento e bem-estar desses sujeitos. Diversos estudos realizados no cenário nacional e internacional indicam a necessidade de uma pedagogia apropriada a essa faixa etária, com estrutura física adequada, mobiliário, materiais e brinquedos tanto na área interna como externa. Indica também a necessidade de atividades, espaços e tempos que respeitem a forma da criança aprender e se desenvolver, sem descuidar da formação em educação infantil dos profissionais responsáveis por essa primeira etapa da educação básica.

O currículo da primeira etapa da educação básica, em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil/2009, deve refletir e levar em conta as necessidades e características da criança de 0 até 6 anos de idade, o que difere da proposta pautada em uma educação disciplinar, característica do ensino fundamental.

O ingresso da criança de 6 anos de idade no ensino fundamental já foi um equívoco, que se expressa, por exemplo, no grande número de reprovações no 1º ano do ensino fundamental, considerando que não foram respeitadas as especificidades da criança, principalmente no que diz respeito à necessidade de brincadeiras e movimento.

Diante do exposto, o FEIC repudia o PL nº 6755/2010, de autoria do senador Flávio Arns, que antecipa o ingresso no ensino fundamental para os 5 anos de idade.

Fortaleza, 06 de maio de 2010.

Grupo Gestor do Fórum de Educação Infantil do Ceará-FEIC.

Fórum de Educação Infantil da Paraíba - FEIPB

Manifesto em relação ao PL 6755/2010 (original PLS N. 414/2008)

O Fórum de Educação Infantil da Paraíba - FEIPB reunido em João Pessoa no dia 4 de Maio de 2010, manifesta seu total repúdio ao PL n. 6755/2010 (original PLS n. 414/2008) que pretende obrigar as crianças de 5 anos a ingressar no ensino fundamental.

CONSIDERA que o referido projeto não está em consonância com os dispositivos legais que regem a educação infantil no país, revelando uma medida política de pouco respeito às necessidades e especificidades das crianças de zero a cinco anos;

CONSIDERA que tal medida, ao antecipar o início do ensino fundamental, viola os direitos da criança pequena à educação infantil, comprometendo o desenvolvimento integral;

CONSIDERA que a antecipação da idade para o ingresso ao ensino fundamental consiste em uma forma de acelerar a escolaridade sem foco para as reais necessidades lúdicas da criança nesta faixa etária;

CONSIDERA que essa alteração, não leva em conta os estudos e pesquisas sobre a infância realizadas nas diversas da ciência que demonstram a importância da educação infantil para o amplo desenvolvimento da criança;

CONSIDERA, também, a ausência de interlocução do autor do PL com os movimentos sociais e entidades vinculadas à defesa dos direitos da criança. Esse fato dificulta a construção democrática necessária ao desenvolvimento de um projeto políticopedagógico para essa etapa da educação básica.

Pelo exposto, o FEIPB manifesta-se veementemente contra o PL n. 6755/2010 (original PLS n. 414/2008), que dispõe sobre o ingresso do Ensino Fundamental aos 5 anos de idade e solicita seu imediato arquivamento.

João Pessoa 4 de Maio de 2010

Fórum de Educação Infantil da Paraíba

Fórum Permanente de Educação Infantil do Rio de Janeiro

Manifesto

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

O Fórum Permanente de Educação Infantil do Rio de Janeiro, formado por representantes das secretárias de educação, de educadores de unidades de educação infantil públicas e privadas de diferentes municípios do Rio de Janeiro, universidades, organizações não governamentais, conselhos e fóruns, vem solicitar a Vossas Excelências a rejeição do dispositivo constante do PL nº 6755/ 2010 (original PLS nº 414/2008) que pretende obrigar as crianças de cinco anos a ingressar no ensino fundamental.

A proposta é um atentado contra a infância e um desserviço à educação básica brasileira.*

A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tal como descrita na LDB, abarca a faixa etária de 0 a 6 anos e deve ser implementada em espaços planejados para o atendimento de suas especificidades: pessoal habilitado e qualificado, mobiliário adequado, brinquedo, livros de literatura, jogos pedagógicos e flexibilidade no horário de atendimento.

A antecipação do início do ensino fundamental para cinco anos será, forçosamente, um fracasso pedagógico, aumentando a reprovação e a exclusão escolar, além de uma violência contra a infância, conforme demonstram os últimos estudos (73 mil crianças no Brasil, reprovadas no 1º ano do Ensino Fundamental).

O PL 6755/ 2010 escamoteia uma velada submissão aos interesses privatistas na educação, que visam ao aumento de lucro com o aumento da clientela de ensino fundamental.*

Confiamos no elevado espírito democrático de Vossas Excelências em permitir o debate da matéria e convocar para discuti-la as organizações que reúnem os gestores da educação, técnicos e especialistas em temas de infância e aprendizagem, uma vez que um dispositivo legal de tanta relevância pedagógica não pode ser decidido à revelia do conhecimento especializado.*

Agradecemos a compreensão de Vossas Excelências e colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 2010

Fórum Permanente de Educação Infantil do Rio de Janeiro

*Conforme manifesto em carta da Rede Nacional Primeira Infância

Fórum Baiano de Educação Infantil - FBEI

Manifesto

O Fórum Baiano de Educação Infantil (FBEI) defende que a Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é um direito de todas as crianças e este não deve ser desrespeitado em nenhuma hipótese, nem mesmo sob a argumentação da adequação de textos das leis brasileiras destinadas à educação.

Entendemos que o PL 414/08 de autoria do Senador Flávio Arns, agora em tramitação na Câmara sob a identificação PL-6755/2010 vai de encontro aos princípios e à organização da Educação Infantil. Nos documentos promulgados recentemente no Brasil, como as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2009) e a EC nº 59/09, constam o seguinte:

Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2009:

Art. 5º:

§ 2º É obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4 ou 5 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§ 3º As crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil.

EC nº 59/09:

Art. 1º Os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 208.

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (NR)

Essas mudanças feitas em relação ao corte etário para o ingresso da criança no Ensino Fundamental de 9 anos não foi e ainda não é consenso entre os militantes, pesquisadores e especialistas da Educação Infantil. E para tornar a situação

ainda mais complexa e perversa nos deparamos com o PL do Senador Flávio Arns que propõe alteração do texto a LDB n° 93974/96 no que concerne à matrícula das crianças de 5 anos de idade no Ensino Fundamental:

“Art. 2º O art. 6º da Lei n° 9.394, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos 5 (cinco) anos de idade, no ensino fundamental.” (NR)

Esse PL é um equívoco e em nada contribui para a criança viver a sua infância dentro de suas potencialidades cognitivas, afetivas, motoras, psicossociais.... Diante disso, o Fórum Baiano de Educação Infantil manifesta-se CONTRA o PL 6755/2010 do Senador Flávio Arns que propõe a antecipação da matrícula da criança de 5 anos de idade no Ensino Fundamental.

Salvador, 10 de maio de 2010.

Fórum Baiano de Educação Infantil (FBEI)

Grupo Gestor (2009-2011)

Fórum Permanente de Educação Infantil do Tocantins

Moção

O Fórum Permanente de Educação Infantil do Tocantins, reunidos em Palmas (TO), no dia 5 de fevereiro de 2010.

Considerando que acelerar a vida escolar das crianças por meio de seu ingresso no Ensino Fundamental aos 5 anos de idade, pressupõe uma escolarização precoce que por sua vez implica na interrupção da chamada Segunda Infância, prejudicando o desenvolvimento global da criança;

Considerando que na Educação Infantil prima-se pela utilização do brincar como fio condutor das aprendizagens, pelo desenvolvimento das capacidades motoras, pela descoberta e pelo início do letramento, repetindo os tempos e modos próprios da criança;

Considerando que a decisão sobre o ingresso da criança no Ensino Fundamental não deve ser pautada em mera discussão sobre “preparação para conteúdos” das antigas séries, nem pelas pressões mercadológicas;

Manifesta-se, veementemente, contra o Projeto de Lei do Senado n° 414, de 2008, que dispõe sobre o ingresso no Ensino Fundamental aos 5 anos de idade.

Palmas TO, 5 de fevereiro de 2010

Fórum Permanente de Educação Infantil do Tocantins

Moção

O Fórum Permanente de Educação Infantil de São Leopoldo – FORPEI/SL é um movimento da sociedade, sindicato, instituições governamentais, não governamentais, Universidades e de todos os homens e mulheres que se articulam em defesa da infância, das políticas e projetos voltados para a Educação Infantil.

O FORPEI/SL tem como princípios básicos:

- * Ser um espaço referencial e agregador de pessoas e instituições interessadas e comprometidas com a criança e com a qualidade do seu processo de vida e educação;
- * Ser um movimento de construção de uma cultura de valorização da infância e da criança, onde o cuidar e o educar sejam partes interdependentes e complementares das ações voltadas para a criança.
- * Ser agente de articulação com outros fóruns e movimentos de defesa dos direitos da criança.

Atualmente a Educação Infantil tem sido protagonista nos debates nacionais como a primeira Etapa da Educação Básica. Entre as proposições pautadas surgem questões que se referem à idade de ingresso da criança no Ensino Fundamental que divergem sobre os pressupostos de valorização da infância, inclusive a alteração proposta pelo Senador Flávio Arns no Projeto de Lei nº 6755/2010, à redação dos artigos da LDB nº 9.394/96: 4º (inciso IV); 6º; 29º; 30º (inciso II); 32º; 58º (parágrafo 3º) e 87º, parágrafos 2º e 3º (inciso I) que fere a concepção de Infância .

Manifestamos que este Projeto de Lei é uma afronta a Infância Brasileira e as especificidades da Educação Infantil, estabelecendo-se desta forma como um equívoco. Além de fazer-se necessário a compreensão de que com sua aprovação será necessário “a mudança do processo educacional de 3 milhões de crianças, implicaria na qualificação de 100 mil professores e impõe novas exigências aos sistemas de ensino dos 5563 municípios, que não foram ouvidos sobre esta matéria.”

Neste sentido o Fórum Permanente de Educação Infantil de São Leopoldo posiciona-se contrário ao Projeto e solicita apoio para que esta matéria seja debatida com os movimentos e organizações que defendem a infância, gestores da Educação, técnicos e especialistas da área.

São Leopoldo/RS, 06 de maio de 2010.

Fórum Permanente de Educação Infantil de São Leopoldo

Comitê Estadual da Campanha Nacional pelo Direito à Educação (ES) e Associação Vitoriana de Ensino Superior – IESFAVI

Manifesto do Comitê Estadual da Campanha Nacional pelo Direito à Educação (ES) e da Associação Vitoriana de Ensino Superior – IESFAVI (Campus 2 – Vitória-ES)

Nós, ESTUDANTES da Associação Vitoriana de Ensino Superior - IESFAVI-Campus 2-Vitória-ES, no dia 29 de abril de 2010 e PARTICIPANTES do Comitê Estadual (ES) Campanha Nacional pelo Direito a Educação, Vitória, ES, no dia 30 de abril de 2010,

CONSIDERANDO que acelerar a vida escolar das crianças por meio de seu ingresso no Ensino Fundamental aos 5 anos de idade, pressupõe uma escolarização precoce, prejudica o desenvolvimento global da criança e fere o direito à educação principalmente quando se distorce a qualidade ao não atender as especificidades desta faixa etária,

CONSIDERANDO que na Educação Infantil, o direito ao brincar, a aprendizagem das múltiplas linguagens, as experiências lúdicas, artísticas, dos jogos, das leituras prazerosas que podem acontecer na educação infantil, da invenção e da descoberta pelo contato com a escrita e a leitura,

CONSIDERANDO que a decisão sobre o ingresso da criança no Ensino Fundamental não deve ser pautada em mera discussão sobre “preparação para conteúdo” das antigas séries, nem pelas pressões “mercadológicas”;

CONSIDERANDO que nesse sentido, a fim de garantir a qualidade da educação dessas crianças, respeitando as necessidades próprias de sua faixa etária, e entendendo que muitos municípios brasileiros ainda não tem condições de atender com qualidade as crianças de seis anos na sua rede do ensino fundamental.

Manifestamos, veementemente, contra o Projeto de Lei do Senado no 414, de 2008, que dispõe sobre o ingresso no Ensino Fundamental aos 5 anos de idade.

Comitê Estadual da Campanha Nacional pelo Direito à Educação-ES

Associação Vitoriana de Ensino Superior -FAVI- Campus 2-Vitória-ES

Moção do Centro Brasileiro de Investigações sobre Desenvolvimento Humano e Educação Infantil (CINDEDI / FFCLRP-USP)

O Centro Brasileiro de Investigações sobre Desenvolvimento Humano e Educação Infantil (CINDEDI / FFCLRP-USP), diante dos debates gerados recentemente em torno da idade para o ingresso no Ensino Fundamental, vem a público manifestar-se contrariamente ao Projeto de Lei no Senado n. 414/2008, de autoria do Senador Flávio Arns e ao Projeto de Lei de mesmo teor, n. 06755/2010, na Câmara dos Deputados.

Estende-se essa posição a toda e quaisquer iniciativas que busquem antecipar processos educativos próprios do Ensino Fundamental para as crianças de idades inferiores a 6 anos completos.

Tais iniciativas atentam contra:

(1) a produção intelectual e acadêmica realizada ao longo das últimas décadas que, financiada com dinheiro público, gerou conhecimentos suficientes para consolidar o atendimento das crianças de 0 a 5 anos e 11 meses de idade em creches e pré-escolas e para definir esses espaços como os mais adequados e com melhores condições estruturais e relacionais para a educação coletiva da criança pequena na esfera pública;

(2) a própria identidade da educação infantil, uma vez que provoca rupturas nesse segmento, ignorando que sua identidade compreende concepções e práticas educativas articuladas e integradas que abrangem o conjunto da faixa etária do 0 aos 5 anos e 11 meses de idade;

(3) os movimentos sociais de luta por creche e pré-escola, que historicamente contribuíram e contribuem para a construção coletiva de uma concepção de educação infantil comprometida com os direitos da criança, particularmente com o direito à expressividade e à brincadeira nas instituições de educação infantil;

(4) os avanços na legislação obtidos ao longo dos últimos anos, consensuados por meio de discussões entre profissionais da área, militantes e acadêmicos;

(5) as decisões recentes sobre a matéria emitidas pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, órgão de regulação e deliberação da política educacional nos marcos da democracia participativa e semi-direta pactuada na Constituição Federal;

(6) o processo de discussão democrática gerado em torno das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, aprovadas em dezembro próximo passado no âmbito da Câmara de Educação Básica do CNE, estimulado pelo CNE e protagonizado pelo Movimento Interfóruns de Educação Infantil Brasileira – MIEIB, Fóruns Estaduais de Educação Infantil, Pesquisadores de Universidades Públicas de praticamente todos os Estados brasileiros, representantes de entidades dos profissionais da educação, sindicatos e outros sujeitos sociais e políticos, conforme pode ser verificado no Parecer CEB/CNE 20/2009 (p.3)

(7) as definições de ingresso no ensino Fundamental e na Educação Infantil estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, legitimada pelos debates e participação popular na sua definição.

Espera-se que o processo de discussão na Câmara dos Deputados corrija o equívoco de iniciativas como essas e, ao contrário, em consonância com tudo o que a área produziu e construiu até o momento seja do ponto de vista da política, da academia ou da legislação, afirme a matrícula das crianças de 0 a 5 anos e 11 meses de idade na Educação Infantil, de acordo com artigo 5º, § 2º e 3º das DCNEI (Resolução n. 5, de 17 de abril de 2009, do CNE) e homologada pelo Ministério da Educação.

Instituto Avisa Lá - Formação Continuada de Educadores

Manifesto Público

O Instituto Avisa Lá - Formação Continuada de Educadores é uma associação da sociedade civil, cuja missão é contribuir para melhorar a educação pública.

Desde sua fundação em 1986 o IAL defende o direito da criança pequena, que frequenta creche e pré-escola a uma educação de qualidade, ou seja, que seja significativa para ela, que respeite sua forma de ser, sentir e pensar próprias de sua faixa etária.

A educação de qualidade pressupõe acesso e oferecimento de ambientes especialmente preparados para as crianças, profissionais capazes e competentes de compreender a criança em desenvolvimento e que possibilitem a ela aprender num ambiente que garanta os cuidados, a brincadeira, e o acesso à cultura.

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 6755/2010, de autoria do Senador Flávio Arns (PSDB-PR), que torna obrigatório o ingresso de crianças com cinco anos no ensino fundamental. O IAL se posiciona contrariamente a este PL pois acredita que :

* A 1ª. infância , 0 a 7 anos, é a etapa do desenvolvimento em que a criança está voltada para a construção de sua constituição física, de sua personalidade e de conhecimentos transitórios, porém absolutamente originais e criativos sobre o mundo físico e social.

* Necessita de espaço, tempo, e profissionais especialmente preparados para atender essas suas necessidades específicas.

* Desconsidera que houve antecipação recente da escolaridade das crianças com o a proposição do ensino fundamental com 9 anos e que a Resolução da CEB/CNE nº 1/2010 estabelece até 31 de março, do ano em que ocorrer a matrícula, para a criança completar seis anos e ingressar no primeiro ano do ensino fundamental.

* Tal PL trará desorganização aos sistemas educacionais que ainda não conseguiram absorver adequadamente as crianças de 6 anos completos.

* A proposta não atenderá os interesses das crianças pequenas e suas famílias.

Maio de 2010

Equipe do Instituto Avisa Lá

Moção de Repúdio ao projeto de lei do Senado 414/2008 pelo Conselho Municipal de Educação de Fortaleza

O Conselho de Municipal Educação de Fortaleza, considerando que:

1. As peculiaridades inerentes à fase do desenvolvimento na qual se encontram as crianças de 0 a 5 anos de idade implicam em diversas características da Educação Infantil que a diferenciam de outras etapas da educação básica.
2. A Resolução nº 05, do Conselho Nacional de Educação, de 17/12/2009, em consonância com este entendimento, institui e fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, que definem, corroborando os Art. 29 e 31 da LDB, que o currículo desta etapa da educação tem a finalidade de promover o desenvolvimento integral de crianças de 0 a 5 anos de idade, devendo as creches e pré-escolas criar procedimentos para avaliação desse desenvolvimento, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação; e acrescenta ainda que as práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil devem ter como eixos norteadores as interações e a brincadeira.
3. A Lei 11.114, de 16/05/2005, determina a obrigatoriedade da matrícula das crianças com seis anos de idade no Ensino Fundamental.
4. Para assegurar que as crianças menores de 6 anos permaneçam na Educação Infantil, a Resolução nº 01, do Conselho Nacional de Educação, de 14 de janeiro de 2010, que define as Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de nove anos, dispõe, no seu Art. 2º, que para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.
5. O ingresso precoce das crianças de 5 anos no Ensino Fundamental, além de não se justificar legalmente ou pedagogicamente, não lhes amplia nenhum direito, uma vez que a Emenda Constitucional nº 59, de 12 de novembro de 2009, institui a educação básica obrigatória dos 4 aos 17 anos, tornando obrigatória a matrícula das crianças de 4 e 5 anos na pré-escola.

Repudia:

1. O Projeto de Lei do Senado nº 14/2008, de autoria do senador Flávio Arns, que antecipa o ingresso no Ensino Fundamental para os 5 anos de idade, desconsiderando os conhecimentos que demonstram que a Educação Infantil é a etapa da educação mais adequada para atender às peculiaridades das crianças de até 5 anos e também os vários indícios que já provocam sérias preocupações acerca da inclusão das crianças de 6 anos no Ensino Fundamental, como é o caso do índice de reprovação dessas crianças no 1º ano.
2. O fato das alterações propostas à redação dos artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº 9394/96, criarem dúvidas desnecessárias e prejudiciais acerca da matrícula das crianças de 5 anos, pois, além de desconsiderarem a legislação mais recente, já coerente com a ampliação do ensino Fundamental para nove anos, o referido Projeto de Lei mostra uma inconsistência entre as alterações relativas à Educação Infantil (Art. 4º, inciso IV; Art. 29; Art. 30, inciso II; Art. 58, §3º), nas quais consta a idade limite de 5 anos para essa

etapa, e as alterações propostas para os artigos que se referem ao Ensino Fundamental (Art. 6º; Art. 32; Art. 87, §2º e 3º, inciso I), que passam a incluir as crianças de 5 anos.

Este Conselho defende, portanto, a revisão do texto do Projeto de Lei do Senado nº 414/2008, de modo que fique reafirmado que a Educação Infantil destina-se à faixa de 0 a 5 anos e que a matrícula no Ensino Fundamental deve acontecer a partir dos 6 anos completos. É imprescindível que não haja qualquer dúvida em relação a essas delimitações etárias, tendo em vista a implantação de políticas públicas relativas à educação básica e a garantia da qualidade da educação pautada no atendimento às peculiaridades de cada fase do desenvolvimento humano.

Fortaleza, 05 de maio de 2010

Xª reunião ordinária do Conselho de Educação de Fortaleza

INSTITUIÇÕES QUE SE MANIFESTARAM CONTRÁRIAS AO PLS 414/08

[Lista apresentada pela professora Fúlvia Rosemberg, representante do MIEIB – Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil, na audiência pública do Senado]

ABEBÊ/Associação Brasileira de Estudos sobre o Bebê

Ágere/Cooperação em Advocacy

ALANA

Aliança pela Infância

ANPEd – Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Educação

ANUFEI/Associação Nacional das Unidades Universitárias Federais de Educação Infantil

APEF – Associação de Pais e Funcionários da Creche / Pré Escola Central

APEF – Associação de Pais e Funcionários da Creche / Pré Escola Carochinha -RP

APEF – Associação de Pais e Funcionários da Creche / Pré Escola Oeste

APEF – Associação de Pais e Funcionários da Creche / Pré Escola Saúde

APEF – Associação de Pais e Funcionários da Creche / Pré Escola São Carlos

Associação Brasileira de Brinquedotecas

Associação Brasileira Terra dos Homens

Associação Centro Cultural Viva

Associação Comunitária Monte Azul

Associação Espírita Lar Transitório De Christie/AELTC

ATEAL- Associação Terapêutica de Estimulação Auditiva e Linguagem

Ato Cidadão

Avante Educação e Mobilização Social

Berço da Cidadania/Instituto de Capacitação e Intervenção Psicossocial pelos

Campanha Nacional Pelo Direito à Educação

CECIP- Centro de Criação de Imagem Popular

Centro Internacional de Estudos e Pesquisas sobre a Infância -CIESPI

Comitê Estadual da Campanha Nacional pelo Direito à Educação (ES)

Associação Vitoriana de Ensino Superior – FAVI – Campus 2 – Vitória (ES).
Congregação da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo
Conselho Municipal de Educação de Fortaleza
Conselho Nacional de Educação
Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Coordenadoria da Mulher da Prefeitura de Canela
CPPL/Centro de Pesquisa em Psicanálise e Linguagem
Criança Segura
Direitos da Criança e Adolescente em Situação de Risco
Dirigentes do GT das Capitais e Grandes Cidades
Divisão de Creches / Coordenadoria de Assistência Social da Universidade de São Paulo
FASA - Comunidade Família e Saúde
FBEI – Fórum Baiano de Educação Infantil
FCEI -Fórum Catarinense de Educação Infantil
FEWB - Federação das Escolas Waldorf do Brasil
FEIC - Fórum de Educação Infantil do Ceará
FEIMS - Fórum Permanente de Educação Infantil de MS
FEIPB – Fórum de Educação Infantil da Paraíba
FEIPE - Fórum em Defesa da Educação Infantil – PE
Centro de Cultura Luiz Freire
FEITO - Fórum Permanente de Educação Infantil do Tocantins
FGEI – Fórum Gaúcho de Educação Infantil
FPEI - Fórum Paulista de Educação Infantil
Frente Parlamentar de Defesa da Criança e do Adolescente
FUNAI - Fundação Nacional do Índio
Fundação ABRINQ pelos Direitos da Criança e do Adolescente
Fundação Orsa
Fundação Xuxa Meneghel
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDIS - Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social
IFAN - Instituto da Infância
Instituto Beneficente Conceição Macedo - IBCM
Instituto C&A
Instituto EcoFuturo
Instituto Entreatos de Promoção Humana
Instituto para Vivências Humanas para um Mundo Melhor
Instituto Roerich da Paz e Cultura do Brasil
Instituto São Paulo Contra a Violência/ISPCV
Instituto Viva Infância
Instituto Zero a Seis
Instituto Primeira Infância e Cultura de Paz
IPA - Instituto Pelo Direito de Brincar
Lugar de Vida - Centro de Educação Terapêutica
Mãe Coruja Pernambucana
Materne – Assessoria e Consultoria para a Primeira Infância
MDS - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
MIEIB – Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil
MS - Ministério da Saúde
OMEP - Organização Mundial para Educação Pré-Escolar-Brasil
OPAS - Organização Pan-Americana da Saúde/Brasil
Organização Social Crianças da Bahia
Pantákulo – Assessoria, Consultoria e Projetos Ltda

Pastoral da Criança
Pesquisa, Extensão e Estudo da Criança de 0 a 6 anos)
PIM - Programa Primeira Infância Melhor / Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul
Plan International do Brasil
Portal Cultura Infância
Presidente da Frente Nacional de Prefeitos
Primeira Infância
Prodiabéticos
Programa Equilíbrio (SP)
Projeto Anchieta
Promundo
Pulsar/Associação para a democratização da Comunicação
Rede ANDI Brasil
Rede de Educação Infantil Comunitária do Rio de Janeiro/São Gonçalo
Rede Marista de Solidariedade
Rede Nacional Primeira Infância
Save the Children - Reino Unido
Secretária de Educação Básica - Ministério da Educação
Solidariedade Brasil França
UFF - Universidade Federal Fluminense (NUMPEC/Núcleo Multidisciplinar de
UFRGS - Universidade Federal do Rio Grande do Sul
UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte/Núcleo de Educação Infantil
UNCME – União Nacional de Conselhos Municipais de Educação
UNDIME - União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação
UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância

DEPOIMENTOS INDIVIDUAIS

Publicamos uma pequena coletânea de depoimentos individuais enviados, por e-mail, a Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados.

Senhores Deputados:

Sou professora de educação infantil há 20 anos, acredito que a criança deve completar 6 anos até 31 de março para ingressar no primeiro ano do ensino fundamental, conforme determina o Conselho Nacional de Educação: analise o que anda acontecendo com essa transição, pais, professores e pedagogos estão desesperados, em busca de uma solução, as crianças não estão querendo ir para escola, os professores não estão preparados para recebê-las, com isso os pais estão cada vez mais inseguros e preocupados com o desenvolvimento dos seus filhos, principalmente no aspecto psicológico.

O que estamos presenciando é uma grande falha do sistema educacional com o desenvolvimento integral das crianças, pois a escola necessita reorganizar sua estrutura, as formas de gestão, os ambientes, os espaços, os tempos, os conteúdos, os objetivos, as metodologias, o planejamento, a avaliação e o mais importante o projeto político pedagógico, e isso não está acontecendo, outro aspecto que considero importante e não estão considerando é a especificidade da faixa etária das crianças, pois o cuidado na sequência do processo de desenvolvimento e aprendizagem das crianças de seis anos, implica o conhecimento e atenção às suas características etárias, sociais e psicológicas. As orientações pedagógicas por sua vez, estarão atentas a essas características para que as crianças sejam respeitadas como sujeitos de aprendizagem.

No entanto, não se trata de transferir para as crianças de seis anos os conteúdos e atividades da tradicional primeira série, e isso que vem acontecendo nas escolas, cabe conceber uma nova estrutura de organização dos conteúdos em um ensino fundamental de nove anos, considerando o perfil de seus alunos, pois seu ingresso no ensino fundamental obrigatório não pode constituir-se em medidas meramente administrativas.

Dentro dessas questões, é necessário que possamos refletir, que o trabalho direto com as crianças pequenas exige que o professor e os governantes tenham um certo conhecimento, competência, sensibilidade e o mais importante comprometimento, para assegurar que a transição da educação infantil para o ensino fundamental ocorra de forma mais natural possível, não provocando nas crianças rupturas e impactos negativos no seu processo de desenvolvimento e de escolarização, e isso vem acontecendo as crianças não estão querendo ir para a escola, estão inseguras e até mesmo assustadas, com que estão vivenciando. Obrigada

Professora Marli

Senhores Deputados,

Eu também apóio esta causa.

Acredito que a criança deve completar 6 anos até 31 de março para ingressar no primeiro ano do Ensino Fundamental, conforme determina o Conselho Nacional de Educação.

Muito obrigada pela atenção,

Renária Moura

Assistente social - Representando o CRESS-PR no Forum Permanente de Educação em Direitos Humanos do Paraná

Senhores Deputados,

Eu também apóio esta causa.

Sou professor de Educação Física da rede pública e ensino do Estado do Paraná. Atualmente atuo na função de Técnico Pedagógico de Educação Física, da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, e acredito que a criança deve completar 6 anos até 31 de março para ingressar no primeiro ano do Ensino Fundamental, conforme determina o Conselho Nacional de Educação, determinação essa fruto de longas discussões efetuadas por professores/pesquisadores com conhecimento para tal.

Muito obrigado pela atenção,

Rodrigo Tramutolo Navarro

Senhores Deputados,

Eu também apóio esta causa.

Sou aluna do curso do 5º período de Pedagogia e acredito que a criança deve completar 6 anos até 31 de março para ingressar no primeiro ano do Ensino Fundamental, conforme determina o Conselho Nacional de Educação.

Muito obrigada pela atenção,

Juliana de Oliveira Silva

Senhores Deputados,

Eu também apóio esta causa.

Sendo professora da Educação Infantil, Ensino Fundamental, discutindo academicamente sobre a formação dos professores, defendo que esta tentativa de redução da idade para entrada no primeiro ano do Ensino Fundamental não tem outro interesse que não seja das instituições privadas. Aceitar esta redução é desconsiderar a condição concreta da criança, além de contrariar os princípios defendidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Grata pela atenção,

Prof a. Paulla Helena

Coordenação do Curso de Pedagogia

Escola de Educação e Humanidades

UniBrasil - Faculdades Integradas do Brasil

Senhores Deputados,

Nós, professoras e futuras professoras também apoiamos essa causa!

Acreditamos que a criança deve completar 6 anos até 31 de março para ingressar no primeiro ano do Ensino Fundamental, conforme determina o Conselho Nacional de Educação.

Muito obrigada pela atenção,

Alunas de Pedagogia da Unibrasil.

Senhores Deputados,

Sou Psicóloga e atuo em São José dos Pinhais, trabalho com crianças do Ensino Fundamental - Educação Especial, pela minha formação e experiência, percebo que adiantar o ingresso das crianças no Ensino Fundamental não é condizente com seu desenvolvimento emocional e de aprendizagem.

Levem em consideração a opinião de estudiosos no assunto e reflitam sobre o quanto sua ação pode interferir negativamente na vida de inúmeros indivíduos.

Tatiana Rabitto

Psicóloga CRP08/13179

Senhores Deputados,

Eu também apóio esta causa e peço que leiam com atenção.

Sou Pedagoga do município de São José dos Pinhais há 28 anos e atuo na avaliação das crianças com dificuldades de aprendizagem há 15 anos e tenho certeza que a criança deve completar 6 anos até 31 de março para ingressar no primeiro ano do Ensino Fundamental, conforme determina o Conselho Nacional de Educação.

Muito obrigada pela atenção,

Maria do Rocio Fogaça da Silva

Senhores Deputados,

Eu também apóio esta causa e peço que leiam com atenção.

Sou professora de Educação Infantil e trabalho com crianças de 5 anos há 20 anos. Nesta faixa etária, de 5 anos, preparamos as crianças para enfrentar com maior segurança emocional e neurológica as mudanças que a entrada no Sistema de Ensino Fundamental demandam. Acredito que a criança deve completar 6 anos até 31 de março para ingressar no primeiro ano do Ensino Fundamental, conforme determina o Conselho Nacional de Educação, pois antes disso a criança não tem o amadurecimento suficiente para tal.

Muito obrigada pela atenção,

Caroline Müller Marucco

Boa noite,

estou enviando este e-mail porque trabalho com educação infantil a mais de 3 anos e meio, estou me formando em Pedagogia na UFPR este ano, e sei que será algo extremamente errôneo colocar crianças com amadurecimento precoce no primeiro ano do ensino de 9 anos.

Estamos a algum tempo analisando a proposta, e sabemos que esta precisa muito ser institucionalizada, junto com uma reformulação curricular muito bem pensada.

Digo eu, ser um enorme problema a aprovação do projeto de Lei desenvolvido pelo senador Flávio Arns, que determina o acesso das crianças no Ensino Fundamental com 5 anos. Isso significa uma exigência muito grande de capacidades que os alunos ainda não possuem. Além disso, retirar uma etapa da educação infantil é tirar parte da fase mais rica da vida de uma criança, aonde desenvolvem-se sua personalidade, suas capacidades mais ricas que lhe acompanharão por toda a vida. Sabemos dos transtornos que isso irá causar na vida de nossas crianças, e digo em nome delas e talvez de muitos educadores, que façam de tudo para que isso não seja aprovado. Segundo a experiência que tenho, sei que isso irá causar cicatrizes profundas no desenvolvimento de nossos jovens. Antecipar certas coisas não é sinônimo de progresso, mas sim o seu contrário!

Por isso, escrevo este e-mail ao senhor, pois acredito que assim talvez possamos evitar isso, mas me parece que este projeto está indo ao rumo de ser aprovado.

Este é só um e-mail, se achar necessário, converse com outras pessoas da área sobre o assunto, garanto que grande parte delas terá o mesmo consenso.

Agradeço imensamente a atenção,

Camila Grassi Mendes de Faria

Senhores Deputados,

Como professora e pesquisadora da área de educação e ainda como colaboradora do Fórum Permanente de Educação em Direitos Humanos do Paraná Eu também apóio esta causa e não considero coerente e “científico” qualquer argumento que simplesmente obrigue o ingresso da criança de 5 anos no ensino fundamental. Entendo sim que a criança deve completar 6 anos até 31 de março para ingressar no primeiro ano do Ensino Fundamental, conforme determina o Conselho Nacional de Educação.

Portanto, como cidadã brasileira e pesquisadora da área de educação gostaria de melhores esclarecimentos a respeito de qualquer projeto de Lei que depõe contra o “direito” prescrito no ECA (Estatuto da Criança e Adolescente) que propõe o respeito ao direito da criança em “ser criança”, que respeite a criança no direito de se desenvolver integralmente, sem pressões, sem obrigações. Gostaria ainda de informações a respeito de qual é o argumento legal e científico para que o ingresso da criança no ensino fundamental com 5 anos possa se tornar “obrigatório”.

Atenciosamente

Natalia Bueno

Como Assistente Social e militante das políticas públicas e em defesa dos Direitos Sociais, considero um retrocesso a proposta de antecipar o ingresso de criança ao ensino fundamental.

Criança precisa brincar e estudar no período correto! Todo apoio ao Estatuto da Criança e do Adolescente!

Elza Maria Campos

Professora e Assistente Social – CRESS - 3276

Resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE)

DON-EF: DIRETRIZES OPERACIONAIS PARA A IMPLANTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE 9 (NOVE) ANOS.

Resolução Nº 1, de 14 de janeiro de 2010 da Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação. Define Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, bem como no § 1º do artigo 8º, no § 1º do artigo 9º e no artigo 90 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 22/2009, homologado por despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no DOU de 11 de janeiro de 2010, resolve:

Art. 1º Os entes federados, as escolas e as famílias devem garantir o atendimento do direito público subjetivo das crianças com 6 (seis) anos de idade, matriculando-as e mantendo-as em escolas de Ensino Fundamental, nos termos da Lei nº 11.274/2006.

Art. 2º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 3º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 2º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.

Art. 4º Os sistemas de ensino definirão providências complementares de adequação às normas desta Resolução em relação às crianças matriculadas no Ensino Fundamental de 8 (oito) anos ou de 9 (nove) anos no período de transição definido pela Lei nº 11.274/2006 como prazo legal de implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

§ 1º As escolas de Ensino Fundamental e seus respectivos sistemas de ensino que matricularam crianças que completaram 6 (seis) anos de idade após a data em que se iniciou o ano letivo devem, em caráter excepcional, dar prosseguimento ao percurso educacional dessas crianças, adotando medidas especiais de acompanhamento e avaliação do seu desenvolvimento global.

§ 2º As crianças de 5 (cinco) anos de idade, independentemente do mês do seu aniversário, que no seu percurso educacional estiveram matriculadas e frequentaram por mais de 2 (dois) anos a Pré-Escola, poderão, em caráter excepcional, no ano de 2010, prosseguir no seu percurso para o Ensino Fundamental.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CESAR CALLEGARI

(*) Resolução CNE/CEB 1/2010. Diário Oficial da União, Brasília, 15 de janeiro de 2009, Seção 1, p. 31.

DON-EF 9 ANOS: PARECER HOMOLOGADO PELO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE)

Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica UF: DF

Assunto: Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos

Relatores: Adeum Hilário Sauer, Cesar Callegari, Clélia Brandão Alvarenga Craveiro, Francisco Aparecido Cordão, José Fernandes de Lima, Maria das Dores de Oliveira, Maria Izabel Azevedo Noronha, Regina Vinhaes Gracindo e Wilson Roberto de Mattos.

Processo: 23001.000252/2009-71

Parecer CNE/CEB: 22/2009

Colegiado: CEB

Aprovado Em: 9/12/2009

Despacho do Ministro: publicado no D.O.U. de 11/1/2010, Seção 1, Pág. 19.

I – Relatório

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação realizou reunião técnica de trabalho no dia 8 de dezembro de 2009, no Auditório Professor “Anísio Teixeira”, Plenário do Conselho Nacional de Educação, com mais de quarenta participantes de todo o Brasil, envolvendo dezenove Unidades da Federação em torno da matéria contendo os seguintes pontos para discussão:

1. A Lei nº 11.274/2006, que dispõe sobre a duração de 9 (nove) anos para o Ensino Fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade e que o Ensino Fundamental ampliado para nove anos de duração é um novo Ensino Fundamental, que exige uma proposta pedagógica própria, para ser desenvolvida em cada escola;

2. O fim do prazo de implantação previsto na Lei e normatizado pelo Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução CNE/CEB nº 3/2005 e dos Pareceres nº 6/2005, nº 18/2005, nº 2/2007, nº 7/2007 e nº 4/2008;
3. As normas do Conselho Nacional de Educação quanto ao corte para as matrículas de crianças com 6 (seis) anos de idade completos;
4. Que no período de transição cristalizaram-se múltiplas situações como:
 - a) Matrícula de crianças com 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental de 8 (oito) anos de duração.
 - b) Matrícula de crianças de 5 (cinco) anos de idade no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração.
 - c) Matrícula de crianças na pré-escola com mês de aniversário os mais diversos, o que pode comprometer o direito à educação.
5. Os termos da Emenda Constitucional nº 59/2009, o que inspira providências de alinhamento dos sistemas em regime de colaboração.
6. Os termos do pacto federativo.
7. O Parecer CNE/CEB nº 20/2009, aprovado em 11 de novembro de 2009, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil

A temática foi exaustivamente debatida pelos presentes. Alguns dos participantes, como por exemplo, os representantes do Conselho Estadual de Educação de Goiás apresentaram documento por escrito contendo análise de ordem legal sobre a matéria.

A Coordenação-Geral de Ensino Fundamental da Diretoria de Concepções e Orientações Curriculares para a Educação Básica, da Secretaria de Educação Básica do MEC apresentou alentado estudo sobre os aspectos estruturantes a serem considerados para a orientação dos sistemas e redes de ensino e das escolas quanto ao Ensino Fundamental do qual destacamos os seguintes elementos:

1 A ampliação do Ensino Fundamental obrigatório para 9 (nove) anos de duração, com início aos 6 (seis) anos de idade é a reafirmação pelo Estado do Ensino Fundamental como direito público subjetivo, estabelecendo a entrada das crianças de seis anos de idade no ensino obrigatório, garantindo-lhes vagas e infra-estrutura adequada.

2 O amparo legal para a ampliação do Ensino Fundamental constitui-se dos seguintes dispositivos:

- * Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 208.
- * Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), admite a matrícula no Ensino Fundamental de nove anos, a iniciar-se aos 6 (seis) anos de idade.
- * Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, estabelece o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos como meta da educação nacional.
- * Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005, altera a LDB e torna obrigatória a matrícula das crianças de seis anos de idade no Ensino Fundamental.
- * Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, altera a LDB e amplia o Ensino Fundamental para nove anos de duração, com a matrícula de crianças de seis anos de idade e estabelece prazo de implantação, pelos sistemas, até 2010.

- * Parecer CNE/CEB no 24/2004, de 15 de setembro de 2004 (reexaminado pelo Parecer CNE/CEB nº 6/2005), estabelece normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos de duração.
- * Parecer CNE/CEB no 6/2005, de 8 de junho de 2005, reexamina o Parecer CNE/CEB nº 24/2004, visa o estabelecimento de normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos.
- * Resolução CNE/CEB no 3/2005, de 3 de agosto de 2005, define normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos de duração.
- * Parecer CNE/CEB no 18/2005, de 15 de setembro de 2005, apresenta orientações para a matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental, em atendimento à Lei nº 11.114/2005, que altera os artigos 6º, 32 e 87 da Lei nº 9.394/96.
- * Parecer CNE/CEB no 39/2006, de 8 de agosto de 2006, responde consulta sobre situações relativas à matrícula de crianças de 6 (seis) anos no Ensino Fundamental.
- * Parecer CNE/CEB no 41/2006, de 9 de agosto de 2006, responde consulta sobre a interpretação das alterações promovidas na Lei nº 9.394/96 pelas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006.
- * Parecer CNE/CEB no 45/2006, de 7 de dezembro de 2006, responde consulta referente à interpretação da Lei nº 11.274/2006, que amplia a duração do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos, e quanto à forma de trabalhar nas séries iniciais do Ensino Fundamental.
- * Parecer CNE/CEB no 5/2007, de 1 de fevereiro de 2007 (reexaminado pelo Parecer CNE/CEB nº 7/2007), responde consulta com base nas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006, que tratam do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e da matrícula obrigatória de crianças de 6 (seis) anos no Ensino Fundamental.
- * Parecer CNE/CEB 7/2007, de 19 de abril de 2007, reexamina o Parecer CNE/CEB nº 5/2007, que trata de consulta com base nas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006, que se referem ao Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e à matrícula obrigatória de crianças de 6 (seis) anos no Ensino Fundamental.
- * Parecer CNE/CEB 4/2008, de 20 de fevereiro de 2008, reafirma a importância da criação de um novo Ensino Fundamental, com matrícula obrigatória para as crianças a partir dos 6 (seis) anos completos ou a completar até o início do ano letivo. Explicita o ano de 2009 como o último período para o planejamento e implementação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, que deverá ser adotado por todos os sistemas de ensino até o ano letivo de 2010.
- * Emenda Constitucional no 59/2009, de 11 de novembro de 2009, acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal; dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da Educação Básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212

e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.

* Parecer CNE/CEB no 20/2009, de 11 de novembro de 2009, fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. Com base na legislação e normas acima referidas, esta Câmara entende que os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais e o Plano Nacional de Educação, deverão editar documento (resolução, deliberação ou equivalente), definindo as normas e orientações gerais para a organização do Ensino Fundamental nas redes públicas estaduais e municipais. Esse documento, bem como todas as normas e informações pertinentes, deverão ser publicados no Diário Oficial respectivo, página eletrônica das secretarias de educação e outros veículos de comunicação, além de serem instrumentos de mobilização das escolas e da comunidade escolar por meio de reuniões, seminários, distribuição de folders e outros. O referido documento deverá conter orientações sobre:

* a nomenclatura a ser adotada pelo sistema de ensino (Resolução CNE/CEB nº 3/2005);

* a definição da data de corte (Pareceres CNE/CEB nºs 6/2005, 18/2005, 7/2007 e 4/2008);

* a coexistência dos currículos do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos (em processo de extinção) e de 9 (nove) anos (em processo de implantação e implementação progressivas) (Pareceres CNE/CEB nºs 18/2005 e 7/2007);

* a criação de espaços apropriados e materiais didáticos que constituam ambiente compatível com teorias, métodos e técnicas adequadas ao desenvolvimento da criança (Parecer CNE/CEB nº 7/2007);

* a alteração ou manutenção dos atos de autorização, aprovação e reconhecimento das escolas que ofertarão o Ensino Fundamental de nove anos;

* a adequação da documentação escolar para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos (histórico, declaração, instrumentos de registro de avaliação etc)

* a reorganização pedagógica.

A organização do Ensino Fundamental, com 9 (nove) anos de duração, implica na necessidade, imprescindível, de um debate aprofundado sobre, por exemplo: a proposta pedagógica, a formação de professores, as condições de infraestrutura, os recursos didáticopedagógicos apropriados ao atendimento da infância, a organização dos tempos e espaços escolares. Portanto, cada sistema é também responsável pela elaboração do seu respectivo plano de implantação e por refletir e proceder a convenientes estudos, com a devida democratização do debate.

A data de ingresso das crianças no Ensino Fundamental é a partir dos 6 (seis) anos de idade, completos ou a completar até o início do ano letivo, conforme as orientações legais e normas estabelecidas pelo CNE na Resolução CNE/CEB nº 3/2005 e nos seguintes Pareceres:

CNE/CEB nºs 6/2005; 18/2005; 7/2007; e 4/2008. Compreenda-se “início do ano letivo” como o primeiro dia de aula do ano, previsto no calendário escolar do respectivo sistema de ensino.

A mesma recomendação aplica-se ao ingresso na Educação Infantil, nos termos do parecer CNE/CEB nº 20/2009. Portanto, observando o princípio do não retrocesso, a matrícula no 1º ano fora da data de corte deve, imediatamente,

ser corrigida para as matrículas novas, pois as crianças que não completaram 6 anos de idade no início do ano letivo devem ser matriculadas na Educação Infantil.

Para facilitar a mobilidade dos alunos de um sistema de ensino para outro, e em atendimento ao acordado nas reuniões com os representantes de Estados e Municípios, realizadas nos dias 8 e 9 do corrente, esta Câmara considera oportuno estabelecer uma data limite unificada para o ingresso inicial no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, com matrícula aos 6 (seis) anos completos de idade.

O Ensino Fundamental ampliado para 9 (nove) anos de duração é um novo Ensino Fundamental, que exige uma proposta pedagógica própria, um projeto pedagógico próprio para ser desenvolvido em cada escola (Parecer CNE/CEB nº 4/2008). Essa proposta deve contemplar, por exemplo:

- a) os objetivos a serem alcançados por meio do processo de ensino (Lei nº 9.394/96; Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental; Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental);
- b) as áreas do conhecimento (Lei nº 9.394/96, art. 26; Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental);
- c) matriz curricular definida pelos sistemas de ensino (Lei nº 9.394/96, art. 26);
- d) oferta equitativa de aprendizagens e consequente distribuição equitativa da carga horária entre os componentes curriculares. (Lei nº 9.394/96; Parecer CNE/CEB nº 18/2005);
- e) as diversas expressões da criança (Ensino Fundamental de 9 (nove) anos: orientações pedagógicas para a inclusão das crianças de 6 (seis) anos de idade);
- f) os conteúdos a serem ensinados e aprendidos (Lei nº 9.394/96; Parecer CNE/CEB nº 4/2008; Ensino Fundamental de 9 (nove) anos: orientações pedagógicas para a inclusão das crianças de 6 (seis) anos de idade);
- g) as experiências de aprendizagem escolares a serem vividas pelos alunos;
- h) os processos de avaliação que terminam por influir nos conteúdos e nos procedimentos selecionados nos diferentes graus da escolarização.

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação considera que o exposto reflete os debates desenvolvidos por esta Câmara, na reunião ordinária do mês de novembro, que contou com intensa participação da equipe da Secretaria de Educação Básica do MEC.

Na presente data, esta Câmara de Educação Básica participou do II Encontro do Grupo de Trabalho “Fundamental Brasil”, organizado pela Secretaria de Educação Básica do MEC, que tratou do “processo de atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental”, no qual firmou-se um pacto em torno da adoção do dia de 31 de março como data de corte etário para a matrícula de crianças com 6 (seis) anos completos de idade no 1º ano do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, devendo as demais serem matriculadas na Pré- Escola, em atenção ao disposto na Emenda Constitucional nº 59/2009.

Neste sentido, estas Diretrizes Operacionais constituem um conjunto de orientações que se aplicam a todas as instituições educacionais de Ensino Fundamental quanto à organização do mesmo, nos termos da legislação e das

normas educacionais vigentes, em especial o Parecer CNE/CEB nº 18/2005 e a Resolução CNE/CEB nº 3/2005, que definem normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração.

Esta Câmara de Educação Básica entende, também, que a matéria já foi adequadamente tratada no âmbito deste Conselho Nacional de Educação. Resta apenas definir com maior clareza a questão referente à data de corte etário para a matrícula de crianças com 6 (seis) anos completos de idade no 1º ano do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, bem como definir providências de alinhamento dos sistemas de ensino e das respectivas instituições de Ensino Fundamental, no âmbito do regime de colaboração pactuado entre os Conselhos de Educação, no dia 18 de outubro de 2009, referente às situações cristalizadas no período de implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, o qual expira no final do presente ano letivo.

II – Voto dos Relatores

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, a Câmara de Educação Básica, a título de Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, apresenta o seguinte Projeto de Resolução, com orientações aos sistemas de ensino e às escolas de Ensino Fundamental na organização da oferta dessa etapa da Educação Básica a ser garantida a todos os cidadãos brasileiros como direito público subjetivo, a partir dos 6 (seis) anos de idade.

Brasília, (DF), 9 de dezembro de 2009.

Conselheiro Adeum Hilário Sauer – Relator

Conselheiro Cesar Callegari – Relator

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Relatora

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

Conselheiro José Fernandes de Lima – Relator

Conselheira Maria das Dores de Oliveira – Relatora

Conselheira Maria Izabel Azevedo Noronha – Relatora

Conselheira Regina Vinhaes Gracindo – Relatora

Conselheiro Wilson Roberto de Mattos – Relator

III – Decisão da câmara

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto dos Relatores.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2009.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente

Define Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais de conformidade como disposto na alínea “c” do artigo 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, bem com no § 1º do artigo 8º, no § 1º do artigo 9º e no artigo 90 da Lei 9.394/96, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº ____/2009, homologado por despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no DOU de ____ de _____ de 2009, resolve:

- Art. 1º Os entes federados, as escolas e as famílias devem garantir o atendimento do direito público subjetivo das crianças com 6 (seis) anos de idade, matriculando-as e mantendo-as em escolas de Ensino Fundamental, nos termos da Lei nº 11.274/2006.
- Art. 2º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer matrícula.
- Art. 3º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 2º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.
- Art. 4º Os sistemas de ensino definirão providências complementares de adequação às normas desta Resolução em relação às crianças matriculadas no Ensino Fundamental de 8 (oito) anos ou de 9 (nove) anos no período de transição definido pela Lei nº 11.274/2006 como prazo legal de implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.
- § 1º As escolas de Ensino Fundamental e seus respectivos sistemas de ensino que matricularam crianças que completaram 6 (seis) anos de idade após a data em que se iniciou o ano letivo devem, em caráter excepcional, dar prosseguimento ao percurso educacional dessas crianças, adotando medidas especiais de acompanhamento e avaliação do seu desenvolvimento global.
- § 2º As crianças de 5 (cinco) anos de idade, independente do mês do seu aniversário, que no seu percurso educacional estiveram matriculadas e frequentaram por mais de 2 (dois) anos a Pré-Escola poderão, em caráter excepcional, no ano de 2010, prosseguir no seu percurso para o Ensino Fundamental.
- Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DCN_EI: DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

Resolução CNE/CEB 005/2009. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de dezembro de 2009, Seção 1, p. 18.

Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 1º, alínea “c” da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, e tendo em vista o Parecer CNE/CEB nº 20/2009, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 9 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil a serem observadas na organização de propostas pedagógicas na Educação Infantil.

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil articulam-se com as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica e reúnem princípios, fundamentos e procedimentos definidos pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, para orientar as políticas públicas na área e a elaboração, planejamento, execução e avaliação de propostas pedagógicas e curriculares.

Art. 3º O currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral de crianças de 0 a 5 anos de idade.

Art. 4º As propostas pedagógicas da Educação Infantil deverão considerar que a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura.

Art. 5º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.

§ 1º É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.

§ 2º É obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4 ou 5 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§ 3º As crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil.

§ 4º A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

§ 5º As vagas em creches e pré-escolas devem ser oferecidas próximas às residências das crianças.

§ 6º É considerada Educação Infantil em tempo parcial, a jornada de, no mínimo, quatro horas diárias e, em tempo integral, a jornada com duração igual ou superior a sete horas diárias, compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição.

Art. 6º As propostas pedagógicas de Educação Infantil devem respeitar os seguintes princípios:

I – Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades.

II – Políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática.

III – Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

Art. 7º Na observância destas Diretrizes, a proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve garantir que elas cumpram plenamente sua função sociopolítica e pedagógica:

I -oferecendo condições e recursos para que as crianças usufruam seus direitos civis, humanos e sociais;

- II -assumindo a responsabilidade de compartilhar e complementar a educação e cuidado das crianças com as famílias;
- III -possibilitando tanto a convivência entre crianças e entre adultos e crianças quanto a ampliação de saberes e conhecimentos de diferentes naturezas;
- IV -promovendo a igualdade de oportunidades educacionais entre as crianças de diferentes classes sociais no que se refere ao acesso a bens culturais e às possibilidades de vivência da infância;
- V -construindo novas formas de sociabilidade e de subjetividade comprometidas com a ludicidade, a democracia, a sustentabilidade do planeta e com o rompimento de relações de dominação etária, socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e religiosa.

Art. 8º A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

§ 1º Na efetivação desse objetivo, as propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil deverão prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem:

- I -a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo;
- II -a indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança;
- III -a participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização de suas formas de organização;
- IV -o estabelecimento de uma relação efetiva com a comunidade local e de mecanismos que garantam a gestão democrática e a consideração dos saberes da comunidade;
- V -o reconhecimento das especificidades etárias, das singularidades individuais e coletivas das crianças, promovendo interações entre crianças de mesma idade e crianças de diferentes idades;
- VI -os deslocamentos e os movimentos amplos das crianças nos espaços internos e externos às salas de referência das turmas e à instituição;
- VII -a acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para as crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;
- VIII -a apropriação pelas crianças das contribuições histórico-culturais dos povos indígenas, afrodescendentes, asiáticos, europeus e de outros países da América;

IX -o reconhecimento, a valorização, o respeito e a interação das crianças com as histórias e as culturas africanas, afro-brasileiras, bem como o combate ao racismo e à discriminação;

X - a dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência – física ou simbólica – e negligência no interior da instituição ou praticadas pela família, prevendo os encaminhamentos de violações para instâncias competentes.

§ 2º Garantida a autonomia dos povos indígenas na escolha dos modos de educação de suas crianças de 0 a 5 anos de idade, as propostas pedagógicas para os povos que optarem pela Educação Infantil devem:

I - proporcionar uma relação viva com os conhecimentos, crenças, valores, concepções de mundo e as memórias de seu povo;

II -reafirmar a identidade étnica e a língua materna como elementos de constituição das crianças;

III -dar continuidade à educação tradicional oferecida na família e articular-se às práticas sócio-culturais de educação e cuidado coletivos da comunidade;

IV -adequar calendário, agrupamentos etários e organização de tempos, atividades e ambientes de modo a atender as demandas de cada povo indígena.

§ 3º -As propostas pedagógicas da Educação Infantil das crianças filhas de agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, quilombolas, caiçaras, povos da floresta, devem:

I -reconhecer os modos próprios de vida no campo como fundamentais para a constituição da identidade das crianças moradoras em territórios rurais;

II -ter vinculação inerente à realidade dessas populações, suas culturas, tradições e identidades, assim como a práticas ambientalmente sustentáveis;

III -flexibilizar, se necessário, calendário, rotinas e atividades respeitando as diferenças quanto à atividade econômica dessas populações;

IV -valorizar e evidenciar os saberes e o papel dessas populações na produção de conhecimentos sobre o mundo e sobre o ambiente natural;

V -prever a oferta de brinquedos e equipamentos que respeitem as características ambientais e socioculturais da comunidade.

Art. 9º As práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil devem ter como eixos norteadores as interações e a brincadeira, garantindo experiências que:

I -promovam o conhecimento de si e do mundo por meio da ampliação de experiências sensoriais, expressivas, corporais que possibilitem movimentação ampla, expressão da individualidade e respeito pelos ritmos e desejos da criança;

- II -favoreçam a imersão das crianças nas diferentes linguagens e o progressivo domínio por elas de vários gêneros e formas de expressão: gestual, verbal, plástica, dramática e musical;
- III -possibilitem às crianças experiências de narrativas, de apreciação e interação com a linguagem oral e escrita, e convívio com diferentes suportes e gêneros textuais orais e escritos;
- IV -recriem, em contextos significativos para as crianças, relações quantitativas, medidas, formas e orientações espaçotemporais;
- V -ampliem a confiança e a participação das crianças nas atividades individuais e coletivas;
- VI -possibilitem situações de aprendizagem mediadas para a elaboração da autonomia das crianças nas ações de cuidado pessoal, auto-organização, saúde e bem-estar;
- VII -possibilitem vivências éticas e estéticas com outras crianças e grupos culturais, que alarguem seus padrões de referência e de identidades no diálogo e reconhecimento da diversidade;
- VIII -incentivem a curiosidade, a exploração, o encantamento, o questionamento, a indagação e o conhecimento das crianças em relação ao mundo físico e social, ao tempo e à natureza;
- IX -promovam o relacionamento e a interação das crianças com diversificadas manifestações de música, artes plásticas e gráficas, cinema, fotografia, dança, teatro, poesia e literatura;
- X -promovam a interação, o cuidado, a preservação e o conhecimento da biodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra, assim como o não desperdício dos recursos naturais;
- XI -propiciem a interação e o conhecimento pelas crianças das manifestações e tradições culturais brasileiras;
- XII -possibilitem a utilização de gravadores, projetores, computadores, máquinas fotográficas, e outros recursos tecnológicos e midiáticos.

Parágrafo único -As creches e pré-escolas, na elaboração da proposta curricular, de acordo com suas características, identidade institucional, escolhas coletivas e particularidades pedagógicas, estabelecerão modos de integração dessas experiências.

Art. 10. As instituições de Educação Infantil devem criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, garantindo:

- I -a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;
- II -utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.);
- III -a continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/instituição

de Educação Infantil, transições no interior da instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/Ensino Fundamental);

IV - documentação específica que permita às famílias conhecer o trabalho da instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil;

V - a não retenção das crianças na Educação Infantil.

Art. 11. Na transição para o Ensino Fundamental a proposta pedagógica deve prever formas para garantir a continuidade no processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, respeitando as especificidades etárias, sem antecipação de conteúdos que serão trabalhados no Ensino Fundamental.

Art. 12. Cabe ao Ministério da Educação elaborar orientações para a implementação dessas Diretrizes.

Art. 13. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CNE/CEB nº 1/99.

CESAR CALLEGARI

PARECER CNE/CEB Nº 20/2009: REVISÃO DAS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL.

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica

UF: DF

ASSUNTO: Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil

RELATOR: Raimundo Moacir Mendes Feitosa

PROCESSO Nº: 23001.000038/2009-14

PARECER CNE/CEB Nº: 20/2009

COLEGIADO: CEB

APROVADO EM: 11/11/2009

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/12/2009, Seção 1, Pág. 14.

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A construção da identidade das creches e pré-escolas a partir do século XIX em nosso país insere-se no contexto da história das políticas de atendimento à infância, marcado por diferenciações em relação à classe social das crianças.

Enquanto para as mais pobres essa história foi caracterizada pela vinculação aos órgãos de assistência social, para as crianças das classes mais abastadas, outro modelo se desenvolveu no diálogo com práticas escolares.

Essa vinculação institucional diferenciada refletia uma fragmentação nas concepções sobre educação das crianças em espaços coletivos, compreendendo o cuidar como atividade meramente ligada ao corpo e destinada às crianças mais pobres, e o educar como experiência de promoção intelectual reservada aos filhos dos grupos socialmente privilegiados. Para além dessa especificidade, predominou ainda, por muito tempo, uma política caracterizada pela ausência de investimento público e pela não profissionalização da área.

Em sintonia com os movimentos nacionais e internacionais, um novo paradigma do atendimento à infância – iniciado em 1959 com a Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente e instituído no país pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) – tornou-se referência para os movimentos sociais de “luta por creche” e orientou a transição do entendimento da creche e pré-escola como um favor aos socialmente menos favorecidos para a compreensão desses espaços como um direito de todas as crianças à educação, independentemente de seu grupo social.

O atendimento em creches e pré-escolas como um direito social das crianças se concretiza na Constituição de 1988, com o reconhecimento da Educação Infantil como dever do Estado com a Educação, processo que teve ampla participação dos movimentos comunitários, dos movimentos de mulheres, dos movimentos de redemocratização do país, além, evidentemente, das lutas dos próprios profissionais da educação. A partir desse novo ordenamento legal, creches e pré-escolas passaram a construir nova identidade na busca de superação de posições antagônicas e fragmentadas, sejam elas assistencialistas ou pautadas em uma perspectiva preparatória a etapas posteriores de escolarização.

A Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), regulamentando esse ordenamento, introduziu uma série de inovações em relação à Educação Básica, dentre as quais, a integração das creches nos sistemas de ensino compondo, junto com as pré-escolas, a primeira etapa da Educação Básica. Essa lei evidencia o estímulo à autonomia das unidades

educacionais na organização flexível de seu currículo e a pluralidade de métodos pedagógicos, desde que assegurem aprendizagem, e reafirmou os artigos da Constituição Federal acerca do atendimento gratuito em creches e pré-escolas.

Neste mesmo sentido deve-se fazer referência ao Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 10.172/2001, que estabeleceu metas decenais para que no final do período de sua vigência, 2011, a oferta da Educação Infantil alcance a 50% das crianças de 0 a 3 anos e 80% das de 4 e 5 anos, metas que ainda persistem como um grande desafio a ser enfrentado pelo país.

Frente a todas essas transformações, a Educação Infantil vive um intenso processo de revisão de concepções sobre a educação de crianças em espaços coletivos, e de seleção e fortalecimento de práticas pedagógicas mediadoras de aprendizagens e do desenvolvimento das crianças. Em especial, têm se mostrado prioritárias as discussões sobre como orientar o trabalho junto às

crianças de até três anos em creches e como garantir práticas junto às crianças de quatro e cinco anos que se articulem, mas não antecipem processos do Ensino Fundamental.

Nesse contexto, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil elaboradas anteriormente por este Conselho (Resolução CNE/CEB nº 1/99 e Parecer CNE/CEB nº 22/98) foram fundamentais para explicitar princípios e orientações para os sistemas de ensino na organização, articulação, desenvolvimento e avaliação de propostas pedagógicas. Embora os princípios colocados não tenham perdido a validade, ao contrário, continuam cada vez mais necessários, outras questões diminuíram seu espaço no debate atual e novos desafios foram colocados para a Educação Infantil, exigindo a reformulação e atualização dessas Diretrizes.

A ampliação das matrículas, a regularização do funcionamento das instituições, a diminuição no número de docentes não-habilitados na Educação Infantil e o aumento da pressão pelo atendimento colocam novas demandas para a política de Educação Infantil, pautando questões que dizem respeito às propostas pedagógicas, aos saberes e fazeres dos professores, às práticas e projetos cotidianos desenvolvidos junto às crianças, ou seja, às questões de orientação curricular. Também a tramitação no Congresso Nacional da proposta de Emenda Constitucional que, dentre outros pontos, amplia a obrigatoriedade na Educação Básica, reforça a exigência de novos marcos normativos na Educação Infantil.

Respondendo a estas preocupações, a Coordenadoria de Educação Infantil do MEC estabeleceu, com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), convênio de cooperação técnica na articulação de um processo nacional de estudos e debates sobre o currículo da Educação Infantil, que produziu uma série de documentos, dentre eles “Práticas cotidianas na Educação Infantil: bases para a reflexão sobre as orientações curriculares” (MEC/COEDI, 2009a). Esse processo serviu de base para a elaboração de “Subsídios para as Diretrizes Curriculares Nacionais Específicas da Educação Básica” (MEC, 2009b), texto encaminhado a este colegiado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação.

A proposta do MEC foi apresentada pela professora Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva, Secretária de Educação Básica do MEC, na reunião ordinária do mês de julho do corrente ano da Câmara de Educação Básica, ocasião em que foi designada a comissão que se encarregaria de elaborar nova Diretriz Curricular Nacional para a Educação Infantil, presidida pelo Conselheiro Cesar Callegari, tendo o Conselheiro Raimundo Moacir Mendes Feitosa como relator (Portaria CNE/CEB nº 3/2009).

Em 5 de agosto, com a participação de representantes das entidades nacionais UNDIME, ANPED, CNTE, Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação, MIEIB (Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil), da SEB/SECAD/MEC e de especialistas da área de Educação Infantil, Maria Carmem Barbosa (coordenadora do Projeto MECUFRGS/2008), Sonia Kramer (consultora do MEC responsável pela organização do documento de referência), Fulvia Rosemberg (da Fundação Carlos Chagas), Ana Paula Soares Silva (FFCLRP-USP) e Zilma de Moraes Ramos de Oliveira (FFCLRP-USP), o relator da Comissão apresentou um texto-síntese dos pontos básicos que seriam levados como indicações para o debate em audiências públicas nacionais promovidas pela Câmara de Educação Básica do CNE, realizadas em São Luis do Maranhão, Brasília e São Paulo.

Este parecer incorpora as contribuições apresentadas, nestas audiências e em debates e reuniões regionais (encontros da UNDIME – Região Norte e do MIEIB em Santarém, PA, ocorrido em agosto de 2009; o debate na ANPED ocorrido em outubro de 2009), por grupos de pesquisa e pesquisadores, conselheiros tutelares, Ministério Público, sindicatos, secretários e conselheiros municipais de educação, entidades não governamentais e movimentos sociais. Foram consideradas também as contribuições enviadas por entidades e grupos como: OMEP; NDI-UFSC; Fórum de Educação Infantil do Pará (FEIPA); Fórum Amazonense de Educação Infantil (FAMEI); Fórum Permanente de Educação Infantil do Tocantins (FEITO); Fórum de Educação Infantil do Amapá; Fórum de Educação Infantil de Santa Catarina (contemplando também manifestações dos municípios de Jaguaré, Cachoeiro e Vitória); Fórum Paulista de Educação Infantil; Fórum Gaúcho de Educação Infantil; GT de Educação Infantil da UNDIME; CEERT; GT 21 da ANPEd (Educação das Relações Étnico-Raciais); grupo de estudos em Educação Infantil do Centro de Educação da UFAL conjuntamente com equipe técnica das Secretarias de Educação do Município de Maceió e do Estado de Alagoas; alunos do curso de Pedagogia da UFMS; CINDEDI-USP; representantes do Setor de Educação do MST São Paulo; técnicos da Coordenadoria de Creches da USP; participantes de evento da Secretaria de Educação, Esporte e Lazer de Recife e do Seminário Educação Ambiental e Educação Infantil em Brasília. Ainda pesquisadores das seguintes Universidades e Instituições de Pesquisa fizeram considerações ao longo desse processo: FEUSP; FFCLRP-USP; Fundação Carlos Chagas; Centro Universitário Claretiano Batatais; PUC-RIO; UNIRIO; UNICAMP; UFC; UFPA; UFRJ; UERJ; UFPR; UNEMAT; UFMG; UFRGS; UFSC; UFRN; UFMS; UFAL, UFMA, UEMA, UFPE.

2. Mérito

A revisão e atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil é essencial para incorporar os avanços presentes na política, na produção científica e nos movimentos sociais na área. Elas podem se constituir em instrumento estratégico na consolidação do que se entende por uma Educação Infantil de qualidade, “ao estimular o diálogo entre os elementos culturais de grupos marginalizados e a ciência, a tecnologia e a cultura dominantes, articulando necessidades locais e a ordem global, chamando a atenção para uma maior sensibilidade para o diverso e o plural, entre o relativismo e o universalismo” (MEC, 2009b).

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, de caráter mandatário, orientam a formulação de políticas, incluindo a de formação de professores e demais profissionais da Educação, e também o planejamento, desenvolvimento e avaliação pelas unidades de seu Projeto Político-Pedagógico e servem para informar as famílias das crianças matriculadas na Educação Infantil sobre as perspectivas de trabalho pedagógico que podem ocorrer.

3. A identidade do atendimento na Educação Infantil

Do ponto de vista legal, a Educação Infantil é a primeira etapa da Educação Básica e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero a cinco anos de idade em seus aspectos físico, afetivo, intelectual, linguístico e social, complementando a ação da família e da comunidade (Lei nº 9.394/96, art. 29).

O atendimento em creche e pré-escola a crianças de zero a cinco anos de idade é definido na Constituição Federal de 1988 como dever do Estado em relação à educação, oferecido em regime de colaboração e organizado em sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A incorporação das creches e pré-escolas no capítulo da Educação na Constituição Federal (art. 208, inciso IV) impacta todas as outras responsabilidades do Estado em relação à Educação Infantil, ou seja, o direito das crianças de zero a cinco anos de idade à matrícula em escola pública (art. 205), gratuita e de qualidade (art. 206, incisos IV e VI), igualdade de condições em relação às demais crianças para acesso, permanência e pleno aproveitamento das oportunidades de aprendizagem propiciadas (art. 206, inciso I).

Na continuidade dessa definição, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional afirma que “a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais” (Lei nº 9.394/96, art. 1º), mas esclarece que: “Esta Lei disciplina a educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias” (Lei nº 9.394/96, art. 1º, § 1º). Em função disto, tudo o que nela se baseia e que dela decorre, como autorização de funcionamento, condições de financiamento e outros aspectos, referem-se a esse caráter institucional da educação.

Fica assim evidente que, no atual ordenamento jurídico, as creches e pré-escolas ocupam um lugar bastante claro e possuem um caráter institucional e educacional diverso daquele dos contextos domésticos, dos ditos programas alternativos à educação das crianças de zero a cinco anos de idade, ou da educação não-formal. Muitas famílias necessitam de atendimento para suas crianças em horário noturno, em finais de semana e em períodos esporádicos. Contudo, esse tipo de atendimento, que responde a uma demanda legítima da população, enquadra-se no âmbito de “políticas para a Infância”, devendo ser financiado, orientado e supervisionado por outras áreas, como assistência social, saúde, cultura, esportes, proteção social. O sistema de ensino define e orienta, com base em critérios pedagógicos, o calendário, horários e as demais condições para o funcionamento das creches e pré-escolas, o que não elimina o estabelecimento de mecanismos para a necessária articulação que deve haver entre a Educação e outras áreas, como a Saúde e a Assistência, a fim de que se cumpra, do ponto de vista da organização dos serviços nessas instituições, o atendimento às demandas das crianças. Essa articulação, se necessária para outros níveis de ensino, na Educação Infantil, em função das características das crianças de zero a cinco anos de idade, se faz muitas vezes imprescindível.

As creches e pré-escolas se constituem, portanto, em estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de zero a cinco anos de idade por meio de profissionais com a formação específica

legalmente determinada, a habilitação para o magistério superior ou médio, refutando assim funções de caráter meramente assistencialista, embora mantenha a obrigação de assistir às necessidades básicas de todas as crianças.

As instituições de Educação Infantil estão submetidas aos mecanismos de credenciamento, reconhecimento e supervisão do sistema de ensino em que se acham integradas (Lei nº 9.394/96, art. 9º, inciso IX, art.10, inciso IV e art.11, inciso IV), assim como a controle social. Sua forma de organização é variada, podendo constituir unidade independente ou integrar instituição que cuida da Educação Básica, atender faixas etárias diversas nos termos da Lei nº 9.394/96, em jornada integral de, no mínimo, 7 horas diárias, ou parcial de, no mínimo, 4 horas, seguindo o proposto na Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB), sempre no período diurno, devendo o poder público oferecer vagas próximo à residência das crianças (Lei nº 8.069/90, art. 53). Independentemente das nomenclaturas diversas que adotam (Centros de Educação Infantil, Escolas de Educação Infantil, Núcleo Integrado de Educação Infantil, Unidade de Educação Infantil, ou nomes fantasia), a estrutura e funcionamento do atendimento deve garantir que essas unidades sejam espaço de educação coletiva.

Uma vez que o Ensino Fundamental de nove anos de duração passou a incluir a educação das crianças a partir de seis anos de idade, e considerando que as que completam essa idade fora do limite de corte estabelecido por seu sistema de ensino para inclusão no Ensino Fundamental necessitam que seu direito à educação seja garantido, cabe aos sistemas de ensino o atendimento a essas crianças na pré-escola até o seu ingresso, no ano seguinte, no Ensino Fundamental.

4. A função sociopolítica e pedagógica da Educação Infantil

Delineada essa apresentação da estrutura legal e institucional da Educação Infantil, faz-se necessário refletir sobre sua função sociopolítica e pedagógica, como base de apoio das propostas pedagógica e curricular das instituições.

Considera a Lei nº 9.394/96 em seu artigo 22 que a Educação Infantil é parte integrante da Educação Básica, cujas finalidades são desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. Essa dimensão de instituição voltada à introdução das crianças na cultura e à apropriação por elas de conhecimentos básicos requer tanto seu acolhimento quanto sua adequada interpretação em relação às crianças pequenas.

O paradigma do desenvolvimento integral da criança a ser necessariamente compartilhado com a família, adotado no artigo 29 daquela lei, dimensiona aquelas finalidades na consideração das formas como as crianças, nesse momento de suas vidas, vivenciam o mundo, constroem conhecimentos, expressam-se, interagem e manifestam desejos e curiosidades de modo bastante peculiares.

A função das instituições de Educação Infantil, a exemplo de todas as instituições nacionais e principalmente, como o primeiro espaço de educação coletiva fora do contexto familiar, ainda se inscreve no projeto de sociedade

democrática desenhado na Constituição Federal de 1988 (art. 3º, inciso I), com responsabilidades no desempenho de um papel ativo na construção de uma sociedade livre, justa, solidária e socioambientalmente orientada.

A redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos (art. 3º, incisos II e IV da Constituição Federal) são compromissos a serem perseguidos pelos sistemas de ensino e pelos professores também na Educação Infantil. É bastante conhecida no país a desigualdade de acesso às creches e pré-escolas entre as crianças brancas e negras, moradoras do meio urbano e rural, das regiões sul/sudeste e norte/nordeste e, principalmente, ricas e pobres. Além das desigualdades de acesso, também as condições desiguais da qualidade da educação oferecida às crianças configuram-se em violações de direitos constitucionais das mesmas e caracterizam esses espaços como instrumentos que, ao invés de promover a equidade, alimentam e reforçam as desigualdades socioeconômicas, étnico-raciais e regionais. Em decorrência disso, os objetivos fundamentais da República serão efetivados no âmbito da Educação Infantil se as creches e pré-escolas cumprirem plenamente sua função sociopolítica e pedagógica.

Cumprir tal função significa, em primeiro lugar, que o Estado necessita assumir sua responsabilidade na educação coletiva das crianças, complementando a ação das famílias. Em segundo lugar, creches e pré-escolas constituem-se em estratégia de promoção de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, uma vez que permitem às mulheres sua realização para além do contexto doméstico. Em terceiro lugar, cumprir função sociopolítica e pedagógica das creches e pré-escolas implica assumir a responsabilidade de torná-las espaços privilegiados de convivência, de construção de identidades coletivas e de ampliação de saberes e conhecimentos de diferentes naturezas, por meio de práticas que atuam como recursos de promoção da equidade de oportunidades educacionais entre as crianças de diferentes classes sociais no que se refere ao acesso a bens culturais e às possibilidades de vivência da infância. Em quarto lugar, cumprir função sociopolítica e pedagógica requer oferecer as melhores condições e recursos construídos historicamente para que as crianças usufruam de seus direitos civis, humanos e sociais e possam se manifestar e ver essas manifestações acolhidas, na condição de sujeito de direitos e de desejos. Significa, finalmente, considerar as creches e pré-escolas na produção de novas formas de sociabilidade e de subjetividades comprometidas com a democracia e a cidadania, com a dignidade da pessoa humana, com o reconhecimento da necessidade de defesa do meio ambiente e com o rompimento de relações de dominação étnica, socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e religiosa que ainda marcam nossa sociedade.

5. Uma definição de currículo

O currículo na Educação Infantil tem sido um campo de controvérsias e de diferentes visões de criança, de família, e de funções da creche e da pré-escola. No Brasil nem sempre foi aceita a idéia de haver um currículo para a Educação Infantil, termo em geral associado à escolarização tal como vivida no Ensino Fundamental e Médio, sendo preferidas as expressões 'projeto

pedagógico' ou 'proposta pedagógica'. A integração da Educação Infantil ao sistema educacional impõe à Educação Infantil trabalhar com esses conceitos, diferenciando-os e articulando-os.

A proposta pedagógica, ou projeto pedagógico, é o plano orientador das ações da instituição e define as metas que se pretende para o desenvolvimento dos meninos e meninas que nela são educados e cuidados, as aprendizagens que se quer promovidas. Na sua execução, a instituição de Educação Infantil organiza seu currículo, que pode ser entendido como as práticas educacionais organizadas em torno do conhecimento e em meio às relações sociais que se travam nos espaços institucionais, e que afetam a construção das identidades das crianças. Por expressar o projeto pedagógico da instituição em que se desenvolve, englobando as experiências vivenciadas pela criança, o currículo se constitui um instrumento político, cultural e científico coletivamente formulado (MEC, 2009b).

O currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, científico e tecnológico. Tais práticas são efetivadas por meio de relações sociais que as crianças desde bem pequenas estabelecem com os professores e as outras crianças, e afetam a construção de suas identidades.

Intencionalmente planejadas e permanentemente avaliadas, as práticas que estruturam

o cotidiano das instituições de Educação Infantil devem considerar a integralidade e indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural das crianças, apontar as experiências de aprendizagem que se espera promover junto às crianças e efetivar-se por meio de modalidades que assegurem as metas educacionais de seu projeto pedagógico. A gestão democrática da proposta curricular deve contar na sua elaboração, acompanhamento e avaliação tendo em vista o Projeto Político-Pedagógico da unidade educacional, com a participação coletiva de professoras e professores, demais profissionais da instituição, famílias, comunidade e das crianças, sempre que possível e à sua maneira.

6. A visão de criança: o sujeito do processo de educação

A criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que se desenvolve nas interações, relações e práticas cotidianas a ela disponibilizadas e por ela estabelecidas com adultos e crianças de diferentes idades nos grupos e contextos culturais nos quais se insere. Nessas condições ela faz amizades, brinca com água ou terra, faz-de-conta, deseja, aprende, observa, conversa, experimenta, questiona, constrói sentidos sobre o mundo e suas identidades pessoal e coletiva, produzindo cultura.

O conhecimento científico hoje disponível autoriza a visão de que desde o nascimento a criança busca atribuir significado a sua experiência e nesse processo volta-se para conhecer o mundo material e social, ampliando gradativamente o campo de sua curiosidade e inquietações, mediada pelas orientações, materiais, espaços e tempos que organizam as situações de aprendizagem e pelas explicações e significados a que ela tem acesso. O período de vida atendido pela Educação Infantil caracteriza-se por marcantes aquisições:

a marcha, a fala, o controle esfinteriano, a formação da imaginação e da capacidade de fazer de conta e de representar usando diferentes linguagens. Embora nessas aquisições a dimensão orgânica da criança se faça presente, suas capacidades para discriminar cores, memorizar poemas, representar uma paisagem através de um desenho, consolar uma criança que chora etc., não são constituições universais biologicamente determinadas e esperando o momento de amadurecer. Elas são histórica e culturalmente produzidas nas relações que estabelecem com o mundo material e social mediadas por parceiros mais experientes.

Assim, a motricidade, a linguagem, o pensamento, a afetividade e a sociabilidade são aspectos integrados e se desenvolvem a partir das interações que, desde o nascimento, a criança estabelece com diferentes parceiros, a depender da maneira como sua capacidade para construir conhecimento é possibilitada e trabalhada nas situações em que ela participa. Isso por que, na realização de tarefas diversas, na companhia de adultos e de outras crianças, no confronto dos gestos, das falas, enfim, das ações desses parceiros, cada criança modifica sua forma de agir, sentir e pensar.

Cada criança apresenta um ritmo e uma forma própria de colocar-se nos relacionamentos e nas interações, de manifestar emoções e curiosidade, e elabora um modo próprio de agir nas diversas situações que vivencia desde o nascimento conforme experimenta sensações de desconforto ou de incerteza diante de aspectos novos que lhe geram necessidades e desejos, e lhe exigem novas respostas. Assim busca compreender o mundo e a si mesma, testando de alguma forma as significações que constrói, modificando-as continuamente em cada interação, seja com outro ser humano, seja com objetos.

Uma atividade muito importante para a criança pequena é a brincadeira. Brincar dá à criança oportunidade para imitar o conhecido e para construir o novo, conforme ela reconstrói o cenário necessário para que sua fantasia se aproxime ou se distancie da realidade vivida, assumindo personagens e transformando objetos pelo uso que deles faz. Na história cotidiana das interações com diferentes parceiros, vão sendo construídas significações compartilhadas, a partir das quais a criança aprende como agir ou resistir aos valores e normas da cultura de seu ambiente. Nesse processo é preciso considerar que as crianças aprendem coisas que lhes são muito significativas quando interagem com companheiros da infância, e que são diversas das coisas que elas se apropriam no contato com os adultos ou com crianças já mais velhas. Além disso, à medida que o grupo de crianças interage, são construídas as culturas infantis.

Também as professoras e os professores têm, na experiência conjunta com as crianças, excelente oportunidade de se desenvolverem como pessoa e como profissional. Atividades realizadas pela professora ou professor de brincar com a criança, contar-lhe histórias, ou conversar com ela sobre uma infinidade de temas, tanto promovem o desenvolvimento da capacidade infantil de conhecer o mundo e a si mesmo, de sua autoconfiança e a formação de motivos e interesses pessoais, quanto ampliam as possibilidades da professora ou professor de compreender e responder às iniciativas infantis.

7. Princípios básicos

Os princípios fundamentais nas Diretrizes anteriormente estabelecidas (Resolução CNE/CEB nº 1/99 e Parecer CNE/CEB nº 22/98) continuam atuais e estarão presentes nestas diretrizes com a explicitação de alguns pontos que mais recentemente têm se destacado nas discussões da área. São eles:

a) Princípios éticos: valorização da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades.

Cabe às instituições de Educação Infantil assegurar às crianças a manifestação de seus interesses, desejos e curiosidades ao participar das práticas educativas, valorizar suas produções, individuais e coletivas, e trabalhar pela conquista por elas da autonomia para a escolha de brincadeiras e de atividades e para a realização de cuidados pessoais diários. Tais instituições devem proporcionar às crianças oportunidades para ampliarem as possibilidades de aprendizado e de compreensão de mundo e de si próprio trazidas por diferentes tradições culturais e a construir atitudes de respeito e solidariedade, fortalecendo a autoestima e os vínculos afetivos de todas as crianças.

Desde muito pequenas, as crianças devem ser mediadas na construção de uma visão de mundo e de conhecimento como elementos plurais, formar atitudes de solidariedade e aprender a identificar e combater preconceitos que incidem sobre as diferentes formas dos seres humanos se constituírem enquanto pessoas. Poderão assim questionar e romper com formas de dominação étnica, socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e religiosa, existentes em nossa sociedade e recriadas na relação dos adultos com as crianças e entre elas. Com isso elas podem e devem aprender sobre o valor de cada pessoa e dos diferentes grupos culturais, adquirir valores como os da inviolabilidade da vida humana, a liberdade e a integridade individuais, a igualdade de direitos de todas as pessoas, a igualdade entre homens e mulheres, assim como a solidariedade com grupos enfraquecidos e vulneráveis política e economicamente. Essa valorização também se estende à relação com a natureza e os espaços públicos, o respeito a todas as formas de vida, o cuidado de seres vivos e a preservação dos recursos naturais.

b) Princípios políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática.

A Educação Infantil deve trilhar o caminho de educar para a cidadania, analisando se suas práticas educativas de fato promovem a formação participativa e crítica das crianças e criam contextos que lhes permitem a expressão de sentimentos, idéias, questionamentos, comprometidos com a busca do bem estar coletivo e individual, com a preocupação com o outro e com a coletividade.

Como parte da formação para a cidadania e diante da concepção da Educação Infantil como um direito, é necessário garantir uma experiência bem sucedida de aprendizagem a todas as crianças, sem discriminação. Isso requer proporcionar oportunidades para o alcance de conhecimentos básicos que são considerados aquisições valiosas para elas.

A educação para a cidadania se volta para ajudar a criança a tomar a perspectiva do outro -da mãe, do pai, do professor, de outra criança, e também de quem vai mudar-se para longe, de quem tem o pai doente. O importante é que se criem condições para que a criança aprenda a opinar e a considerar os sentimentos e a opinião dos outros sobre um acontecimento, uma reação afetiva, uma idéia, um conflito.

c) Princípios estéticos: valorização da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais.

O trabalho pedagógico na unidade de Educação Infantil, em um mundo em que a reprodução em massa sufoca o olhar das pessoas e apaga singularidades, deve voltar-se para uma sensibilidade que valoriza o ato criador e a construção pelas crianças de respostas singulares, garantindo-lhes a participação em diversificadas experiências.

As instituições de Educação Infantil precisam organizar um cotidiano de situações agradáveis, estimulantes, que desafiem o que cada criança e seu grupo de crianças já sabem sem ameaçar sua autoestima nem promover competitividade, ampliando as possibilidades infantis de cuidar e ser cuidada, de se expressar, comunicar e criar, de organizar pensamentos e idéias, de conviver, brincar e trabalhar em grupo, de ter iniciativa e buscar soluções para os problemas e conflitos que se apresentam às mais diferentes idades, e lhes possibilitem apropriar-se de diferentes linguagens e saberes que circulam em nossa sociedade, selecionados pelo valor formativo que possuem em relação aos objetivos definidos em seu Projeto Político- Pedagógico.

8. *Objetivos e condições para a organização curricular*

Os direitos da criança constituem hoje o paradigma para o relacionamento social e político com as infâncias do país. A Constituição de 1988, no artigo 227, declara que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Nessa expressão legal, as crianças são inseridas no mundo dos direitos humanos e são definidos não apenas o direito fundamental da criança à provisão (saúde, alimentação, lazer, educação lato senso) e à proteção (contra a violência, discriminação, negligência e outros), como também seus direitos fundamentais de participação na vida social e cultural, de ser respeitada e de ter liberdade para expressar-se individualmente. Esses pontos trouxeram perspectivas orientadoras para o trabalho na Educação Infantil e inspiraram inclusive a finalidade dada no artigo 29 da Lei nº 9.394/96 às creches e pré-escolas.

Com base nesse paradigma, a proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo principal promover o desenvolvimento integral das crianças de zero a cinco anos de idade garantindo a cada uma delas o acesso a processos de construção de conhecimentos e a aprendizagem de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e interação com outras crianças. Daí decorrem algumas condições para a organização curricular.

1) As instituições de Educação Infantil devem assegurar a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo.

As práticas pedagógicas devem ocorrer de modo a não fragmentar a criança nas suas possibilidades de viver experiências, na sua compreensão do mundo feita pela totalidade de seus sentidos, no conhecimento que constrói na relação intrínseca entre razão e emoção, expressão corporal e verbal, experimentação prática e elaboração conceitual. As práticas envolvidas nos atos de alimentar-se, tomar banho, trocar fraldas e controlar os esfíncteres, na escolha do que vestir, na atenção aos riscos de adoecimento mais fácil nessa faixa etária, no âmbito da Educação Infantil, não são apenas práticas que respeitam o direito da criança de ser bem atendida nesses aspectos, como cumprimento do respeito à sua dignidade como pessoa humana. Elas são também práticas que respeitam e atendem ao direito da criança de apropriar-se, por meio de experiências corporais, dos modos estabelecidos culturalmente de alimentação e

promoção de saúde, de relação com o próprio corpo e consigo mesma, mediada pelas professoras e professores, que intencionalmente planejam e cuidam da organização dessas práticas.

A dimensão do cuidado, no seu caráter ético, é assim orientada pela perspectiva de promoção da qualidade e sustentabilidade da vida e pelo princípio do direito e da proteção integral da criança. O cuidado, compreendido na sua dimensão necessariamente humana de lidar com questões de intimidade e afetividade, é característica não apenas da Educação Infantil, mas de todos os níveis de ensino. Na Educação Infantil, todavia, a especificidade da criança bem pequena, que necessita do professor até adquirir autonomia para cuidar de si, expõe de forma mais evidente a relação indissociável do educar e cuidar nesse contexto. A definição e o aperfeiçoamento dos modos como a instituição organiza essas atividades são parte integrante de sua proposta curricular e devem ser realizadas sem fragmentar ações. Um bom planejamento das atividades educativas favorece a formação de competências para a criança aprender a cuidar de si. No entanto, na perspectiva que integra o cuidado, educar não é apenas isto. Educar cuidando inclui acolher, garantir a segurança, mas também alimentar a curiosidade, a ludicidade e a expressividade infantis.

Educar de modo indissociado do cuidar é dar condições para as crianças explorarem o ambiente de diferentes maneiras (manipulando materiais da natureza ou objetos, observando, nomeando objetos, pessoas ou situações, fazendo perguntas etc) e construírem sentidos pessoais e significados coletivos, à medida que vão se constituindo como sujeitos e se apropriando de um modo singular das formas culturais de agir, sentir e pensar. Isso requer do professor ter sensibilidade e delicadeza no trato de cada criança, e assegurar atenção especial conforme as necessidades que identifica nas crianças.

As práticas que desafiam os bebês e as crianças maiores a construírem e se apropriarem dos conhecimentos produzidos por seu grupo cultural e pela humanidade, na Educação Infantil, pelas características desse momento de vida, são articuladas ao entorno e ao cotidiano das crianças, ampliam suas possibilidades de ação no mundo e delinham possibilidades delas viverem a infância.

2) O combate ao racismo e às discriminações de gênero, sócio-econômicas, étnico-raciais e religiosas deve ser objeto de constante reflexão e intervenção no cotidiano da Educação Infantil.

As ações educativas e práticas cotidianas devem considerar que os modos como a cultura medeia as formas de relação da criança consigo mesma são constitutivos dos seus processos de construção de identidade. A perspectiva que acentua o atendimento aos direitos fundamentais da criança, compreendidos na sua multiplicidade e integralidade, entende que o direito de ter acesso a processos de construção de conhecimento como requisito para formação humana, participação social e cidadania das crianças de zero a cinco anos de idade, efetua-se na interrelação das diferentes práticas cotidianas que ocorrem no interior das creches e pré-escolas e em relação a crianças concretas, contemplando as especificidades desse processo nas diferentes idades e em relação à diversidade cultural e étnico-racial e às crianças com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

A valorização da diversidade das culturas das diferentes crianças e de suas famílias, por meio de brinquedos, imagens e narrativas que promovam a construção por elas de uma relação positiva com seus grupos de pertencimento, deve orientar as práticas criadas na Educação Infantil ampliando o olhar das crianças desde cedo para a contribuição de diferentes povos e culturas. Na formação de pequenos cidadãos compromissada com uma visão plural de mundo, é necessário criar condições para o estabelecimento de uma relação positiva e uma apropriação das contribuições histórico-culturais dos povos indígenas, afrodescendentes, asiáticos, europeus e de outros países da América, reconhecendo, valorizando, respeitando e possibilitando o contato das crianças com as histórias e as culturas desses povos.

O olhar acolhedor de diversidades também se refere às crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação. Também o direito dessas crianças à liberdade e à participação, tal como para as demais crianças, deve ser acolhido no planejamento das situações de vivência e aprendizagem na Educação Infantil. Para garanti-lo, são necessárias medidas que otimizem suas vivências na creche e pré-escola, garantindo que esses espaços sejam estruturados de modo a permitir sua condição de sujeitos ativos e a ampliar suas possibilidades de ação nas brincadeiras e nas interações com as outras crianças, momentos em que exercitam sua capacidade de intervir na realidade e participam das atividades curriculares com os colegas. Isso inclui garantir no cotidiano da instituição a acessibilidade de espaços, materiais, objetos e brinquedos, procedimentos e formas de comunicação e orientação vividas, especificidades e singularidades das crianças com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

3) As instituições necessariamente precisam conhecer as culturas plurais que constituem o espaço da creche e da pré-escola, a riqueza das contribuições familiares e da comunidade, suas crenças e manifestações, e fortalecer formas de atendimento articuladas aos saberes e às especificidades étnicas, linguísticas, culturais e religiosas de cada comunidade.

O reconhecimento da constituição plural das crianças brasileiras, no que se refere à identidade cultural e regional e à filiação socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e religiosa, é central à garantia de uma Educação Infantil comprometida com os direitos das crianças. Esse fundamento reforça a gestão democrática como elemento imprescindível, uma vez que é por meio dela que a instituição também se abre à comunidade, permite sua entrada, e possibilita sua participação na elaboração e acompanhamento da proposta curricular. Dessa forma, a organização da proposta pedagógica deve

prever o estabelecimento de uma relação positiva com a comunidade local e de mecanismos que garantam a gestão democrática e a consideração dos saberes comunitários, seja ela composta pelas populações que vivem nos centros urbanos, ou a população do campo, os povos da floresta e dos rios, os indígenas, quilombolas ou afrodescendentes.

Na discussão sobre as diversidades, há que se considerar que também a origem urbana das creches e pré-escolas e a sua extensão como direito a todas as crianças brasileiras remetem à necessidade de que as propostas pedagógicas das instituições em territórios não-urbanos respeitem suas identidades.

Essa exigência é explicitada no caso de crianças filhas de agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, quilombolas, caiçaras, nas Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo (Resolução CNE/CEB nº 1/2002). Essas Diretrizes orientam o trabalho pedagógico no estabelecimento de uma relação orgânica com a cultura, as tradições, os saberes e as identidades dessas populações, e indicam a adoção de estratégias que garantam o atendimento às especificidades dessas comunidades -tais como a flexibilização e adequação no calendário, nos agrupamentos etários e na organização de tempos, atividades e ambientes -em respeito às diferenças quanto à atividade econômica e à política de igualdade e sem prejuízo da qualidade do atendimento. Elas apontam para a previsão da oferta de materiais didáticos, brinquedos e outros equipamentos em conformidade com a realidade da comunidade e as diversidades dos povos do campo, evidenciando o papel dessas populações na produção do conhecimento sobre o mundo. A Resolução CNE/CEB nº 2/2008, que estabelece Diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo e regulamenta questões importantes para a Educação Infantil, proíbe que se agrupe em uma mesma turma crianças da Educação Infantil e crianças do Ensino Fundamental.

A situação de desvantagem das crianças moradoras dos territórios rurais em relação ao acesso à educação é conhecida por meio dos relatórios governamentais e por trabalhos acadêmicos. Não bastasse a baixíssima cobertura do atendimento, esses relatórios apontam que são

precárias as instalações, são inadequados os materiais e os professores geralmente não possuem formação para o trabalho com essas populações, o que caracteriza uma flagrante ineficácia no cumprimento da política de igualdade em relação ao acesso e permanência na Educação Infantil e uma violação do direito à educação dessas crianças. Uma política que promova com qualidade a Educação Infantil nos próprios territórios rurais instiga a construção de uma pedagogia dos povos do campo – construída na relação intrínseca com os saberes, as realidades e temporalidades das crianças e de suas comunidades – e requer a necessária formação do professor nessa pedagogia.

Em relação às crianças indígenas, há que se garantir a autonomia dos povos e nações na escolha dos modos de educação de suas crianças de zero a cinco anos de idade e que as propostas pedagógicas para esses povos que optarem pela Educação Infantil possam afirmar sua identidade sociocultural. Quando oferecidas, aceitas e requisitadas pelas comunidades, como direito das crianças indígenas, as propostas curriculares na Educação Infantil dessas crianças devem proporcionar uma relação viva com os conhecimentos, crenças, valores,

concepções de mundo e as memórias de seu povo; reafirmar a identidade étnica e a língua materna como elementos de constituição das crianças; dar continuidade à educação tradicional oferecida na família e articular-se às práticas sócio-culturais de educação e cuidado da comunidade; adequar calendário, agrupamentos etários e organização de tempos, atividades e ambientes de modo a atender as demandas de cada povo indígena.

4) A execução da proposta curricular requer atenção cuidadosa e exigente às possíveis formas de violação da dignidade da criança.

O respeito à dignidade da criança como pessoa humana, quando pensado a partir das práticas cotidianas na instituição, tal como apontado nos “Indicadores de Qualidade na Educação Infantil” elaborados pelo MEC, requer que a instituição garanta a proteção da criança contra qualquer forma de violência – física ou simbólica – ou negligência, tanto no interior das instituições de Educação Infantil como na experiência familiar da criança, devendo as violações ser encaminhadas às instâncias competentes. Os profissionais da educação que aí trabalham devem combater e intervir imediatamente quando ocorrem práticas dos adultos que desrespeitem a integridade das crianças, de modo a criar uma cultura em que essas práticas sejam inadmissíveis.

5) O atendimento ao direito da criança na sua integralidade requer o cumprimento do dever do Estado com a garantia de uma experiência educativa com qualidade a todas as crianças na Educação Infantil.

As instituições de Educação Infantil devem tanto oferecer espaço limpo, seguro e voltado para garantir a saúde infantil quanto se organizar como ambientes acolhedores, desafiadores e inclusivos, plenos de interações, explorações e descobertas partilhadas com outras crianças e com o professor. Elas ainda devem criar contextos que articulem diferentes linguagens e que permitam a participação, expressão, criação, manifestação e consideração de seus interesses.

No cumprimento dessa exigência, o planejamento curricular deve assegurar condições para a organização do tempo cotidiano das instituições de Educação Infantil de modo a equilibrar continuidade e inovação nas atividades, movimentação e concentração das crianças, momentos de segurança e momentos de desafio na participação das mesmas, e articular seus ritmos individuais, vivências pessoais e experiências coletivas com crianças e adultos. Também é preciso haver a estruturação de espaços que facilitem que as crianças interajam e construam sua cultura de pares, e favoreçam o contato com a diversidade de produtos culturais (livros de literatura, brinquedos, objetos e outros materiais), de manifestações artísticas e com elementos da natureza. Junto com isso, há necessidade de uma infra-estrutura e de formas de funcionamento da instituição que garantam ao espaço físico a adequada conservação, acessibilidade, estética, ventilação, insolação, luminosidade, acústica, higiene, segurança e dimensões em relação ao tamanho dos grupos e ao tipo de atividades realizadas.

O número de crianças por professor deve possibilitar atenção, responsabilidade e interação com as crianças e suas famílias. Levando em consideração as características do espaço físico e das crianças, no caso de agrupamentos com criança de mesma faixa de idade, recomenda-se a proporção de 6 a 8 crianças por professor (no caso de crianças de zero e um ano), 15 crianças por professor (no caso de criança de dois e três anos) e 20 crianças por professor (nos agrupamentos de crianças de quatro e cinco anos).

Programas de formação continuada dos professores e demais profissionais também integram a lista de requisitos básicos para uma Educação Infantil de qualidade. Tais programas são um direito das professoras e professores no sentido de aprimorar sua prática e desenvolver a si e a sua identidade profissional no exercício de seu trabalho. Eles devem dar-lhes condições para refletir sobre sua prática docente cotidiana em termos pedagógicos, éticos e políticos, e tomar decisões sobre as melhores formas de mediar a aprendizagem e o desenvolvimento infantil, considerando o coletivo de crianças assim como suas singularidades.

8. A necessária e fundamental parceria com as famílias na Educação Infantil A perspectiva do atendimento aos direitos da criança na sua integralidade requer que as instituições de Educação Infantil, na organização de sua proposta pedagógica e curricular, assegurem espaços e tempos para participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização das diferentes formas em que elas se organizam.

A família constitui o primeiro contexto de educação e cuidado do bebê. Nela ele recebe os cuidados materiais, afetivos e cognitivos necessários a seu bem-estar, e constrói suas primeiras formas de significar o mundo. Quando a criança passa a frequentar a Educação Infantil, é preciso refletir sobre a especificidade de cada contexto no desenvolvimento da criança e a forma de integrar as ações e projetos educacionais das famílias e das instituições. Essa integração com a família necessita ser mantida e desenvolvida ao longo da permanência da criança na creche e pré-escola, exigência inescapável frente às características das crianças de zero a cinco anos de idade, o que cria a necessidade de diálogo para que as práticas junto às crianças não se fragmentem.

O trabalho com as famílias requer que as equipes de educadores as compreendam como parceiras, reconhecendo-as como criadoras de diferentes ambientes e papéis para seus membros, que estão em constante processo de modificação de seus saberes, fazeres e valores em relação a uma série de pontos, dentre eles o cuidado e a educação dos filhos. O importante é acolher as diferentes formas de organização familiar e respeitar as opiniões e aspirações dos pais sobre seus filhos. Nessa perspectiva, as professoras e professores compreendem que, embora compartilhem a educação das crianças com os membros da família, exercem funções diferentes destas. Cada família pode ver na professora ou professor alguém que lhe ajuda a pensar sobre seu próprio filho e trocar opiniões sobre como a experiência na unidade de Educação Infantil se liga a este plano. Ao mesmo tempo, o trabalho pedagógico desenvolvido na Educação Infantil pode apreender os aspectos mais salientes das culturas familiares locais para enriquecer as experiências cotidianas das crianças.

Um ponto inicial de trabalho integrado da instituição de Educação Infantil com as famílias pode ocorrer no período de adaptação e acolhimento dos novatos. Isso se fará de modo mais produtivo se, nesse período, as professoras e professores derem oportunidade para os pais falarem sobre seus filhos e as expectativas que têm em relação ao atendimento na Educação Infantil, enquanto eles informam e conversam com os pais os objetivos propostos pelo Projeto Político-Pedagógico da instituição e os meios organizados para atingi-los.

Outros pontos fundamentais do trabalho com as famílias são propiciados pela participação destas na gestão da proposta pedagógica e pelo acompanhamento partilhado do desenvolvimento da criança. A participação dos pais junto com

os professores e demais profissionais da educação nos conselhos escolares, no acompanhamento de projetos didáticos e nas atividades promovidas pela instituição possibilita agregar experiências e saberes e articular os dois contextos de desenvolvimento da criança. Nesse processo, os pais devem ser ouvidos tanto como usuários diretos do serviço prestado como também como mais uma voz das crianças, em particular daquelas muito pequenas.

Preocupações dos professores sobre a forma como algumas crianças parecem ser tratadas em casa – descuido, violência, discriminação, superproteção e outras – devem ser discutidas com a direção de cada instituição para que formas produtivas de esclarecimento e eventuais encaminhamentos possam ser pensados.

9. A organização das experiências de aprendizagem na proposta curricular

Em função dos princípios apresentados, e na tarefa de garantir às crianças seu direito de viver a infância e se desenvolver, as experiências no espaço de Educação Infantil devem possibilitar o encontro pela criança de explicações sobre o que ocorre à sua volta e consigo mesma enquanto desenvolvem formas de agir, sentir e pensar.

O importante é apoiar as crianças, desde cedo e ao longo de todas as suas experiências cotidianas na Educação Infantil no estabelecimento de uma relação positiva com a instituição educacional, no fortalecimento de sua auto-estima, no interesse e curiosidade pelo conhecimento do mundo, na familiaridade com diferentes linguagens, na aceitação e acolhimento das diferenças entre as pessoas.

Na explicitação do ambiente de aprendizagem, é necessário pensar “um currículo sustentado nas relações, nas interações e em práticas educativas intencionalmente voltadas para as experiências concretas da vida cotidiana, para a aprendizagem da cultura, pelo convívio no espaço da vida coletiva e para a produção de narrativas, individuais e coletivas, através de diferentes linguagens” (MEC, 2009a).

A professora e o professor necessitam articular condições de organização dos espaços, tempos, materiais e das interações nas atividades para que as crianças possam expressar sua imaginação nos gestos, no corpo, na oralidade e/ou na língua de sinais, no faz de conta, no desenho e em suas primeiras tentativas de escrita.

A criança deve ter possibilidade de fazer deslocamentos e movimentos amplos nos espaços internos e externos às salas de referência das turmas e à instituição, envolver-se em explorações e brincadeiras com objetos e materiais diversificados que contemplem as particularidades das diferentes idades, as condições específicas das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, e as diversidades sociais, culturais, étnico-raciais e linguísticas das crianças, famílias e comunidade regional.

De modo a proporcionar às crianças diferentes experiências de interações que lhes possibilitem construir saberes, fazer amigos, aprender a cuidar de si e a conhecer suas próprias preferências e características, deve-se possibilitar que

elas participem de diversas formas de agrupamento (grupos de mesma idade e grupos de diferentes idades), formados com base em critérios estritamente pedagógicos.

As especificidades e os interesses singulares e coletivos dos bebês e das crianças das demais faixas etárias devem ser considerados no planejamento do currículo, vendo a criança em cada momento como uma pessoa inteira na qual os aspectos motores, afetivos, cognitivos e linguísticos integram-se, embora em permanente mudança. Em relação a qualquer experiência de aprendizagem que seja trabalhada pelas crianças, devem ser abolidos os procedimentos que não reconhecem a atividade criadora e o protagonismo da criança pequena, que promovam atividades mecânicas e não significativas para as crianças.

Cabe à professora e ao professor criar oportunidade para que a criança, no processo de elaborar sentidos pessoais, se aproprie de elementos significativos de sua cultura não como verdades absolutas, mas como elaborações dinâmicas e provisórias. Trabalha-se com os saberes da prática que as crianças vão construindo ao mesmo tempo em que se garante a apropriação ou construção por elas de novos conhecimentos. Para tanto, a professora e o professor observam as ações infantis, individuais e coletivas, acolhe suas perguntas e suas respostas, busca compreender o significado de sua conduta.

As propostas curriculares da Educação Infantil devem garantir que as crianças tenham experiências variadas com as diversas linguagens, reconhecendo que o mundo no qual estão inseridas, por força da própria cultura, é amplamente marcado por imagens, sons, falas e escritas. Nesse processo, é preciso valorizar o lúdico, as brincadeiras e as culturas infantis.

As experiências promotoras de aprendizagem e consequente desenvolvimento das crianças devem ser propiciadas em uma frequência regular e serem, ao mesmo tempo, imprevistas, abertas a surpresas e a novas descobertas. Elas visam a criação e a comunicação por meio de diferentes formas de expressão, tais como imagens, canções e música, teatro, dança e movimento, assim como a língua escrita e falada, sem esquecer da língua de sinais, que pode ser aprendida por todas as crianças e não apenas pelas crianças surdas.

É necessário considerar que as linguagens se inter-relacionam: por exemplo, nas brincadeiras cantadas a criança explora as possibilidades expressivas de seus movimentos ao mesmo tempo em que brinca com as palavras e imita certos personagens. Quando se volta para construir conhecimentos sobre diferentes aspectos do seu entorno, a criança elabora suas capacidades linguísticas e cognitivas envolvidas na explicação, argumentação e outras, ao mesmo tempo em que amplia seus conhecimentos sobre o mundo e registra suas descobertas pelo desenho ou mesmo por formas bem iniciais de registro escrito. Por esse motivo, ao planejar o trabalho, é importante não tomar as linguagens de modo isolado ou disciplinar, mas sim contextualizadas, a serviço de significativas aprendizagens.

As crianças precisam brincar em pátios, quintais, praças, bosques, jardins, praias, e viver experiências de semear, plantar e colher os frutos da terra, permitindo a construção de uma relação de identidade, reverência e respeito para com a natureza. Elas necessitam também ter acesso a espaços culturais diversificados: inserção em práticas culturais da comunidade, participação em apresentações musicais, teatrais, fotográficas e plásticas, visitas a bibliotecas, brinquedotecas, museus, monumentos, equipamentos públicos, parques, jardins.

É importante lembrar que dentre os bens culturais que crianças têm o direito a ter acesso está a linguagem verbal, que inclui a linguagem oral e a escrita, instrumentos básicos de expressão de idéias, sentimentos e imaginação. A aquisição da linguagem oral depende das possibilidades das crianças observarem e participarem cotidianamente de situações comunicativas diversas onde podem comunicar-se, conversar, ouvir histórias, narrar, contar um fato, brincar com palavras, refletir e expressar seus próprios pontos de vista, diferenciar conceitos, ver interconexões e descobrir novos caminhos de entender o mundo. É um processo que precisa ser planejado e continuamente trabalhado.

Também a linguagem escrita é objeto de interesse pelas crianças. Vivendo em um mundo onde a língua escrita está cada vez mais presente, as crianças começam a se interessar pela escrita muito antes que os professores a apresentem formalmente. Contudo, há que se apontar que essa temática não está sendo muitas vezes adequadamente compreendida e trabalhada na Educação Infantil. O que se pode dizer é que o trabalho com a língua escrita com crianças pequenas não pode decididamente ser uma prática mecânica desprovida de sentido e centrada na decodificação do escrito. Sua apropriação pela criança se faz no reconhecimento, compreensão e fruição da linguagem que se usa para escrever, mediada pela professora e pelo professor, fazendo-se presente em atividades prazerosas de contato com diferentes gêneros escritos, como a leitura diária de livros pelo professor, a possibilidade da criança desde cedo manusear livros e revistas e produzir narrativas e “textos”, mesmo sem saber ler e escrever.

Atividades que desenvolvam expressão motora e modos de perceber seu próprio corpo, assim como as que lhe possibilitem construir, criar e desenhar usando diferentes materiais e técnicas, ampliar a sensibilidade da criança à música, à dança, à linguagem teatral, abrem ricas possibilidades de vivências e desenvolvimento para as crianças.

Experiências que promovam o envolvimento da criança com o meio ambiente e a conservação da natureza e a ajudem elaborar conhecimentos, por exemplo, de plantas e animais, devem fazer parte do cotidiano da unidade de Educação Infantil. Outras experiências podem priorizar, em contextos e situações significativos, a exploração e uso de conhecimentos matemáticos na apreciação das características básicas do conceito de número, medida e forma, assim como a habilidade de se orientar no tempo e no espaço.

Ter oportunidade para manusear gravadores, projetores, computador e outros recursos tecnológicos e midiáticos também compõe o quadro de possibilidades abertas para o trabalho pedagógico na Educação Infantil.

As experiências que permitam ações individuais e em um grupo, lidar com conflitos e entender direitos e obrigações, que desenvolvam a identidade pessoal, sentimento de auto-estima, autonomia e confiança em suas próprias habilidades, e um entendimento da importância de cuidar de sua própria saúde e bem-estar, devem ocupar lugar no planejamento curricular.

Na elaboração da proposta curricular, diferentes arranjos de atividades poderão ser feitos, de acordo com as características de cada instituição, a orientação de sua proposta pedagógica, com atenção, evidentemente, às características das crianças.

A organização curricular da Educação Infantil pode se estruturar em eixos, centros, campos ou módulos de experiências que devem se articular em torno dos princípios, condições e objetivos propostos nesta diretriz. Ela pode planejar a realização semanal, mensal e por períodos mais longos de atividades e projetos fugindo de rotinas mecânicas.

10. O processo de avaliação

As instituições de Educação Infantil, sob a ótica da garantia de direitos, são responsáveis por criar procedimentos para avaliação do trabalho pedagógico e das conquistas das crianças.

A avaliação é instrumento de reflexão sobre a prática pedagógica na busca de melhores caminhos para orientar as aprendizagens das crianças. Ela deve incidir sobre todo o contexto de aprendizagem: as atividades propostas e o modo como foram realizadas, as instruções e os apoios oferecidos às crianças individualmente e ao coletivo de crianças, a forma como o professor respondeu às manifestações e às interações das crianças, os agrupamentos que as crianças formaram, o material oferecido e o espaço e o tempo garantidos para a realização das atividades. Espera-se, a partir disso, que o professor possa pesquisar quais elementos estão contribuindo, ou dificultando, as possibilidades de expressão da criança, sua aprendizagem e desenvolvimento, e então fortalecer, ou modificar, a situação, de modo a efetivar o Projeto Político-Pedagógico de cada instituição.

A avaliação, conforme estabelecido na Lei nº 9.394/96, deve ter a finalidade de acompanhar e repensar o trabalho realizado. Nunca é demais enfatizar que não devem existir práticas inadequadas de verificação da aprendizagem, tais como provinhas, nem mecanismos de retenção das crianças na Educação Infantil. Todos os esforços da equipe devem convergir para a estruturação de condições que melhor contribuam para a aprendizagem e o desenvolvimento da criança sem desligá-la de seus grupos de amizade.

A observação sistemática, crítica e criativa do comportamento de cada criança, de grupos de crianças, das brincadeiras e interações entre as crianças no cotidiano, e a utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.), feita ao longo do período em diversificados momentos, são condições necessárias para compreender como a criança se apropria de modos de agir, sentir e pensar culturalmente constituídos. Conhecer as preferências das crianças, a forma delas participarem nas atividades, seus parceiros prediletos para a realização de diferentes tipos de tarefas, suas narrativas, pode ajudar o professor a reorganizar as atividades de modo mais adequado ao alcance dos propósitos infantis e das aprendizagens coletivamente trabalhadas.

A documentação dessas observações e outros dados sobre a criança devem acompanhá-la ao longo de sua trajetória da Educação Infantil e ser entregue por ocasião de sua matrícula no Ensino Fundamental para garantir a continuidade dos processos educativos vividos pela criança.

11. O acompanhamento da continuidade do processo de educação

Na busca de garantir um olhar contínuo sobre os processos vivenciados pela criança, devem ser criadas estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição por elas vividos. As instituições de Educação Infantil devem assim:

- a) planejar e efetivar o acolhimento das crianças e de suas famílias quando do ingresso na instituição, considerando a necessária adaptação das crianças e seus responsáveis às práticas e relacionamentos que têm lugar naquele espaço, e visar o conhecimento de cada criança e de sua família pela equipe da Instituição;
- b) priorizar a observação atenta das crianças e mediar as relações que elas estabelecem entre si, entre elas e os adultos, entre elas e as situações e objetos, para orientar as mudanças de turmas pelas crianças e acompanhar seu processo de vivência e desenvolvimento no interior da instituição;
- c) planejar o trabalho pedagógico reunindo as equipes da creche e da pré-escola, acompanhado de relatórios descritivos das turmas e das crianças, suas vivências, conquistas e planos, de modo a dar continuidade a seu processo de aprendizagem;
- d) prever formas de articulação entre os docentes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (encontros, visitas, reuniões) e providenciar instrumentos de registro – portfólios de turmas, relatórios de avaliação do trabalho pedagógico, documentação da frequência e das realizações alcançadas pelas crianças – que permitam aos docentes do Ensino Fundamental conhecer os processos de aprendizagem vivenciados na Educação Infantil, em especial na pré-escola e as condições em que eles se deram, independentemente dessa transição ser feita no interior de uma mesma instituição ou entre instituições, para assegurar às crianças a continuidade de seus processos peculiares de desenvolvimento e a concretização de seu direito à educação.

II – VOTO DO RELATOR

Em vista do exposto, propõe-se a aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante.

Brasília, (DF), 11 de novembro de 2009.

Conselheiro Raimundo Moacir Mendes Feitosa – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator. Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2009.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 1º, alínea “c” da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, e tendo em vista o Parecer CNE/CEB nº 20/2009, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de , resolve:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil a serem observadas na organização de propostas pedagógicas na Educação Infantil.

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil articulam-se com as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica e reúnem princípios, fundamentos e procedimentos definidos pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, para orientar as políticas públicas na área e a elaboração, planejamento, execução e avaliação de propostas pedagógicas e curriculares.

Art. 3º O currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral de crianças de 0 a 5 anos de idade.

Art. 4º As propostas pedagógicas da Educação Infantil deverão considerar que a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura.

Art. 5º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.

§ 1º É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.

§ 2º É obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4 ou 5 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§ 3º As crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil.

§ 4º A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

§ 5º As vagas em creches e pré-escolas devem ser oferecidas próximas às residências das crianças.

§ 6º É considerada Educação Infantil em tempo parcial, a jornada de, no mínimo, quatro horas diárias e, em tempo integral, a jornada com duração igual ou superior a sete horas diárias, compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição.

Art. 6º As propostas pedagógicas de Educação Infantil devem respeitar os seguintes princípios:

- I – Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades.
- II – Políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática.
- III – Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

Art. 7º Na observância destas Diretrizes, a proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve garantir que elas cumpram plenamente sua função sociopolítica e pedagógica:

- I -oferecendo condições e recursos para que as crianças usufruam seus direitos civis, humanos e sociais;
- II -assumindo a responsabilidade de compartilhar e complementar a educação e cuidado das crianças com as famílias;
- III -possibilitando tanto a convivência entre crianças e entre adultos e crianças quanto a ampliação de saberes e conhecimentos de diferentes naturezas;
- IV -promovendo a igualdade de oportunidades educacionais entre as crianças de diferentes classes sociais no que se refere ao acesso a bens culturais e às possibilidades de vivência da infância;
- V -construindo novas formas de sociabilidade e de subjetividade comprometidas com a ludicidade, a democracia, a sustentabilidade do planeta e com o rompimento de relações de dominação étnica, socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e religiosa.

Art. 8º A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

§ 1º Na efetivação desse objetivo, as propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil deverão prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem:

- I -a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo;
- II -a indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança;

- III -a participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização de suas formas de organização;
 - IV -o estabelecimento de uma relação efetiva com a comunidade local e de mecanismos que garantam a gestão democrática e a consideração dos saberes da comunidade;
 - V -o reconhecimento das especificidades etárias, das singularidades individuais e coletivas das crianças, promovendo interações entre crianças de mesma idade e crianças de diferentes idades;
 - VI -os deslocamentos e os movimentos amplos das crianças nos espaços internos e externos às salas de referência das turmas e à instituição;
 - VII -a acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para as crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;
 - VIII -a apropriação pelas crianças das contribuições histórico-culturais dos povos indígenas, afrodescendentes, asiáticos, europeus e de outros países da América;
 - IX -o reconhecimento, a valorização, o respeito e a interação das crianças com as histórias e as culturas africanas, afro-brasileiras, bem como o combate ao racismo e à discriminação;
 - X - a dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência – física ou simbólica – e negligência no interior da instituição ou praticadas pela família, prevendo os encaminhamentos de violações para instâncias competentes.
- § 2º Garantida a autonomia dos povos indígenas na escolha dos modos de educação de suas crianças de 0 a 5 anos de idade, as propostas pedagógicas para os povos que optarem pela Educação Infantil devem:
- I - proporcionar uma relação viva com os conhecimentos, crenças, valores, concepções de mundo e as memórias de seu povo;
 - II -reafirmar a identidade étnica e a língua materna como elementos de constituição das crianças;
 - III -dar continuidade à educação tradicional oferecida na família e articular-se às práticas sócio-culturais de educação e cuidado coletivos da comunidade;
 - IV -adequar calendário, agrupamentos etários e organização de tempos, atividades e ambientes de modo a atender as demandas de cada povo indígena.
- § 3º -As propostas pedagógicas da Educação Infantil das crianças filhas de agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, quilombolas, caiçaras, povos da floresta, devem:
- I -reconhecer os modos próprios de vida no campo como fundamentais para a constituição da identidade das crianças moradoras em territórios rurais;

- II -ter vinculação inerente à realidade dessas populações, suas culturas, tradições e identidades, assim como a práticas ambientalmente sustentáveis;
- III -flexibilizar, se necessário, calendário, rotinas e atividades respeitando as diferenças quanto à atividade econômica dessas populações;
- IV -valorizar e evidenciar os saberes e o papel dessas populações na produção de conhecimentos sobre o mundo e sobre o ambiente natural;
- V -prever a oferta de brinquedos e equipamentos que respeitem as características ambientais e socioculturais da comunidade.

Art. 9º As práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil devem ter como eixos norteadores as interações e a brincadeira, garantindo experiências que:

- I -promovam o conhecimento de si e do mundo por meio da ampliação de experiências sensoriais, expressivas, corporais que possibilitem movimentação ampla, expressão da individualidade e respeito pelos ritmos e desejos da criança;
- II -favoreçam a imersão das crianças nas diferentes linguagens e o progressivo domínio por elas de vários gêneros e formas de expressão: gestual, verbal, plástica, dramática e musical;
- III -possibilitem às crianças experiências de narrativas, de apreciação e interação com a linguagem oral e escrita, e convívio com diferentes suportes e gêneros textuais orais e escritos;
- IV -recriem, em contextos significativos para as crianças, relações quantitativas, medidas, formas e orientações espacotemporais;
- V -ampliem a confiança e a participação das crianças nas atividades individuais e coletivas;
- VI -possibilitem situações de aprendizagem mediadas para a elaboração da autonomia das crianças nas ações de cuidado pessoal, auto-organização, saúde e bem-estar;
- VII -possibilitem vivências éticas e estéticas com outras crianças e grupos culturais, que alarguem seus padrões de referência e de identidades no diálogo e reconhecimento da diversidade;
- VIII -incentivem a curiosidade, a exploração, o encantamento, o questionamento, a indagação e o conhecimento das crianças em relação ao mundo físico e social, ao tempo e à natureza;
- IX -promovam o relacionamento e a interação das crianças com diversificadas manifestações de música, artes plásticas e gráficas, cinema, fotografia, dança, teatro, poesia e literatura;
- X -promovam a interação, o cuidado, a preservação e o conhecimento da biodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra, assim como o não desperdício dos recursos naturais;
- XI -propiciem a interação e o conhecimento pelas crianças das manifestações e tradições culturais brasileiras;

XII -possibilitem a utilização de gravadores, projetores, computadores, máquinas fotográficas, e outros recursos tecnológicos e midiáticos.

Parágrafo único -As creches e pré-escolas, na elaboração da proposta curricular, de acordo com suas características, identidade institucional, escolhas coletivas e particularidades pedagógicas, estabelecerão modos de integração dessas experiências.

Art. 10. As instituições de Educação Infantil devem criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, garantindo:

I -a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;

II -utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.);

III -a continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/instituição de Educação Infantil, transições no interior da instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/Ensino Fundamental);

IV -documentação específica que permita às famílias conhecer o trabalho da instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil;

V - a não retenção das crianças na Educação Infantil.

Art. 11. Na transição para o Ensino Fundamental a proposta pedagógica deve prever formas para garantir a continuidade no processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, respeitando as especificidades etárias, sem antecipação de conteúdos que serão trabalhados no Ensino Fundamental.

Art. 12. Cabe ao Ministério da Educação elaborar orientações para a implementação dessas Diretrizes.

Art. 13. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CNE/CEB nº 1/99.